

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIV — 17º DA REPUBLICA — N. 263

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 12 DE NOVEMBRO DE 1905



AVISO

Será suspensa a distribuição do « Diario Official » no dia 31 de dezembro do corrente anno :

a) aos que tiverem pago a assignatura adiantadamente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional, e, nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas e que não a tiverem renovado até essa data (art. 26 do Reg. de 14 de novembro de 1902) ;

b) aos funcionarios da União que autorizaram o desconto mensal de 15500 em seus vencimentos e que não tiverem fixado novo prazo para recebimento da folha (art. 26, § 1º do Reg. citado) ;

c) aos funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, que gozam do mesmo abatimento e que não tiverem pago adiantadamente nova assignatura (art. 26, § 2º do Reg. citado).

As communicações devem ser feitas ás repartições arrecadadoras e por estas transmittidas á Directoria da Imprensa Nacional.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 1.408, que autoriza o Presidente da Republica a conceder licença a um funcionario da Estrada de Ferro Central do Brazil.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.736, que concede autorização á « The Neuchatel-Asphalte Company, limited, para funcionar na Republica.

Decreto n. 5.747, que concede autorização á Companhia Commercio e Navegação para se organizar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Rectificações.

Ministerio da Marinha—Decreto de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias da Justiça, da Contabilidade e Geral de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Expediente das Directorias do Expediente e das Rondas Publicas do Thesouro Federal—Recebedoria do Rio de Janeiro—Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias, expediente e requerimentos despachados.

Ministerio de Guerra —Expediente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação.

TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNAES.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.408 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, em prorrogação de outra já concedida, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.736 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1905

Concede autorização á «The Neuchatel Asphalte Company, Limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Neuchatel Asphalte Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Neuchatel Asphalte Company, Limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5.733, desta data

I

A *The Neuchatel Asphalte Company Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com particular, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonyms.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas,

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1905. — *Lauro Severiano Müller*.

Eu abaixo assignado George Frederick Warren, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico e faço saber a quantos interessar possa:

1. Que o documento aqui anexo e marcado com a letra A é cópia official da certidão de incorporação na Grã-Bretanha da sociedade anonyma designada *The Neuchatel Asphalte Company, Limited*, na forma da lei de 1862 sobre companhias, como uma companhia de responsabilidade limitada, e que a assignatura que diz *A. F. Bartlett*, posta ao fim da mesma certidão de incorporação, é de propria letra do Sr. Herbert Fogelstron Bartlett, archivistista em Londres das sociedades anonymas, e official proprio e competente para dar e passar taes certidões de incorporação.

2. Que o documento tambem aqui anexo e marcado com a letra B é cópia certificada da escriptura social e estatutos da referida companhia e da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited*, em virtude da qual existe hoje legalmente a citada companhia e effectivamente faz os seus negocios.

3. Que no dia 20 de julho de 1905 fui presente a uma sessão do conselho de directores da mesma companhia celebrada em sua sede social nesta cidade, quando foi unanimemente approvada uma deliberação em presença minha, e da mesma vae aqui annexa cópia fiel e conforme, marcada com a letra C.

4. Que as assignaturas subscriptas na mencionada cópia da escriptura social e estatutos e da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited*, marcada com a letra B, e bem assim na referida cópia de deliberação marcada com a letra C, são authenticas em cada um dos casos, sendo respectivamente de propria letra dos Srs. Thomas Dolling Bolton e John Varley, dous dos directores, e do Sr. Reginal Allen Daniell, secretario da enunciada *Neuchatel Asphalte Company, Limited*, tendo sido as mesmas assignaturas postas em minha presença na devida forma.

5. Que o escripto igualmente aqui anexo paginado de 1 a 43 inclusivamente é traducção fiel e conforme em idioma portuguez dos precitados documentos respectivamente marcados A e B e da referida cópia de deliberação marcada C. E que, portanto, todos elles são dignos de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que passo o presente, que assigno e sello em Londres, aos dias 10 do mez de agosto de 1905. — *G. F. Warren*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de George Frederick Warren, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, em Londres, aos 10 do agosto de 1905. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1905. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

TRADUCÇÃO

Nós abaixo assignados aqui certificamos que as cópias que seguem são fiéis e conformes do original da escriptura social e dos estatutos da *Neuchatel Asphalte Company, Limited* o da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited*.

Londres, aos dias 20 de julho de 1905. — *T. Dolling Bolton*, *John Varley*, directores. — *R. A. Damill*, secretario.

Aviso—Em virtude da lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalte Company, Limited* a escriptura social e estatutos da companhia foram variados, segundo á margem se nota e cada uma das acções preferidas existentes então foi convertida em uma nova acção de £ 10 e cada dez acções ordinarias existentes então foram convertidas em uma nova acção de £ 10, considerando-se integralizadas todas estas novas acções e ganhando dividendos a contar do dia 1 de janeiro de 1892, em proporção e *pari-passu*, sujeito a uma deducção a respeito dos gastos que se retiraria dos primeiros numerarios a distribuir como dividendo sobre as novas acções substituidas pela lei em logar das acções ordinarias existentes então, ficando extinctos quaesquer atrasos de dividendos a favor das acções preferidas existentes então.

Por uma deliberação especial votada em 8 de novembro de 1900 e confirmada a 29 de novembro de 1900, foi augmentado até £ 630.000 o capital da Companhia mediante a criação de 20.000 novas acções preferidas, e os artigos affectados por esta mudança contem uma referencia marginal a deliberação que vae impressa em seguida á lei acima citada.

N. 7.512 C — N. 4—7.258.

CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE «THE NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED»

Pela presente certifico que a *Neuchatel Asphalte Company, Limited* fica hoje incorporada na forma da Lei de 1862, sobre companhias, e que é de responsabilidade limitada esta companhia. Dada sob a minha assignatura, hoje, 29 de julho de 1873. — *E. C. Curson*, archivistista de sociedades anonymas. Direitos a 50-0-0.

ESCRITURA SOCIAL DE «THE NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED»

1. O nome da Companhia é *The Neuchatel Asphalte Company, Limited*.

2. O escriptorio da sede social será sito na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a Companhia são os seguintes:

(1) Adquirir, a contar do dia 1 de julho de 1873, e nas condições constantes de um contracto de data de 17 de julho de 1873, e celebrado entre *The Neuchatel Rock Paving Company, Limited*, da primeira parte; *The Anglo-Austrian Bituminous Rock Paving Company, Limited*, da segunda parte; *The Anglo-Hungarian Bituminous Rock Paving Company, Limited*, da terceira parte; *The Anglo-German Bituminous Rock Paving Company, Limited*, da quarta parte; *The Belgian-Dutch Bituminous Rock Paving Company, Limited*, da quinta parte; *The South American Val de Travers Rock Paving Company, Limited*, da sexta parte, e *Henry Robert Bradbury*, contractando em representação desta companhia, da setima parte; ou em quaesquer outras condições que forem reciprocamente ajustadas, a concessão outorgada pelo Governo do Cantão de Neuchatel, na Suissa, e possuida pela *Neuchatel Rock Paving Company, Limited*, e o direito exclusivo em sua virtude de obter a rocha betuminosa e os productos minerais do Val de Travers, e bem assim todas as minas, officinas, negocios, bens e activos da companhia ultimamente mencionada, bem como todas as subconcessões possuidas pelas referidas companhias partes respectivas ao dito contracto da segunda, terceira, quarta, quinta e sexta parte, e todos os negocios, bens e activos das companhias ultimamente nomeadas respectivamente e tomar a si e concluir todos os contractos e compromissos pendentes do dia 1 de julho de 1873 e que respectivamente deverem ser cumpridos por parte das varias companhias citadas, e indemnizar as supra-citadas companhias respectivamente contra todas as suas respectivas dividas e responsabilidades e pagar todas as custas que se incorrerem com a liquidação das mesmas companhias respectivamente e com a distribuição dos seus lucros e excesso de activos.

(2) Comprar e adquirir quaesquer outras concessões, ou qualquer prolongamento ou modificação das concessões existentes e quaesquer terrenos, minas, direitos de patente e privilegio, ou quaesquer interesses nelles respectivamente, convenientes para a obtenção, fabrico ou venda de rocha betuminosa e seus productos.

(3) Lavrar, explorar, escavar, extrahir e obter rocha betuminosa e outros productos na forma da concessão outorgada pelo mencionado Governo ou qualquer outra concessão que adquirir a companhia e os productos de quaesquer minas adquiridas pela companhia e dos mesmos dispor e vender nas condições que entenderem os directores e adquirir, erigir e montar quaesquer novos edificios ou machinas para desenvolver e fazer as operações da companhia e fazer o negocio de fabricantes de calçadas de asphalto e de rocha betuminosa em todos os seus ramos. E (sujeito a quaesquer concessões exclusivas vigentes

em qualquer época, segundo as quaes possa ser restringida a area das operações da companhia), assentar em todos e quaesquer logares as calçadas fabricadas pela companhia ou para ella.

(4) Outorgar concessões exclusivas ou outras e licenças a companhias ou pessoas para o uso das rochas e outros productos desta companhia, mediante as considerações em dinheiro ou acções de qualquer companhia que tomar a si alguma concessão ou licença ou outra forma, e nas condições que entenderem os directores.

(5) Estabelecer companhias auxiliares afim de explorar qualquer parte especial dos negocios, ou de tomar posse de parte especial qualquer dos bens da companhia, e tomar e possuir acções, (quer no nome da companhia quer nos nomes de depositarios a seu favor), das mesmas companhias auxiliares, e de qualquer outra companhia, estabelecida quer por lei do Parlamento, quer em virtude das leis de 1862 e 1867 sobre companhias, de responsabilidade limitada, e estabelecida para fins semelhantes em caracter geral aos objectos desta companhia.

(6) Vender a empresa, activos e bens da companhia, ou qualquer parte dos mesmos, a qualquer outra companhia ou companhias, ou a qualquer pessoa ou pessoas, pelo preço, de contado ou em acções de qualquer outra companhia ou firma compradora, e nas condições que sancionar a companhia, e adquirir a totalidade ou qualquer parte da empresa, activo e bens ou por outra forma amalgamar-se com qualquer outra companhia ou companhias estabelecidas para fins semelhantes, em caracter geral, aos objectos desta companhia.

(7) Fazer todas as mais cousas que forem incidentaes ou conducentes á consecução dos objectos supranomeados.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 430.000 dividido em 43.000 novas acções de £ 10 cada uma, com a faculdade de aumentar ou reduzir o capital, e, dado o aumento de capital, de emitir acções preferidas ou garantidas como parte ou como a totalidade de tal capital augmentado.

(A' margem)—Conforme foi alterado pela lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalt Company, Limited*.

Por deliberação especial de 8 de novembro de 1900 augmentou-se o capital da companhia até £630.000 mediante a creação de 21.000 novas acções de £ 10 cada uma, denominadas «acções preferidas de cinco por cento.»

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, desejamos organizar-nos como uma companhia na forma de transcriptura social, e respectivamente contractamos assignar o numero de acções do capital social que se vê ao lado dos nossos respectivos nomes.

Em data de 28 de julho de 1873.

Nomes endereços e designações dos assignantes	Numero de acções tomadas por cada assignante.
William Montagn Hay, B5 The Albany, Middlesex.....	Uma acção
Philip Rawson, Woodhurst, Crawley, Condado de Sussex, sem occupação.....	Uma acção
John Spikings Longh, 151 Buckingham Palace Road, Condado de Middlesex, sem occupação	Uma acção
James Wilson, 2 Royal Exchange Buildings, na cidade de Londres, engenheiro civil.	Uma acção
William Abbott, Tokenhouse Yard n. 10, na cidade de Londres, corretor de fundos.	Uma acção
Robert Charles Preston, Horence Villas n. 1, Woad Green N., no Condado de Middlesex, secretario de uma companhia publica...	Uma acção
Ireneck Harford, South Norwood Hill, no Condado de Surrey; Segurador da Ocean Marine Company	Uma acção

Testemunha de todas as assignaturas supra.—*F. Niccoll Sevanche*, caixeiro dos Srs. Bischoff & Co., solicítadores, 4 Great Winchester Street Buildings, na cidade de Londres.

Estatutos de The Neuchatel Asphalt Company Limited
CONSTITUIÇÃO

1. Os regulamentos da tabella A do primeiro appenso da lei de 1892 sobre companhias não serão applicaveis a esta companhia, excepto em tanto quanto se acharem repetidos ou contidos nestes estatutos.

2. A companhia adopta o contracto do dia 17 do julho de 1873, mencionado na escriptura social, em tanto quanto se fencionar que as suas disposições sejam obrigatorias para a companhia alli contemplada, e declara-se que estes estatutos são os estatutos a que se refere o citado contracto.

CAPITAL

3. O capital da companhia consistirá nas 43.000 novas acções de £ 10 cada uma, mencionadas na escriptura social.

(A' margem): Conforme foi alterado pela «Lei de 1892 sobre a Neuchatel Asphalt Company Limited».

4. Os directores terão a faculdade de começar e fazer os negocios da companhia, ou qualquer parte delles, apenas o entenderem, não obstante que não tenha sido ainda assignada e adjudicada a totalidade do seu capital.

(A' margem): Para as alterações adicionais veja-se a nota marginal do § 5º da escriptura social.

AUGMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

5. Poderão os directores, com a sancção da companhia em assembléa geral, augmentar o seu capital, emitindo novas acções, do valor em conjuncto com os direitos prelativos sobre divididos, e qualquer prelação sobre a distribuição dos activos, ou sujeitas a qualquer aprazamento de divididos ou na distribuição de activos, conforme indicar a companhia em assembléa geral, e poderá ter logar em qualquer época tal augmento de capital, ainda que não tenha sido adjudicada a totalidade do capital existente.

(A' margem): A clausula 6 foi cancellada pela lei de 1892 sobre a Neuchatel Asphalt Company Limited.

7. Sujeito a qualquer disposição em contrario que possa ser autorizada pela assembléa que sancionar o augmento de capital, os directores terão a faculdade de adjudicar e dispor de todas as novas acções pela forma e nas condições que considerarem mais convenientes a bem dos interesses da companhia.

8. Poderá a companhia, por deliberação especial, de tempos a tempos reduzir o seu capital, e bem assim variar o valor e denominação das suas acções.

(A' margem): Veja-se a lei de 1892 sobre a Neuchatel Asphalt Company, Limited.

ACÇÕES

(A' margem): Estas foram as acções do capital iniciado antes da promulgação da lei de 1892.

9. Os directores adjudicarão e emitirão como integralizadas tolas as acções ordinarias e 33.700 das acções preferidas, segundo as condições do referido contracto. E poderão os directores adjudicar o resto das acções preferidas a favor de quaesquer pessoas, em quaesquer condições e a quaesquer épocas que entenderem; e quaesquer acções adjudicadas em pagamento ou em parte do pagamento de bens cedidos, ou de serviços prestados á companhia, poderão ser emitidas em qualidade, e sendo assim emitidas serão consideradas como acções integralizadas.

10. Si varias pessoas se acharem in scriptas como proprietarias de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas poderá passar recibos competentes de qualquer dividendo pagavel por conta de tal acção.

11. Cada accionista terá direito a uma certidão autenticada com o sello social, especializando a acção ou acções por elle possuidas, e a quantia satisfeita ou considerada como satisfeita por sua conta; e no caso de e-tragar-se ou perder-se uma tal certidão, poderá ser renovada mediante o pagamento de cinco chelins ou qualquer somma inferior que prescreverem os directores.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

12. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia deverá ser assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario, e se enenderá que continua o cedente a ser portador de tal acção, até ser inscripto no livro de registro o nome do cessionario com respeito a ella.

13. Todos os instrumentos de transferencia deverão ser depositados em mãos da companhia.

14. As acções da companhia poderão ser transferidas pela forma seguinte, ou segundo tal modificação della que convenha ás circumstancias das partes: Eu (A. B.), morador em... em consideração da somma de £ que me foi paga por (C. D.), residente em... pela presente transfiro ao dito (C. D.) a acção (ou acções) de numero... averbadas em meu nome nos livros da *Neuchatel Asphalt Company Limited*, para que sejam propriedade do citado (C. D.), seus testamentarios, seus successores e subrogados, (ou no caso de uma corporação, seus successores e subrogados) sujeitos ás varias condições em que eu as possuia ao tempo do outorgamento desta, e eu o referido (C. D.) contracto aqui acceptar a mencionada acção (ou acções) sujeito ás mesmas condições e a resarcir o citado (A. B.) contra toda responsabilidade por sua conta.

Em testemunho do que, esta va e por nós assignada (ou no caso de uma corporação, authenticada com o sello social) aos dias de de 18.

15. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções feita por um accionista que estiver indvidado para com a companhia, ou no caso de acções não integralizadas feita a favor de qualquer pessoa que elles não approvarem, e não terão nenhuma obrigação de declarar a razão de tal recusa.

16. Os livros de transferencia poderão ficar cerrados durante os sete dias que immediatamente precedam a assembléa geral ordinaria de cada anno, e podem tambem ficar cerrados em qualquer outra época ou épocas que julgar conveniente o conselho, comtanto que em conjuncto não fiquem cerrados por um periodo superior a trinta dias por anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

17. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum á sua acção.

18. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista, ou em consequencia do casamento de qualquer senhora accionista, poderá fazer-se inscrever como accionista, fornecendo quaesquer provas que de tempos a tempos forem exigidas pelos directores.

PRESTAÇÕES SOBRE AS ACÇÕES

19. Os directores poderão de vez em quando cobrar quaesquer prestações aos accionistas a respeito de todas as sommas não satisfeitas sobre as suas acções, segundo melhor entenderem, comtanto que se dê aviso da cobrança de cada prestação com a antecedencia de, pelo menos, vinte e um dias. Cada accionista ficará obrigado a pagar a quantia assim cobrada ás pessoas e nas épocas e logares designados pelos directores.

20. Considerar-se-ha cobrada uma prestação na época em que for approvada a deliberação dos directores autorizando tal cobrança.

21. Si a prestação pagavel a respeito de qualquer acção não for paga até ou antes do dia indicado para o seu pagamento, o portador que então o for de tal acção, tornar-se-ha responsavel pelo pagamento de juros a seu respeito ao typo de £ 10 por cento ao anno, a contar do dia mencionado para o seu respectivo pagamento até a data do pagamento actual.

22. Os directores poderão, si assim o entenderem, receber de qualquer accionista, que se dispuzer a isso fazer, todos ou qualquer parte dos numerarios pagaveis sobre as acções por elle possuidas além das sommas effectivamente cobradas; e os numerarios pagos assim adeantadamente, ou a parte que de tempos a tempos exceder a importancia das prestações cobradas então sobre as acções a cujo respeito se fizer o pagamento adeantado, poderão (conforme concordarem os directores e o accionista que os pagar), ser tratados quer como pagamentos adeantados a respeito de taes acções, dando direito a seus portadores a essa época a dividendos nas mesmas proporções que os dividendos que de tempos a tempos forem annunciados sobre essa porção do capital social que houver sido integralizada nos termos das cobranças de prestações, ou se considerar como completamente integralizado; ou como emprestimos, aos typos de juros, e nas condições em que ficarem concordados o accionista que pagar taes sommas adeantadas e os directores.

DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

23. A companhia terá direito de retenção sobre a acção de qualquer accionista que lhe estiver indvidado.

24. Far-se-ha effectivo tal direito de retenção mediante a venda de todas ou quaesquer das acções de tal accionista indvidado, comtanto que não se verifique tal venda excepto mediante deliberação dos directores, e depois de dar-se aviso por escripto a tal accionista indvidado, ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo-se a aquelle ou a estes que paguem a somma então a dever á companhia por parte delle, e dado o caso de falta de pagamento, durante vinte e oito dias, a contar da data de tal aviso, da somma que elle exigir que se pague.

25. Em caso de tal venda os directores terão a faculdade de substituir o comprador de taes acções como accionista da companhia, em logar do accionista cujas acções tenham sido vendidas, e de emittir novos titulos representantes de taes acções; e destinarão os productos liquidos de tal venda, depois do pagamento de todos os gastos, em ou para satisfação de tal divida; e o saldo, si algum houver, será entregue a tal accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

CLASSIFICAÇÃO DE ACÇÕES

26. Si algum accionista deixar de pagar qualquer prestação no dia designado para o seu pagamento, poderão os directores em qualquer época successiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação, expedir-lhe aviso cobrando-lhe o pagamento de tal prestação, com os juros e gastos que hajam accrescido em razão de tal falta de pagamento.

27. O aviso devera indicar um outro dia, até ou antes do qual a mesma prestação e todos os juros e gastos accrescidos em consequencia do tal falta de pagamento terão que ser satisfeitos. Tambem designará o logar em que se devera effectuar o pagamento, (sendo o logar assim indicado ou o escriptorio da séde social, ou os banqueiros da companhia ou algum outro logar onde são por costume pagaveis as prestações cobradas pela companhia). Declarará tambem o aviso que no caso de falta de pagamento até ou antes da data e no logar designados, poderão ser confiscadas as acções a cujo respeito for cobrada tal prestação.

28. Si as exigencias de qualquer de taes avisos, como dito fica, não forem satisfeitas, qualquer acção a cujo respeito for expedido tal aviso poderá em qualquer época successiva, antes do pagamento de todas as prestações, juros e gastos, devidos por seu motivo, ser confiscada mediante deliberação dos directores em tal sentido.

29. Qualquer acção confiscada assim considerar-se-ha de propriedade da companhia, e poderá ser vendida, adjudicada, ou receber qualquer outra applicação que toham a bem os directores.

30. Todo o accionista cujas acções tenham sido confiscadas continuará, isso não obstante, a ter a responsabilidade de pagar á companhia todas as prestações devidas por conta de taes acções ao tempo da confiscação, bem como os juros vencidos por sua conta até a data da confiscação.

31. Uma declaração por escripto em forma juridica, estabelecendo que foi cobrada uma prestação sobre uma acção, e que disso se deu aviso, ou que o portador de tal acção devia um credito á companhia e que se lhe expediu aviso para que o pagasse, e que se verificou, na forma aqui disposta, a falta do pagamento de tal prestação ou credito, conforme for o caso, o que a confiscação ou venda da acção foi feita mediante deliberação dos directores em tal sentido, constituirá prova sufficiente dos factos declarados contra todas as pessoas que tiverem direito a tal acção; e feita pelos directores a venda da acção de qualquer accionista, tal declaração e o recibo passado por dous directores e pelo secretario da companhia, a esse tempo a respeito do preço de tal acção formarão um titulo valido tocante a essa acção, entregando-se ao comprador certidão de propriedade; o que feito considerar-se-ha elle proprietario de tal acção, desembarçado de todas as prestações devidas antes da compra e elle não terá a obrigação de ver que applicação se dá ao preço da compra; nem ficará affecto o seu titulo a tal acção por qualquer irregularidade do processo relativo á tal confiscação ou venda, e o remedio de qualquer accionista aggravado por tal venda só será o de prejuizos.

32. Os directores poderão a seu juizo perdoar ou annullar a confiscação de qualquer acção dentro de um anno a contar de sua data, pagando-se todo o dinheiro devido á companhia pelo antigo proprietario ou proprietarios de tal acção ou acções, e todos os gastos incurros por motivo de tal confiscação.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES FRACCIONARIOS

33. Os directores poderão, com a sancção de uma assembléa geral, converter em valores fraccionarios quaesquer acções integralizadas, quer preferidas, quer ordinarias.

34. Quando houverem sido convertidas em valores fraccionarios quaesquer acções, os varios proprietarios de taes valores fraccionarios poderão dahi em diante transferir os respectivos interesses que nelles possuirem, ou quaesquer partes de taes interesses não inferiores ao valor nominal de £ 1, pela mesma forma e sujeito aos mesmos regulamentos, segundo e sujeito aos quaes podem ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão approximado a isso quanto o permittirem as circunstancias.

35. Os varios proprietarios dos valores terão o direito de participar dos dividendos e lucros da companhia segundo a importancia de seus respectivos interesses em taes valores; e taes interesses terão, na proporção de sua importancia, de conferir aos seus respectivos portadores os mesmos privilegios e vantagens para o fim de votar nas assembléas da companhia, e para outros fins, que teriam sido conferidos por acções de importancia idetica do capital social, mas de forma que nenhuma de taes privilegios ou vantagens, excepto a participacão nos dividendos e lucros sociais, será conferido por parte aliquota alguma de taes valores consolidados, que si existisse em acções não tivesse conferido taes privilegios ou vantagens.

TITULO DE ACCOES AO PORTADOR

36. A companhia poderá emitir títulos de acções ao portador a respeito de acções integralizadas e de valores fraccionarios, e sujeito ás disposições destes estatutos e da lei de 1857 sobre companhias, o portador de um título de acções considerar-se-ha como accionista da companhia.

ASSEMBLEAS GERAES

37. A primeira assembleia geral será celebrada em qualquer época dentro de quatro mezos depois do registro da companhia, e em qualquer lugar que determinarem os directores.

38. Celebrar-se-ha uma assembleia geral em cada um dos annos successivos na época e no lugar que designarem os directores, de vez em quando.

39. As assembleias geraes acima citadas chamar-se-hão ordinarias. Todas as outras assembleias geraes designar-se-hão extraordinarias.

40. Os directores poderão, quando quer que assim o entenderem e deverão, a pedido, por escripto feito por cinco accionistas que possuam em conjunto acções quer preferidas, quer ordinarias, ou valores fraccionarios até a somma nominal de £ 10,000, convocar uma assembleia geral extraordinaria da companhia, e poderão tambem convocar uma assembleia separada dos portadores de acções preferidas.

41. Qualquer pedido feito pelos accionistas deverá expressar o objecto da assembleia proposta a convocar-se, e deverá ser entregue no escriptorio da sede social.

42. Ao receberem os directores um tal pedido, deverão immediatamente convocar uma assembleia geral extraordinaria. Si não a convocarem dentro de vinte e um dias, a contar da data do pedido, os requerentes ou quaesquer outros accionistas que possuirem a necessaria importancia de acções ou valores poderão por si mesmos convocar a assembleia geral extraordinaria.

(A margem):—Foi cancelada a clausula 43 pela lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalt Company, limited*.

41. Pela forma abaixo indicada ou em qualquer outra forma, si alguma houver que for prescripta pela companhia em assembleia geral, dar-se-ha aviso aos accionistas, com a antecedencia de, pelo menos, sete dias, indicando o lugar, o dia e a hora da reunião, e no caso de trabalhos especiais a natureza geral de taes trabalhos; mas a falta de recebimento de tal aviso por qualquer accionista não invalidará os trabalhos de qualquer assembleia geral.

TRABALHOS DAS ASSEMBLEAS GERAES

45. Considerar-se-hão e pesaem todos os trabalhos que forem feitos por uma assembleia geral extraordinaria e do mesmo modo todos os que forem feitos por uma assembleia ordinaria, exceto a sancção de dividendos, eleição de directores ou conselho fiscal, fixação de seus honorarios, e discussão das contas, balancetes e o relatório ordinario dos directores e approvação de qualquer deliberação relativa ou que se suscitou do assumpto de tal relatório, ou negocios ordinarios da companhia.

46. Não se tratará de nenhum negocio em assembleia geral alguma, salvo o annuncio de um dividendo, si não estiverem presentes, ao tempo em que proceder aos seus trabalhos a assembleia, cinco accionistas possuidores em conjunto da somma de £ 25,000.

47. Si dentro de 30 minutos a contar da hora marcada para a assembleia, não se achar presente numero sufficiente, conforme vai definido na clausula precedente, dissolver-se-ha a assembleia, si houver sido convocada a pedido dos accionistas. Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e lugar, e si em tal reunião adida não se achar presente numero sufficiente, a assembleia procederá aos seus trabalhos, seja qual for o numero de accionistas presentes.

48. O presidente, si algum houver, do conselho de administração servirá de presidente de todas as assembleias geraes da companhia.

49. Si não houver presidente, ou si em qualquer assembleia não se achar elle presente dentro de 15 minutos a contar da hora marcada para a reunião da assembleia, os directores presentes elegerão a algum do seu proprio numero para servir de presidente, e á falta disso, os accionistas presentes e com direito a votar elegerão a algum do seu proprio numero para presidir.

50. Poderá o presidente com o consentimento da assembleia adiar qualquer reunião de épocas e de lugares e de lugares para outros, mas não se poderá tratar em nenhuma assembleia adiada sobre os trabalhos que ficaram por acabar na reunião em que teve lugar o adiamento.

51. Em qualquer assembleia geral, salvo pedindo o escrutinio pelo menos cinco accionistas presentes e com direito de votar, a deliberação do presidente estabelecendo que foi approvada uma deliberação e um assento em tal sentido lançado no livro das actas da companhia constituirão prova sufficiente do facto, sem ser necessario comprovar o numero ou proporção dos votos emitidos a favor ou contra tal deliberação.

52. No caso de ser pedido o escrutinio por cinco ou mais accionistas presentes e com direito a votar, verificar-se-ha elle pela forma que indicar o presidente, e o resultado do escrutinio será considerado como deliberação da companhia em assembleia geral. No caso de empate de votos em qualquer assembleia geral, o presidente terá direito a um segundo voto ou o preponderante.

53. Escrever-se-hão actas, em livros fornecidos para tal fim, de todas as deliberações e trabalhos das assembleias geraes, e se alguma de taes actas for assignada por qualquer pessoa que se declare presidente da assembleia, á qual se refere a mesma, ou pelo presidente do conselho de administração, ella poderá ser admittida como fazendo fé dos factos nella declarados sem mais prova alguma.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

54. Cada accionista terá um voto por cada acção preferida ou ordinaria, que elle possuir.

55. Nenhum proprietario de titulos de acções ao portador terá o direito de votar a respeito das acções mencionadas em tal título de acções, salvo havendo depositado no escriptorio da sede social o seu título de acções ao portador tres dias completos antes do marcado para a assembleia.

56. Si duas ou mais pessoas forem juntamente com proprietarias de uma acção ou acções, aquella pessoa cujo nome foi o primeiro inscripto no registro de accionistas como uma das com proprietarias de tal acção ou acções, e nenhuma outra, terá o direito de votar com relação a ellas.

57. Si algum accionista for doido ou soffrer de alienação mental, poderá elle votar por intermedio de seu curador ou conselho judicial. Si algum accionista for menor, poderá votar por intermedio de seu tutor ou tutores.

58. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembleia geral, salvo estando satisfeitas todas as prestações por elle devidas á companhia e nenhum accionista terá o direito de votar a respeito de qualquer acção que houver adquirido por transacção, em qualquer assembleia celebrada depois de expirados quatro mezos a contar do registro da companhia, salvo si se achar de posse da acção, a cujo respeito reclama o direito de votar, durante pelo menos tres mezos antes da data da celebração da assembleia em que se propõe votar, mas este regulamento não affectará acções adquiridas mediante casamento, legado por testamento ou successão *ab intestato*.

59. Os votos poderão emitir-se ou em pessoa ou por mandato, excepto que nenhum portador de título de acções ao portador poderá votar mediante mandato a respeito das acções mencionadas em tal título de acções.

60. O instrumento em que se nomear mandatario sera impresso ou por escripto, e será assignado pelo mandante, ou si for uma corporação o mandante, será authenticado com o seu selo social. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada mandataria si não for accionista da companhia.

61. O instrumento em que se nomear um mandatario deverá ser depositado no escriptorio da companhia não menos de 18 horas antes da marcada para a reunião da assembleia em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento.

62. O instrumento que nomear um mandatario será da forma seguinte, com quaesquer modificações que exijam as circunstancias:

Eu, mandador em no condado de sou o accionista da *Neuchatel Asphalt Company, limited*, e com direito a voto ou votos, por este mandado nomeo a em qualidade de meu mandatario para votar por mim e em representação minha na assembleia geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme for o caso) da companhia, que deverá celebrar-se no dia de de e em qualquer adiamento della (ou em qualquer assembleia da companhia que for celebrada no anno de).

Em testemunho do que assigno e presente hoje de do

DIRECTORES

(A margem):—Na assembleia geral extraordinaria celebrada em 21 de janeiro de 1883, foi deliberado que fosse reduzido a seis o numero de directores.

63. O numero de directores não será superior a 14 nem inferior a quatro.

64. Os primeiros directores serão:

Lord William Montagu Hay.
O Ilm. Sr. William Austin.
O Ilm. Sr. Edward William Bonham.
O Ilm. Sr. Graham Gilmour.
O Conde Rielmansegge.
O Ilm. Sr. John S. South.
O Ilm. Sr. Charles Oppenheimer.
O Ilm. Sr. Philip Rawson.
O Ilm. Sr. John Taylor.
O Ilm. Sr. F. Von Warstedt.
O Ilm. Sr. J. Wilson.

65. Excepto no caso dos primeiros directores, nenhum accionista será nomeado director se não possuir 100 acções do capital social.

66. A remuneração dos primeiros directores será a somma de £ 500 que será dividida entre elles conforme concordarem e a remuneração dos futuros directores será determinada pela companhia em assembléa geral.

66 A. Todo director, passado, presente e futuro, que tiver sido, for ou vier a ser director de qualquer outra companhia como representante desta companhia, poderá em additamento a qualquer remuneração por elle recebida em virtude das disposições precedentemente destes estatutos, conservar tambem para o seu proprio beneficio qualquer remuneração a que tivesse ou no futuro tiver direito como director da outra companhia referida, quer elle possua ou não sob fideicomisso para o beneficio desta companhia a sua habilitação para o mesmo directorado.

(A' margem):—Veja-se a deliberação especial votada em 9 de maio de 1901.

67. Si se pedir a qualquer director que preste serviços extraordinarios ou que faça diligencias indo ou residindo no estrangeiro em negocio da companhia, poderá o conselho arranjar com tal director qualquer remuneração especial por taes serviços ou diligencias, quer por via de honorarios, commissão, quer com o pagamento de uma quantia determinada, segundo melhor entenderem.

68. Os directores e os outros officiaes da companhia, e seus respectivos herdeiros, testamentarios e administradores ficarão indemnizados e resarcidos, com os fundos sociaes, de e contra todas as custas, gastos, despezas e prejuizos que respectivamente incorram ou soffram em ou por motivo de seus respectivos encargos, ou em ou por motivo da celebração de quaesquer tratos ou ajustes que fizerem *bona fide* em representação da companhia ou para promover os seus objectos.

PODERES DOS DIRECTORES

69. Os negocios da companhia, comprehendendo o outorgamento de todas as concessões e licenças, serão administrados pelos directores, os quaes poderão com os fundos sociaes pagar todos os gastos incurros com organização e registro da companhia e pagar e providenciar para todas as dividas e responsabilidades das varias companhias cujas empresas são transferidas á companhia, na forma do citado contracto, e todas as custas e gastos que se incorrerem com ou a respeito das liquidações das mesmas companhias respectivamente e a distribuição dos seus lucros e saldos de activos, e poderão exercer todos os poderes da companhia que «as leis de 1862 e 1867 sobre companhias» ou estes estatutos não exigirem que sejam exercidos pela companhia em assembléa geral, sujeito, porém, a quaesquer regulamentos destes estatutos; ás disposições das citadas leis, ou de qualquer dellas, e aos regulamentos, (que não sejam inconsistentes com os referidos regulamentos ou disposições) que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará acto anterior algum dos directores, que teria sido valido, si não se tivesse feito tal regulamento, e a generalidade dos poderes aqui conferidos aos directores não ficará limitada por clausula ou disposição alguma successiva que contra qualquer poder expresso. Ficam os directores especialmente autorizados para celebrar com o governo de Neuchatel todos os compromissos que julgarem convenientes a bem dos interesses da companhia, e taes compromissos serão tão obrigatorios como se tivessem sido ratificados por uma assembléa geral dos accionistas, e para fazer e executar todas as estipulações necessarias para a transferencia, prolongamento ou modificação das concessões, e fazer todos os actos que forem prescriptos pelas leis do cantão de Neuchatel, e de accordo com as direcções que forem dadas pelas autoridades do cantão.

(A' margem):—Veja-se a deliberação especial votada em 9 de maio de 1901.

69 A. Que para maior satisfação das pessoas que tiverem transacções com a companhia no curso ordinario dos seus negocios, os poderes existentes dos directores, de conformidade

com os estatutos, para alienar, vender, realizar ou por outra forma dispor de qualquer parte dos bens da companhia ou dos seus activos, comprehendendo a desobrigação e cancellação do hypothecas possuidas pela companhia, sejam e que os mesmos são desde já aqui ratificados e confirmados.

70. Poderão exercer as suas funções os directores que continuarem no cargo, sem embargo de qualquer vaga em seu gremio.

71. Os directores terão poderes para sacar, aceitar e dar letras de cambio, e escriptos de divida em representação e para os fins da companhia: todas estas letras de cambio e escriptos de divida e todos os contractos e outros instrumentos que necessitarem ser assignados em nome da companhia e que não precisarem de ser sellados, serão assignados, por autorização do conselho, quer por um director e pelo secretario, quer por dois directores, ou por alguma pessoa ou pessoas autorizadas pelo conselho, e nenhuma outra assignatura será obrigatoria para a companhia.

72. Os directores terão faculdades para intentar, proseguir, desistir ou louvar em arbitros quaesquer acções, causas, reclamações e direitos da companhia ou contra ella, quer por parte, quer contra outras pessoas ou companhias ou a companhia e os seus proprios accionistas.

73. Os directores terão o poder de nomear a qualquer pessoa ou pessoas que entenderem, sejam ou não membros de seu proprio gremio, para director ou director-gerentes, e de tempos a outros renovar tal nomeação. Poderão delegar em tal director ou directores-gerentes tolos ou quaesquer dos poderes que aqui se declaram sejam exercidos pelos directores, e terão o poder de fixar a remuneração do mesmo director ou directores-gerentes. Tambem terão faculdades para nomear e despedir e fixar os vencimentos do secretario, solicitadores e outros officiaes da companhia.

74. Os directores terão a faculdade de conferir a qualquer um ou mais de seu proprio corpo, ou a qualquer agente, gerente ou outro empregado ou servente da companhia qualquer attribuição de comprar, vender e effectuar negocios, e celebrar contractos em nome da companhia, segundo melhor entenderem os directores.

75. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste feito pelos directores em nome de companhia, para o qual tenha sido dado o consentimento de uma assembléa geral, será capaz de impugnarse ou de impedir-se-lhe a execução em consequencia de que possam ser assim derrotados os objectos da companhia ou de serem oppostos elles a taes objectos.

76. Os directores poderão empregar e applicar quaesquer fundos sociaes, (seja qual for a procedencia de que se derivarem), que em qualquer época não forem precisos para os negocios correntes da companhia, nos valores, não sendo valores passivos, que bem entenderem, e poderão a seu juizo conservar o saldo em mãos dos banqueiros da companhia sem emprego ou applicação, contanto que nenhuma parte dos bens seja em circumstancias algumas empregada na compra nem emprestada sob garantia de acções da companhia, excepto com respeito a quaesquer acções que tenham de ser depositadas em mãos do governo do Cantão de Neuchatel, em observancia a qualquer decreto ou convenção que sancionar a transferencia da concessão.

77. Poderão os directores, com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, vender a empresa, activos e bens da companhia, ou qualquer dos mesmos a qualquer outra companhia ou companhias ou a qualquer pessoa, pelo preço do contado ou em acções de qualquer companhia compradora, ou de outra firma, e nas condições que sancionar a companhia.

78. Tambem poderão os directores, com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, adquirir a totalidade ou qualquer parte da empresa, bens e activos sociaes ou por outra forma amalgamar-se com qualquer outra companhia ou companhias estabelecidas para fins semelhantes, em caracter geral aos objectos desta companhia, tudo nas condições que sancionar a companhia.

79. Poderão os directores, em representação desta companhia, com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria, entrar em ajustes com os liquidantes de qualquer companhia autorizada a fazer os arranjos contemplados pela secção 161 da lei de 1862 sobre companhias, e poderão applicar quaesquer acções do capital social não emitidas em qualquer época a fim de levar a effeito taes ajustes.

80. O sello symbolico da companhia será affixado com a autorização do conselho, ou de uma commissão autorizada a fazel-o pelo conselho, e na presença de um director, em todos os instrumentos que precisarem de ser sellados, e todos estes instrumentos serão assignados por um director e referendados pelo secretario ou algum substituto nomeado pelo conselho. A companhia terá a faculdade de usar um sello social official, na forma da lei de 1864, sobre sellos sociaes, e em quaesquer

paizes estrangeiros que determinem os directores, e terão os directores o poder de nomear qualquer agente ou agentes, comissão ou comissões no estrangeiro em qualidade de agente devidamente autorizado da companhia afim de affixar e usar tal sello social estrangeiro, e poderão impor as restrições que entenderem quanto a seu uso.

81. Poderão os directores de tempos a outros, com a sanção da maioria, em qualquer época, dos portadores de acções preferidas, presentes em pessoa, ou representativamente em uma assemblea geral extraordinaria de taes accionistas, convocada com o devido aviso do seu objecto, tomar emprestada para os fins sociais qualquer somma ou sommas de dinheiro que julgarem a proposito, por forma que em nenhuma época se deva mais que a quantia de \$ 200.000.

82. Qualquer dinheiro tomado emprestado para os fins da companhia poderá ser garantido por hypotheca sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens sociais, ou sobre prestações não cobradas do capital social em acções, ou com quaesquer outras condições ou garantias que entenderem os directores. Si taes prestações não cobradas forem comprehendidas em qualquer garantia dada pela companhia, os directores poderão delegar a qualquer pessoa ou pessoas, como fideicommissario ou fideicommissarios das pessoas que emprestarem o dinheiro sobre essa garantia, o seu direito de cobrar e fazer valer as prestações contra os accionistas, e enquanto vigorar a garantia todas as prestações cobradas por tal fideicommissario ou fideicommissarios deverão considerar-se como cobradas pelos directores, e far-se-hão effectivas em tal conformidade. Tambem poder-se-ha tomar emprestado tal dinheiro em nome da companhia sob a condição de que possa a sua garantia ser convertida em acções da companhia.

INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

83. Vagará o cargo de director :

(1) Si elle deixar de possuir a sua habilitação ;

(2) Si elle quebrar, ou fizer concordata com os seus credores, ou si for condemnado por crime ou si perder a razão.

Fica, porém, expressamente disposto que, não obstante regra alguma de direito ou equidade em contrario, nenhum contracto ou ajuste celebrado em nome da companhia com qualquer director será annullado, nem terá director algum que prestar á companhia contas de quaesquer lucros auferidos em virtude de tal contracto ou ajuste, somente pela razão de exercer o cargo tal director, nem da relação fiduciaria alli estabelecida, mas nenhum director poderá votar sobre contracto algum em que se achar directa ou indirectamente interessado.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

84. Os primeiros directores continuarão em exercicio até a primeira assemblea ordinaria depois da organização da companhia, quando se retirarão todos, mas poderão ser reeleitos.

85. Na assemblea ordinaria de cada anno successivo deixará de funcionar um director.

86. O director que houver de vagar deverá (salvo ajustando-se elles entre si) ser determinado pela sorte, mas nenhum director cessará de funcionar uma segunda vez enquanto houver no conselho director que não haja cessado o exercicio.

87. Poderá ser reeleito o director que houver de vagar.

88. Na assemblea geral em que houver de cessar qualquer director pela forma que dito fica, a companhia preencherá o cargo vago nomeando algum director em seu lugar.

89. Si em qualquer assemblea em que devesse ter lugar uma eleição de directores, não forem preenchidas as vagas dos directores cessantes, a assemblea ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e lugar, e si na reunião adiada não se preencherem as vagas dos directores a cessar, continuarão em exercicio os directores que houverem de vagar, ou aquelles cujas vagas não forem preenchidas, até a assemblea ordinaria do anno seguinte, e assim por deante de tempos a tempos, até que se preencham as suas vagas.

90. Poderá a companhia em assemblea geral de tempos a outros augmentar ou diminuir o numero dos directores, e poderá tambem alterar a habilitação dos directores, e bem assim poderá modificar a sua votação.

91. Qualquer vaga casual que se der no conselho administrativo poderá ser preenchida pelos directores ; mas qualquer pessoa escolhida assim só servirá no cargo durante o tempo em que o teria exercido o director que houver de deixá-lo, si não se tivesse dado vaga alguma.

92. Poderá a companhia, mediante deliberação de uma assemblea geral, remover a qualquer dos primeiros directores ou dos successivos antes de terminado o seu periodo de exercicio, e poderá nomear para o seu lugar outra pessoa. Aquella pessoa que for assim nomeada só exercerá o cargo durante o tempo em que o teria preenchido o director a quem substituir, si tivesse sido removido de tal forma ; mas (excepto por proposta de um director), não se submeterá a voto da assemblea deliberação alguma na forma desta clausula, salvo dando-se aviso com a antecedencia de, pelo menos, tres semanas, da intenção de propor-se tal deliberação, assinado pelo accionista que tencionar propo-la, o qual se entregará no escriptorio da sede social.

TRABALHOS DOS DIRECTORES

93. Os directores poderão reunir-se para tratarem dos negocios, adiar e por outra forma regular as suas sessões conforme melhor entenderem, e determinarão o numero necessario para a prosecução dos negocios, o qual, enquanto não se resolver o contrario, consistirá de dous, e todas as questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos o presidente terá um voto adicional ou decisivo. Qualquer director poderá, em qualquer época, convocar uma sessão da directoria.

94. Os directores poderão eleger algum presidente de suas sessões e poderão determinar o periodo durante o qual elle deverá exercer o cargo ; mas si não se nomear um tal presidente, ou si em qualquer sessão o presidente não se achar presente á hora marcada para a sua celebração, os directores presentes escolherão a alguma do seu proprio gremio para servir de presidente de tal sessão.

95. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes a comissões, compostas de qualquer membro ou membros de seu corpo, segundo entenderem ; qualquer comissão assim constituida deverá, no exercicio dos poderes que lhe forem impostos pelos directores, e sujeito a quaesquer de taes regulamentos uma comissão constante de dous ou tres membros terá os poderes, no que diz respeito aos seus trabalhos, que são acima conferidos aos directores.

96. Todos os actos praticados por qualquer sessão dos directores, ou de uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director, serão, não obstante o descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer de taes directores, ou de outras pessoas que agirem como dito fica, ou que alguma dellas não era habilitada, tão válidos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para ser director.

DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

97. Os lucros liquidos da companhia, a partir do dia 1 de janeiro de mil oitocentos noventa e dous, serão distribuidos como dividendos, em proporção, entre todos os accionistas de conformidade com a quantia satisfeita em qualquer época ou creditada como satisfeita sobre as novas acções por elles respectivamente possuidas, mas sem preferencia nem distincção. (A' margem) : Veja-se a lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalt Company, limited*. Pela deliberação especial votada em 8 de novembro de 1900 as « acções preferidas de 5 % », alli sancionadas, devem ser classificadas, tanto com respeito a dividendos como a reembolso de capital, em prelação ás acções ordinarias então existentes.

98. Não se fará nenhuma distribuição de taes lucros sem o consentimento de uma assemblea geral. Mas será competente que os directores, sem tal sancção, no intervallo entre duas assembleas, anunciem um dividendo interino sobre as novas acções a qualquer typo não excedente de sete por cento (A' margem) : Veja-se a lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalt Company Limited*.

99. No caso de qualquer disputa sobre a importancia dos productos liquidos, será terminante a decisão da companhia em assemblea geral.

100. Os directores, antes de recommendarem dividendo algum sobre qualquer das acções, poderão destinar dos lucros liquidos da companhia a somma que entenderem para um fundo de reserva, afim de fazer face a eventualidades, ou de igualar os dividendos, ou de concertar ou manter as officinas ligadas aos negocios da companhia ou a qualquer parte dos mesmos, e poderão os directores empregar a somma destinada para fundo de reserva ou qualquer parte della sobre quaesquer garantias que entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de formar fundo nem de reservar dinheiro por qualquer outra forma para renovar ou substituir qualquer arrendamento, ou interesses da companhia em qualquer immobiliario ou concessão.

101. Poderão os directores descontar dos dividendos pagáveis a qualquer accionista toda a importância ou importancias de dinheiro que elle dever á companhia por conta de prestações ou por outro modo.

102. Dar-se-ha a cada accionista pela fôrma abaixo mencionada aviso de qualquer dividendo que houver sido annuciado.

103. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

CONTABILIDADE

104. Os directores farão escripturar contas exactas dos negocios e transacções da companhia e de todas as sommas de dinheiro recebidos e gastos pela companhia, das materias a cujo respeito teem logar taes recibos e gastos, e dos creditos e passivos da companhia. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio da sede social, mas nenhum dos documentos, livros ou papeis da companhia, excepto os que pela lei ou pelos presentes estatutos devam estar patentes á inspecção, deverá, salvo sob a direcção do conselho, ficar aberto para ser inspecionado por qualquer pessoa ou pessoas que forem.

107. O relatorio da situação financeira exacta da companhia feito até o mais recente periodo conveniente será apresentado a cada uma das assembleas geraes ordinarias.

FISCALISAÇÃO DE CONTAS

108. Pelo menos uma vez em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas, e verificada a exactidão do relatorio financeiro por um ou mais conselheiro fiscal ou conselheiros fiscaes.

109. O primeiro conselho fiscal será nomeado pelos directores, o conselheiro fiscal ou conselheiros fiscaes successivos serão nomeados pela companhia em assemblea geral.

110. Si só for nomeado um conselheiro fiscal, ser-lhe-hão applicaveis todas as disposições aqui contidas relativamente aos conselhos fiscaes.

111. Os conselheiros fiscaes não são obrigados, mas podem ser accionistas da companhia, porém não poderá ser eleita para o conselho fiscal pessoa alguma que se achar interessada em qualquer operação da companhia, de qualquer operação da companhia, de qualquer outra fôrma que não a de accionista. E nenhum director nem outro official da Companhia é elegivel durante o tempo em que estiver desempenhando o seu cargo.

112. A eleição do conselho fiscal será feita pela companhia em sua assemblea ordinaria de cada anno.

113. A remuneração do primeiro conselho fiscal será fixada pelos directores, e a dos conselhos fiscaes successivos será determinada pela companhia em assemblea geral.

114. Poderá ser reeleito qualquer conselheiro fiscal ao vagar o cargo.

115. Dando-se alguma vaga casual no cargo de qualquer conselheiro fiscal nomeado pela companhia os directores farão immediatamente convocar uma assemblea geral extraordinaria, com o objecto de preenchê-la.

116. Não elegendo-se conselho fiscal pela fôrma acima indicada, poderá o conselho commercial, a pedido de não menos que cinco accionistas da companhia, nomear conselho fiscal para o anno corrente e fixar os honorarios que lhe devem ser pagos pela companhia pelos seus serviços.

117. Será fornecido a cada conselheiro fiscal um exemplar do relatorio financeiro annual, e terá elle o dever de cotejar-o com as contas e documentos comprobativos que ao mesmo se refiram.

118. Qualquer conselheiro fiscal terá em todas as horas rasgaveis, accesso aos livros e contabilidade da companhia. Poderá tambem, á custa da companhia, empregar quaesquer contadores publicos ou outras pessoas para auxiliá-lo na investigação de taes contas, e poderá com referencia ás mesmas contas examinar os directores ou qualquer outro empregado da companhia.

119. O conselho fiscal certificará aos accionistas a exactidão do relatorio financeiro annual, e poderá dar quaesquer informações que entender aos accionistas sobre o estado dos negocios da companhia.

AVISOS

120. A companhia poderá intimar um aviso a qualquer accionista já seja em pessoa, ou enviando-o pelo correio, em carta franqueada endereçada a tal accionista em seu domicilio inscripto.

121. Todos os avisos que se mandem dar aos accionistas, com relação a qualquer acção de que sejam proprietarios quaesquer pessoas, deverão ser communicados aquella de taes pessoas que for a primeira nomeada no registro dos accionistas,

e os avisos expedidos assim serão avisos sufficientes para todos os proprietarios de tal acção.

122. Qualquer aviso que for mandado pelo correio, considerar-se-ha intimado ao tempo em que a carta que o contiver for lançada no correio, e para dar prova de sua intimação só basta provar que a carta que continha o aviso foi regularmente endereçada e lançada no correio.

123. Qualquer accionista que residir fora do Reino Unido poderá designar algum endereço dentro do Reino Unido, no qual deverão ser-lhe intimados todos os avisos, e quaesquer avisos expedidos para tal endereço considerar-se-hão como devidamente intimados.

124. Todos os avisos serão considerados como expedidos aos proprietarios de titulos de acções ao portador, e aos accionistas que morarem e que não tiverem designado um endereço para avisos dentro do Reino Unido, fóra do Reino Unido, si forem annunciados em uma folha diaria que circule em Londres, e a companhia não terá por obrigação o dar avisos por qualquer outra fôrma aos proprietarios de titulos de acções ao portador ou aos ditos accionistas referidos.

DISPOSIÇÕES QUANTO Á LIQUIDAÇÃO

125. A companhia será liquidada quando uma assemblea geral extraordinaria, por maioria de tres quartos dos accionistas presentes pessoal ou representativamente em tal assemblea geral, e com o direito de votar, determinar que seja a companhia liquidada voluntariamente.

(A margem): Foi cancelado o artigo 126 pela lei de 1892 sobre a *Neuchatel Asphalt Company Limited*.

Pela deliberação especial de 8 de novembro de 1900 as acções preferidas de cinco por cento allí creadas receberam prelação quanto ao pagamento de dividendos e reembolso de capital.

127. Qualquer accionista, seja ou não director, e quer por si só ou unido a qualquer outro accionista ou director, e qualquer pessoa que não for accionista poderá vir a ser comprador dos bens sociaes ou de qualquer parte dos mesmos, no caso de liquidação, ou em qualquer outra época quando os directores fizerem venda dos bens ou efeitos da companhia, ou de qualquer parte dos mesmos, em virtude dos poderes que lhes são conferidos por estes estatutos ou pelas leis de 1862 e 1867 sobre companhias.

PROVAS

123. No julgamento ou audiencia de qualquer causa ou acção que intentar a companhia contra qualquer accionista para rehavér qualquer divida pagavel a respeito de qualquer prestação, será bastante provar que o nome do réo acha-se inscripto no registro dos accionistas da companhia como proprietario do numero de acções a cujo respeito se venceu a divida, e que se deu ao réo na devida fôrma destes estatutos aviso da cobrança de tal prestação. E não será necessario provar a nomeação dos directores que cobraram a prestação nem que se achava presente numero sufficiente na sessão do conselho em que se cobrou a prestação, nem que o conselho fora devidamente convocado ou constituido, nem nenhuma outra materia, mas as provas das materias antes indicadas constituirão evidencia terminante da divida.

Nomes, endereços e designações dos assignantes

William Montagu Aay B 5 The Albany, Middlesex.

Philip Rawson, Woodhurst, Crawley, Condado de Sussex, sem occupação.

John Spikings Lough, 151 Buckingham Palace Road, Condado de Middlesex, sem occupação.

James Wilson, 2 Royal Exchange Buildings, na cidade de Londres, engenheiro civil.

William Abbott, Tokenhouse yard n. 10, na cidade de Londres, corrector de fundos.

Robert Charles Preston, Horence Villas n. 1, Wood Green n. no Condado de Middlesex, secretario de uma companhia publica.

Federick Aarford, South Norwood Hill, no Condado de Surrey, segurador da Ocean Marine Company.

Em data de 23 de julho de 1873. Testemunha de todas as assignaturas supra.—*F. Niccoll Searanche*.

Caixeiro dos Srs. Bischoff & Comp., solicitadores 4 Great Winchester Street Buildings na cidade de Londres.

55 e 56 Victoria — Sessão de 1892 — Lei de 1892 — Sobre a Neuchatel Asphalte Company, Limited

Disposição das secções

	Secção
Preambulo.....	1
Titulo resumido.....	2
Interpretação.....	3
Alteração da escriptura social.....	4
Alteração dos estatutos.....	5
Cancelação das secções 6 e 126 dos estatutos.....	6
Repartição dos lucros.....	7
Conversão de acções.....	8
Descontinuação de pleitos e pagamento de custas....	9
Alterações necessarias no registro, etc.....	10
As novas acções sujeitas aos mesmos fideicommissos que as acções existentes.....	11
Quanto ás fracções das novas acções.....	12
Exemplar impresso da lei a enviar-se ao archivista de sociedades anonyms.....	13
Todos os exemplares da escriptura social e dos estatutos deve nelles conter aviso desta lei.....	14
Excepto nas partes revogadas ou alteradas por esta lei a escriptura social e os estatutos continuam em vigor.....	15
Reserva dos poderes existentes.....	16
Custas da Lei.....	16

Lei para regulamentar o capital da Neuchatel Asphalte Company, Limited e para outros fins

(Teve a sancção régia em 20 de maio de 1892)

Preambulo — Considerando que a *Neuchatel Asphalte Company, Limited*, (abaixo designada a companhia), foi incorporada no dia 29 de julho de 1873, na forma das leis de 1832 e 1837, para o fim, entre outros, de adquirir nos termos declarados em certo contracto de 17 de julho de 1873, alli mencionado, ou em quaesquer outras condições, que fossem reciprocamente combinadas, certa concessão outorgada pelo governo do Cantão de Neuchatel, na Suíssa, e possuida então pela *Neuchatel Rock Paving Company, Limited*, e o direito exclusivo em sua virtude de obter as rochas bituminosas e productos mineræes do Val de Travers, e bem assim todas as minas, officinas, negocios, bens e activos da companhia ultimamente mencionada e tambem cinco sub-concessões outorgadas pela dita *Neuchatel Rock Paving Company, Limited* e então na posse de cinco companhias auxiliares, a saber: a *Anglo-Austrian Bituminous Rock Paving Company, Limited*, a *Anglo-Hungarian Bituminous Rock Paving Company, Limited*, a *Anglo-German Bituminous Rock Paving Company, Limited*, a *Belgian-Dutch Bituminous Rock Paving Company, Limited* e a *South-American Val de Travers Rock Paving Company, Limited*; respectivamente e todos os negocios, bens e activos das citadas cinco companhias auxiliares respectivamente, e em geral para o fim de fazer os negocios de fabricantes de calçadas de asphalto e rochas bituminosas em todos os ramos e (sujeito a quaesquer concessões exclusivas em vigor nessa actualidade em virtude das quaes podessem ser restringidas as áreas das operações da companhia) assentar em quaesquer logares que forem as calçadas manufacturadas pela companhia ou para ella.

Considerando que pela clausula 5ª da escriptura social o capital da companhia de £ 1.150.000, dividido em 35.000 acções preferidas e 80.000 acções ordinarias de £ 10 cada uma respectivamente com a facultade de, dado algum augmento de capital, emitir acções preferidas ou garantidas como parte ou como a totalidade de tal augmento do capital.

Considerando que nos estatutos da companhia está disposto o seguinte, a saber:

(3) O capital da companhia consistirá, nas 35.000 acções preferidas e nas 80.000 acções ordinarias de £ 10 cada uma respectivamente mencionadas na escriptura social.

(4) Os directores terão a facultade de começar e fazer os negocios da companhia ou qualquer parte delles, apenas o entenderem não obstante que não tenha sido ainda assignada e adjudicada a totalidade do seu capital.

(5) Poderão os directores com a sancção da companhia em assemblea geral augmentar o seu capital emitindo novas acções, do valor em conjuncto, com os direitos prelativos sobre dividendos e qualquer prelação sobre a distribuição dos activos, ou sujeitas a qualquer aprazamento de dividendos ou na distribuição de activos, conforme indicar a companhia em assemblea geral, e poderá ter logar em qualquer época tal augmento do capital, ainda que não tenha sido adjudicada a totalidade do capital existente.

(6) Todo o capital levantado pela criação de novas acções poderá ser considerado como parte do capital inicial, com tanto que ao e car-se capital adicional não se faça alteração alguma no direito das acções preferidas aos dividendos preferenciaes abaixo consignados, sem o consentimento de tres quartas partes dos possuidores das acções preferidas, presentes em pessoa ou representativamente a uma assemblea especialmente convocada afim de considerar tal alteração.

(7) Sujeita a qualquer disposição em contrario que possa ser autorizada pela assemblea que sancionar o augmento de capital, os directores terão a facultade de adjudicar e dispor de todas as novas acções pela forma e nas condições que considerarem mais convenientes a bem dos interesses da companhia.

(8) Poderá a companhia, por deliberação especial, de tempos a tempos reduzir o seu capital, e bem assim variar o valor e denominação das suas acções, mas deverá ser exercida esta facultade de modo que não prejudique os direitos dos accionistas preferidos.

(9) Os directores adjudicarão e emitirão como integralizadas todas as acções ordinarias e 33.700 das acções preferidas, segundo as condições do referido contracto; e poderão os directores adjudicar o resto das acções preferidas a favor de quaesquer pessoas, em quaesquer condições e a quaesquer épocas que entenderem; e quaesquer acções adjudicadas em pagamento ou em parte do pagamento de bens cedidos, ou de serviços prestados á companhia, poderão ser emitidas em qualidade, e sendo assim emitidas serão consideradas como acções integralizadas.

(97) Os lucros liquidos da companhia serão destinados e divididos da maneira seguinte: Em primeiro logar um dividendo ao typo de £ 7 por cento ao anno, que será pago sobre as acções preferidas na proporção da importancia satisfeita em qualquer época ou considerada satisfeita por conta dellas, e sujeito ao pagamento de dividendo, que dito fica, pagar-se-ha outro dividendo ilentico sobre as acções ordinarias, e depois do pagamento dos dividendos acima indicados sobre todas as acções o saldo dos lucros liquidos será distribuido como dividendo em rateio entre todos os accionistas nas proporções já mencionadas, mas sem preferencia nem distincção.

(93) Não se fará nenhuma distribuição de taes lucros sem o consentimento de uma assemblea geral. Mas será competente que os directores, sem tal sancção, no intervallo entre duas assembleas, annunciem um dividendo interino sobre as preferidas acções a qualquer typo não excedente de sete por cento, e sobre as acções ordinarias não excedente de quatro por cento ao anno.

(99) No caso de qualquer disputa sobre a importancia dos productos liquidos, será terminante a decisão da companhia em assemblea geral.

(100) Os directores, antes de recomendarem dividendo algum sobre qualquer das acções, poderão destinar dos lucros liquidos da companhia a somma que entenderem para um fundo de reserva, afim de fazerem face a eventualidades, ou de igualar os dividendos, ou de concertar ou manter as officinas ligadas aos negocios da companhia ou a qualquer parte dos mesmos, e poderão os directores empregar a somma destinada para fundo de reserva ou qualquer parte della sobre quaesquer garantias que entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de formar fundo nem de reservar dinheiro por qualquer outra forma para renovar ou substituir qualquer arrendamento, ou interesse da companhia em qualquer immobiliario ou concessão.

(123) No caso de liquidação ou de distribuição do activo da companhia, os portadores de acções ordinarias terão o direito de participar em tal activo proporcionalmente com os portadores de acções preferidas, sendo o sentido que a prelação aqui conferida ás acções preferidas só se limite aos dividendos, sujeito a quaesquer direitos excepcionaes que possam ser mantidos pelos possuidores de acções integralizadas.

Considerando que pelo citado contracto de 17 de julho de 1873 a referida *Neuchatel Rock Paving Company Limited* e as mencionadas cinco companhias auxiliares contractaram vender á companhia a indicada concessão e todas as ditas sub-concessões outorgadas ás precitadas cinco companhias auxiliares e todas as minas, officinas, negocios, bens e activos da supramencionada *Neuchatel Rock Paving Company Limited* e das enunciadas cinco companhias auxiliares em consideração de acções integralizadas preferidas e ordinarias da companhia;

Attendendo o que em consideração da referida compra pela companhia foram emitidas 31.020 acções preferidas integralizadas e 79.680 acções ordinarias integralizadas de £ 10 cada uma respectivamente da companhia, perfazendo em conjuncto acções do valor nominal de £ 1.137.000, não tendo sido nunca emitidas nenhuma outras acções da companhia, ficando ainda por emitir 980 acções preferidas e 320 acções ordinarias representantes de um capital de £ 13.000;

Considerando que a conta de ganhos e perdas da companhia durante annos, digo, alguns annos depois de 1873, tem demonstrado perda, e a companhia nunca poudo pagar dividendo ao typo de £ 7 por cento ao anno aos portadores de acções preferidas, os quaes tem direito actualmente ao pagamento de dividendos em atrazo antes que os portadores das acções ordinarias recebam dividendo algum;

Considerando que os portadores das acções ordinarias nunca receberam ainda, nem ha probabilidade de que em quanto se achar constituido como está actualmente o capital social, recebam os portadores das acções ordinarias em tempo algum qualquer dividendo sobre as suas acções ordinarias;

Considerando que sempre tem havido disputas e differenças entre os portadores das acções preferidas e os portadores das acções ordinarias da companhia sobre se alguma, e qual somma em um anno dado qualquer era lucro e distribuivel como dividendo, ou de todos ou alguma e qual parte dos numerarios ganhos pela companhia deviam ser destinados para restaurar alguma depreciação allegada dos activos sociaes pelo decurso do tempo ou por outras circumstancias e os portadores das acções preferidas e os das ordinarias tem interesses oppostos, segundo os citados estatutos 98 e 126 da companhia;

Considerando que na assemblea geral extraordinaria da companhia celebrada em 27 de maio de 1880, e adiada para o dia 8 de junho de 1880, e em uma assemblea geral extraordinaria subsequente celebrada em 23 de junho de 1880 foram votadas e confirmadas deliberações especiaes que declaravam reduzir o capital social cancellando 80 % d'elle com respeito a capital não representado por acções disponiveis, e dando disposições para a creação e emissão de duas acções preferidas de 10 % integralizadas de £ 1 cada uma em troca de cada acção preferida existente de £ 10 e de 7 %, e duas acções ordinarias integralizadas de £ 1 cada uma em troca de cada acção ordinaria existente de £ 10, e para a divisão dos lucros liquidos da companhia, em primeiro logar com um dividendo ao typo de 10 % ao anno sobre as acções preferidas; e sujeito a isso, com um dividendo ao typo de £ 5 % ao anno sobre as acções ordinarias, sendo o saldo dos ganhos liquidos, depois do pagamento de taes dividendos respectivamente, repartidos em dividendos *pro rata* para ambas as classes de acções, mas sem preferencia nem distincção;

Considerando que foi então intentada immediatamente uma acção de Bolton c. a companhia e outros, 1880 B. ns. 01.646, na secção da Chancellaria do Supremo Tribunal por Thomas Dollins Bolton, por si mesmo e por todos os outros portadores de acções preferidas da companhia contra a companhia e outras pessoas, e por despacho de data de 25 de novembro de 1880, a requerimento da suspensão, declarou o tribunal que taes deliberações eram *ultra vires* e por mandado de suspensão impediu a companhia e aos seus directores de agirem na forma ou darem effeito a taes deliberações;

Considerando que por consentimento das partes o dito despacho foi tratado como o julgamento da causa e foram descurtinados os mais recursos da acção, e não houve appellação contra tal despacho;

Considerando que no anno de 1881 foi intentada a acção de Lambert c. a companhia e outros, 1881 L. 1767, na secção da Chancellaria do Supremo Tribunal por Alfred James Lambert, por si e por todos os mais portadores de acções ordinarias da companhia contra a companhia effectivamente com o objecto de impedir que os directores pagassem dividendo algum sobre as acções preferidas e outras em quanto não tivessem primeiro retirado e capitalizado com os lucros brutos a somma que fosse necessaria para restaurar por meio de um fundo de amortização ou de reserva o capital que tinha sido perdido, ou absorvido ou gasto na compra do que eram cousas funciveis;

Considerando que a referida acção foi julgada em 25 de julho de 1882, sendo de parecer o tribunal que o contracto entre as partes estava definido e determinado pelos Estatutos, segundo os quaes deu-se poder á assemblea geral para declarar quaes eram os lucros liquidos, e que o tribunal não tinha facultade para abrogar aquelle poder presumindo jurisdicção para determinar as questões suscitadas na acção, proferiu despacho que a citada acção fosse indeferida, com custas;

Considerando que não se fez appellação do mesmo despacho;

Considerando que ultimamente foi intentada uma terceira acção, a de Lee c. a companhia e outros, 1886 L. n. 630, no anno de 1886 por certo Charles John Lee por si e por todos os mais accionistas da companhia, outros que não os réos, contra a companhia e os directores então, e na sua declaração de reclamação o referido Charles John Lee allegou depreciação do valor da mencionada concessão e perda de capital, e reclamou declaração que a companhia no anno findo em 31 de dezembro

de 1885 não fez lucro algum disponivel para o pagamento de qualquer dividendo, e suspensão impedindo a companhia e os outros réos de pagarem dividendo algum;

Considerando que a acção mencionada em ultimo logar foi julgada insustentavel pelo Sr. juiz Stirling, com custas, e feita appellação, foi esta decisão affirmada pelo Tribunal da Relação;

Considerando que o dividendo annunciado com o consentimento da assemblea geral da companhia celebrada no anno de 1885, a favor das acções preferidas ao typo de quatro libras e dez chelins por cento ao anno foi pago, e desde então tem sido pagos annualmente dividendos sobre as acções preferidas;

Considerando que o citado Charles John Lee appellou contra tal decisão para a Camara dos Pares, e ainda está pendente a appellação;

Considerando que para transigir tal acção e com a idéa de evitar disputas e litigios no futuro entre os portadores das acções preferidas e os das acções ordinarias ficou concordado, com o consentimento do autor na acção ultimamente mencionada, que o capital da companhia se arranjasse de modo que só consistisse de uma classe de acções que se chamariam novas acções, as quaes serão do valor nominal de £ 10 cada uma e que taes novas acções seriam emittidas aos proprietarios tanto das acções preferidas como das acções ordinarias da companhia pela forma seguinte, a saber: que se dêsse uma nova acção em troca de cada acção preferida, e uma nova acção em troca de cada dez acções ordinarias e que as acções actuaes preferidas e ordinarias da companhia fossem cancelladas ou entregues á companhia e todos os direitos por parte dos accionistas preferidos aos dividendos em atrazo até o dia 31 de dezembro de 1891 fossem abandonados, e que não se continuasse mais nenhum recurso na citada appellação para a Camara dos Pares sobre a referida acção de Lee c. a companhia, mas que as custas dos autores na mesma acção sejam fornecidas pela maneira abaixo indicada;

E considerando que ha duvidas quanto ao poder da companhia para alterar o seu capital pela forma proposta e que os objectos que aqui se tencionam effectuar não se podem obter sem a autorização do Parlamento.

Portanto, digno-se Vossa Magestade conceder:

Que possa ser decretado e que seja decretado pela Excelentissima Magestade da Rainha por e com o conselho e consentimento dos Pares Espirituaes e Temporales e dos Communs reunidos no presente Parlamento e pela autorização do mesmo quanto segue:

(A' margem): Titulo resumido.

1. Esta lei pôde citar-se como «A Lei de 1892 sobre a Neuchatel Asphalt Company Limited».

(A' margem): Intrepretação.

2. Nesta lei:

(1) A companhia quer dizer a *Neuchatel Asphalt Company Limited*.

(2) A expressão «os directores» significa os directores da companhia e comprehende qualquer director ou directores gerentes ou commissão a quem forem delegados pelos directores delegados quaesquer poderes por esta lei conferidos aos directores.

(3) A expressão «acção» ou «acções» quer dizer acção ou acções da companhia.

(4) A palavra «existente» significa existente immediatamente antes da promulgação desta lei.

(A' margem): Alteração da escriptura social:

3. A dita clausula 5ª, antes citada, da escriptura social será cancellada, a contar da data da promulgação desta lei e em seu logar será substituido.

(5) O capital da companhia é de quatrocentas e trinta mil libras, dividido em quarenta e tres mil acções novas de dez libras cada uma com a facultade de augmentar ou reduzir o capital, e dado o caso de augmento de capital, de emittir acções preferidas ou garantidas como parte ou como a totalidade de tal capital augmentado.

(A' margem): Alteração dos estatutos.

4. As ditas clausulas, antes citadas, numeradas tres, oito, noventa e sete e noventa e oito, serão cancelladas a partir da data da promulgação desta lei e nos logares dellas serão respectivamente substituidas.

(3) O capital da companhia consistirá nas quarenta e tres mil novas accções de dez libras cada uma, mencionadas na escriptura social.

(8) Poderá a companhia por deliberação especial de tempos a tempos reduzir o seu capital e bem assim variar o valor e denominação das suas acções.

(97) Os lucros líquidos da companhia a partir do dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e noventa e dois serão distribuídos como dividendos em proporção entre todos os accionistas, de conformidade com a quantia satisfeita em qualquer época ou ereditada como satisfeita sobre as novas acções por elles respectivamente possuídas, mas sem preferencia nem distincção.

(98) Não se fará nenhuma distribuição de taes lucros sem o consentimento de uma assemblea geral. Mas será competente que os directores sem tal sancção no intervallo entre duas assembleas annunciem um dividendo interino sobre as novas acções a qualquer typo não excedente de sete por cento.

(A' margem): Cancellação das secções 6 e 126 dos estatutos.

Serão canceladas as ditas secções seis e cento e vinte e seis dos estatutos sociais acima já citadas, a contar da data da promulgação desta lei.

(A' margem): Repartição dos lucros.

6. Os lucros líquidos da companhia auferidos antes do dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e noventa e dois serão divididos de accordo com os estatutos existentes da companhia, mas os portadores de acções preferidas ou das novas acções dadas em troca dellas não terão nenhuma outra reclamação contra a companhia a respeito de dividendos em atraso.

(A' margem): Conversão de acções.

7. Cada uma das acções preferidas existentes é desde já convertida em uma nova acção de dez libras, e cada dez acções ordinarias existentes são desde já convertidas em uma nova acção de dez libras.

Todas estas novas acções serão consideradas integralizadas, e só ficando sujeitas ao que mais abaixo se menciona, a contar do enunciado dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e noventa e dois, ganharão dividendos em rateio e *pari passo*.

(A' margem): Descontinuação de peitos e pagamento de custas.

8. Não se dará mais passo algum com a mencionada appellação da referida acção, na Camara dos Pares, de Lee e. a companhia e outros, 1886 L. n. 630, e os directores pagarão com as primeiras importancias distribuíveis como dividendos por conta das novas acções que esta lei substitue, em lugar das acções ordinarias existentes, as custas dos autores na precitada acção de Lee e. a companhia e outros, sendo 1886 L. n. 630, não excedentes em conjuncto da somma de mil e seiscentas libras, e as custas da companhia e dos outros réos na mencionada acção de Lee e. a companhia e outros, sendo 1836 L. n. 630, serão pagas pela companhia.

(A' margem): Alterações necessarias no registro, etc.

9. Os directores mandarão fazer qualquer alteração no registro e outros livros e documentos da companhia e nas certidões de acções emitidas aos accionistas, que for necessaria para levar a effeito a disposição acima.

(A' margem): As novas acções sujeitas aos mesmos fideicommissos que as acções existentes.

10. As novas acções substituidas em lugar das acções preferidas e ordinarias por esta lei representarão para todos os fins e effeitos as acções em cujo lugar são respectivamente substituidas e ficarão sujeitas e expostas aos mesmos fideicommissos, poderes, disposições, declarações, contractos, onus, direitos de retenção e obrigações que immediatamente antes da promulgação desta lei affectavam as acções em cujo lugar são respectivamente substituidas, e todas as escripturas ou outros instrumentos ou qualquer testamento ou outra disposição das acções existentes ou que as affectam terão effeito com relação á totalidade ou uma parte proporcional, conforme for o caso, das novas acções substituidas em vez dellas em virtude das disposições desta lei.

(A' margem): Quanto ás fracções das novas acções.

11. Quaesquer das novas acções por esta lei substituidas em vez das acções ordinarias existentes que, a não ser por esta disposição, seriam distribuíveis em fracções entre os portadores das acções ordinarias existentes serão vendidas pela forma que entenderem os directores, e o producto liquido da venda de taes novas acções será distribuído entre os proprietarios das acções ordinarias existentes nas mesmas proporções em que elles teriam direito a taes novas acções, si estas não tivessem sido vendidas.

(A' margem): Exemplar impresso da lei a enviar-se ao archivista de sociedades anonymas.

12. A companhia remetterá ao archivista de sociedades anonymas um exemplar impresso desta lei, o qual elle fará archivar, e no caso de não remetter-se-lhe tal exemplar den-

tro de tres mezes, a contar da promulgação desta lei, a companhia incorrerá numa multa não excedente de dez libras por cada dia depois de expirados os referidos tres mezes durante os quizes deixar-se de enviar tal cópia e cada director e gerente da companhia que, com conhecimento do facto e voluntariamente, autorizar, ou permittir tal falta, incorrerá na mesma multa, e todas as multas poderão ser feitas effectivas por processo summario.

(A' margem): Todos os exemplares da escriptura social e dos estatutos devem nelles conter aviso desta lei.

13. Todos os exemplares da escriptura social e dos estatutos emitidos pela companhia depois da promulgação desta lei conterão as alterações feitas por esta lei e deverão nelles conter impressos ou escriptos avisos desta lei.

(A' margem): Excepto nas partes revogadas ou alteradas por esta lei a escriptura social e os estatutos continuam em vigor.

14. A escriptura social e estatutos existentes da companhia respectivamente, em tanto quanto respectivamente se achavam em vigor immediatamente antes da promulgação desta lei, e excepto sómente em tanto quanto quaesquer dos artigos, clausulas ou disposições dos mesmos, respectivamente, forem revogados, alterados, repugnantes ou inconsistentes com quaesquer das disposições desta lei, continuarão em pieno vigor e effeito respectivamente, sem prejuizo dos poderes para fazer alterações concedidas pelas leis de 1862 a 1890 sobre companhias.

(A' margem): Resalva dos poderes existentes.

15. Sujeito ás disposições desta lei, todos os poderes da companhia existentes na data da promulgação desta lei e que então não estiverem sendo exercidos ficarão e continuarão em pleno vigor e effeito.

(A' margem): Custas da lei.

16. As custas, despezas e gastos preliminares e incidentes á elaboração, obtenção e promulgação desta lei serão pagos pela companhia.

A lei de 1892 sobre a «Neuchatel Asphalt Company Limited»

LEI PARA REGULAMENTAR O CAPITAL DA «NEUCHATEL ASPHALT COMPANY LIMITED E PARA OUTROS FINS

Leida a sancção régia em 20 de maio de 1892 — 55 e 56 Victoria
Sessão de 1892

Bombas, Bischoff, Dodgson, Cox & Bombas, 4 Great Winchester Street E. C. solicitadores encarregados do projecto de lei.
Wyatt, Hoskings, Hooker & Williams, 23 Parliament Street.

Westminster, agentes parlamentares.

DELIBERAÇÃO ESPECIAL DA «NEUCHATEL ASPHALT COMPANY LIMITED»

Votada no dia 21 de janeiro de 1892.—Confirmada no dia 8 de fevereiro de 1892

(De confirmada le com a secção 51 da lei n. 1.872 sobre companhias—Depositada em mãos do archivista de sociedades anonymas em 9 de fevereiro de 1892)

Em uma assemblea geral extraordinaria dos accionistas da dita companhia, devidamente convocada e reunida no City Terminus Hotel, Cannon Street, na cidade de Londres, no dia 21 de janeiro de 1892, foi a deliberação especial seguinte votada na devida forma, e em uma assemblea geral extraordinaria subsequente dos accionistas da referida companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no citado City Terminus Hotel no dia 8 de fevereiro de 1892, foi devidamente confirmada a deliberação especial seguinte.

Deliberação:—«Que o projecto de lei actualmente apresentado ao Parlamento, denominado Projecto de lei para regulamentar o capital da Neuchatel Asphalt Company Limited e para outros fins, e que foi presente á assemblea, seja o que o mesmo é desle já approved, e que os directores da companhia sejam e que elles fiquem desde já autorizados para dar todos os passos necessarios afim de obter que se decreto como lei o mesmo projecto, sujeito a quaesquer alterações que o Parlamento tenha a bem fazer nelle.»

DELIBERAÇÃO ESPECIAL DA «NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY LIMITED»

Votada em 8 de novembro de 1900. — Confirmada em 29 de novembro de 1900

De conformidade com a secção 51 da lei de 1862 sobre companhias). — Depositada em mãos do archivista de sociedades anonyms em 3 de dezembro de 1900

Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia acima devidamente convocada e celebrada no Instituto de Contadores Encartados, 1 Moorgate Place, na cidade de Londres, no dia 8 de novembro de 1900 foi devidamente votada a deliberação annexa, e em uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e reunida em 41 Finbury Pavement, na cidade de Londres, no dia 29 de novembro de 1900, foi devidamente confirmada a mesma deliberação.

Deliberação :— « Que seja augmentado até £ 630.000 o capital social mediante a criação de 20.000 novas acções de £ 10 cada uma, que se chamarão « acções preferidas de 5 % », e que os seus portadores tenham direito a um dividendo preferente cumulativo fixo ao typo de 5 % ao anno sobre o capital satisfeito por sua conta, pagavel semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, com os lucros da companhia, e que estas acções preferidas sejam classificadas, tanto a respeito do dividendo como a reembolso de capital, com prelação sobre as acções ordinarias existentes. »

THE NEUCHATEL ASPHALTE COMPANY, LIMITED

Deliberações especiaes

Votadas em 9 de maio de 1901. — Confirmadas em 30 de maio de 1901

Na assembléa geral da companhia acima, devidamente convocada e celebrada no City Terminus Hotel, Cannon Street, na cidade de Londres, no dia 9 de maio de 1901, foram devidamente votadas as deliberações annexas; e em uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e reunida em 41 Finbury Pavement, na cidade de Londres, no dia 30 de maio de 1901, foram devidamente confirmadas as deliberações precitadas :

Deliberações :— « Que sejam e são desde já alterados os estatutos da companhia com o additamento do artigo seguinte, a saber :

66 A. Todo o director, passado, presente e futuro, que tiver sido, for ou vier a ser director de qualquer outra companhia como representante desta companhia, poderá, em additamento a qualquer remuneração por elle recebida em virtude das disposições precedentes deste estatutos, conservar tambem para o seu proprio beneficio qualquer remuneração a que tiver e ou no futuro tiver direito como director da outra companhia referida, quer elle possua ou não sob fideicommisso para o beneficio desta companhia a sua habilitação para o mesmo directorado. »

« Que sejam e são desde já alterados os estatutos da companhia com o additamento do artigo seguinte, a saber :

69 A. Que, para maior satisfação das pessoas que tiverem transacções com a companhia no curso ordinario dos seus negocios, os poderes existentes dos directores, de conformidade com os estatutos, para alienar, vender, realizar, ou por outra forma dispor de qualquer parte dos bens da companhia ou dos seus activos, comprehendendo a desobrigação e cancellação de hypothecas possuidas pela companhia, sejam e que os mesmos são desde já aqui ratificados e confirmados.

Certidão de Incorporação de uma Companhia. (Estampilha de cinco chelins, Impressão das Armas Reaes da Inglaterra e carimbo do sello da Repartição do Registro de Companhias, com a data de 19 de julho de 1905.)

Pela presente certifico que a *Neuchatel Asphalt Company Limited* foi no dia 29 de julho de 1873 incorporada como sociedade de deresponsabilidade limitada na forma da lei de 1862 sobre companhias.

Dada sob a minha assignatura em Londres aos dias 19 de julho de 1905. — *V. F. Bartlett*, archivista de sociedades anonyms. Lei de 1862 sobre companhias. Secção 174.

Ficou deliberado:

Que a companhia estabeleça um agencia para funcionar no Brazil, com o escriptorio principal no Rio, e que o capital que se propõe que seja empregado por tal agencia seja de tres mil libras esterlinas (£ 3.000).

E' copia conforme. — *T. Dolling Bolton, John Varley*, directores. — *R. A. Daniell*, secretario.

DECRETO N. 5.747—DE 31 DE OUTUBRO DE 1905

Concede autorização á Companhia Commercio e Navegação para se organizar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, devidamente representada, decreta ;

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Commercio e Navegação para se organizar com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5.747, desta data

I

A Companhia Commercio e Navegação, sempre que tiver de adquirir terrenos de marinhãs e outros que julgar necessários para seus trabalhos e explorações, deverá requerel-os aos Governos da União ou Estados, conforme o dominio a que estejam sujeitos os mesmos terrenos.

II

A companhia, no que respeita á exploração da navegação de cabotagem e de longo curso, habilitar-se-ha perante este Ministerio para usufruir as vantagens e satisfazer os onus que pela vigente legislação lhes possa caber.

III

Entrará annual e adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia de 8:000\$ para pagamento do fiscal nomeado pelo Governo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

O doutor João Roquette Carneiro de Mendonça, serventuario vitalicio do Decimo Officio de Tabellião de Notas nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Certifico que, revendo em meu cartorio o livro de notas sob o numero um, do mesmo livro a folha vinte e sete consta a escriptura que me foi verbalmente pedida por certidão e cujo teor é o seguinte:

Escriptura do projecto de formação da sociedade anonyma Companhia Commercio e Navegação na forma abaixo.

Saibam quantos esta virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e cinco, aos vinte e tres de setembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio e perante mim tabellião, compareceram como socios fundadores, outorgantes e reciprocamente outorgados, Thomaz Alberto Alves Saraiva, Francisco Solon, Antonio Pereira Ferraz, Arthur Marques de Abreu, Fonseca Macedo & Comp., Armando Braga, Antonio Rodrigues Alves de Faria, Francisco de Barros, Manoel Martins Ferreira de Mattos, T. Saraiva & Comp., Rodrigues Faria & Comp., Antero Pinto de Almeida, Manoel Pinto da Fonseca, José Ribeiro Guimarães, Ignacio José da Cunha, Americo Augusto Vieira, Severiano João de Abreu, Roberto Vance, Arthur Alvares Vieira de Souza, João Severino da Silva, José Martins Ferreira de Mattos, Arthur Martins Vieira de Mattos e Manoel Augusto da Cunha, residentes nesta Capital, todos de sgmim conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e as gnadas, do que dou fé, bem como de me haver sido esta escriptura hoje distribuida. E por elles, na qualidade de accionistas e directores das Empresas de Sal e Navegação, Maritima Brasileira, de Navegação Salina e de Vapores Idalina, de cujas assembléas geraes apresentaram por certidão as actas que ficam archivadas, me foi dito perante as mesmas testemunhas que, de conformidade com os artigos setenta e dous e seguintes do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil e oitocentos e noventa e um, e com as mais disposições em vigor, tem justo e contractado entre si e com os bens que formam os acervos das empresas acima mencionadas, formar uma nova sociedade anonyma, sob o titulo de Companhia Commercio e Navegação, a que incorporam todos esses bens, e que

se deverá reger pelos estatutos adiante transcritos de cujas clausulas estão bem scientes e as quaes confirmam pela presente escriptura, de que ficam fazeado parte integrante. Foi dito ainda pelos outorgantes e recipiamente outorgados, perante as referidas testemunhas que, senão todo em bens o capital da nova companhia, ficava adiada a sua constituição definitiva até serem observadas as formalidades legais. Pelos outorgantes Thomaz Alberto Alves Saraiva, Francisco Solon, Antonio Pereira Ferraz e Arthur Marques de Abreu, director e fiscal da Empresa de Sal e Navegação, foi declarado perante as mesmas testemunhas que o acervo da referida empresa se acha livre e desembaraçado de quaesquer dividas, á excepção de dous mil e cem debentures emitidos em virtude da escriptura lavrada aos vinte e um de outubro de mil novecentos e um, os quaes dous mil e cem debentures obrigam-se elles directores a restituir até a data em que se constituir definitivamente a presente Companhia Commercio e Navegação, acto em que apresentarão a certidão do cancelamento da hypotheca, constante da referida escriptura para ser transcrita na escriptura de constituição definitiva. Pelos directores das demais empresas foi igualmente declarado deante das referidas testemunhas estarem livres e desembaraçados de qualquer onus os acervos das mesmas empresas. E me foi entregue o seguinte documento: Projecto de Estatutos da Companhia Commercio e Navegação — Titulo primeiro — Séde, duração fim e capital da Sociedade. Artigo primeiro. A sociedade anonyma Companhia Commercio e Navegação, com a sua séde e domicilio juridico nesta cidade do Rio de Janeiro, reger-se-ha por estes estatutos e nos casos omittidos pelas disposições legais relativas ás sociedades anonymas, sendo de quinze annos o prazo de duração social, contado da data do archivamento dos documentos constitutivos e preenchimento de todas as formalidades nos termos da legislação vigente. Paragrapho unico. O prazo de duração social poderá ser prorrogado. Artigo segundo. O objecto da sociedade é explorar a navegação de cabotagem e a de longo curso, bem como operações commerciaes principalmente sobre sal. Artigo terceiro. O capital social fixado em cinco mil contos de reis é constituído pela forma seguinte: A) pelo acervo da Empresa de Sal e Navegação, livre e desembaraçado de todo e qualquer onus; B) pelo acervo da Empresa Maritima Brasileira, livre e desembaraçado de qualquer onus; C) pelo acervo da Empresa de Vapores Italianos, igualmente livre e desembaraçado; D) pelo acervo da Empresa de Navegação Salina e igualmente pela transference de todos os direitos, contractos, creditos por conta corrente e por hypotheca, e, enfim, tudo que a firma Rodrigues Faria & Companhia possui em relação a negocio de sal e sobre as salinas do Cano e Estrada de Ferro do mesmo nome, tudo livre e desembaraçado. Paragrapho um. Si porventura verificar-se, até a constituição definitiva da companhia, ser o valor dos bens com que é constituído o capital de cinco mil contos de reis inferior a essa quantia, os incorporadores ficao obrigados a completalo, entrando proporcionalmente com a differença em dinheiro. Artigo quarto. As acções representativas do capital social de cinco mil contos são cincoenta mil, cada uma do valor nominal de cem mil réis, nominativas ou appostadas, á vontade do respectivo possuidor. Titulo segundo. Fundo de reserva e divisão de lucros. Artigo quinto. Os lucros líquidos apurados semestralmente, feita a deducção de dez por cento para fundo de reserva, a directoria em audiência da commissão fiscal fixará o dividendo a distribuir pelos accionistas, podendo, de accordo com a mesma commissão fiscal e na proporção dos lucros demonstrados pelos balancetes trimestraes, pagar por conta do dividendo do semestre uma quota relativa ao resultado verificado no trimestre. Paragrapho primeiro. A deducção para o fundo de reserva d' ser de cinco por cento desde que o mesmo fundo atinja a um terço do capital social, cessando quando lhe seja igual. Paragrapho segundo. Os dividendos não reclamados serao depois de cinco annos contados da data da distribuição levados a credito do fundo de reserva. Titulo terceiro. Assemb'as geraes. Artigo sexto. As assemb'as geraes ordinarias terão lugar no decurso do mez de agosto de cada anno, devendo guardar-se nella todas as disposições da legislação vigente sobre sociedades anonymas, assim como nas ordinarias que a directoria tiver de convocar, sendo de cinco a oito dias conforme a vigencia do ouro, a antecedencia dos respectivos annuncios publicados por dous ou mais órgãos da imprensa diaria de maior circulação successivamente, até o dia marcado para a reunião extraordinaria. Paragrapho primeiro. As assemb'as geraes serão presididas por um dos directores, e na sua falta pelo accionista aclamado ou eleito na occasião, funcionando como secretario dous accionistas, convidado pelo presidente. O presidente o secretario que constituirão a mesa directora dos trabalhos da assemblea geral assignarão as actas respectivas para todos os effeitos juntamente com os dous escrutinadores aclamados pela assemblea geral, sempre que

houver eleições a apurar. Paragrapho segundo. Os possuidores de acções ao portador deverão depositar-as na thesouraria da sociedade, mediante recibo, pelo menos tres dias antes do designado para reunião da assemblea. Paragrapho terceiro. As votações serão pela representação do capital, contando-se um voto por grupo de dez acções. No escrutínio secreto para eleição dos cargos sociais prevalecerá a mesma regra de contagem de um voto por grupo completo de dez acções. Paragrapho quarto. O accionista escreverá o seu nome e o numero de acções que possuir ou representar no livro de lista de presença sempre que quizer tomar parte na assemblea geral. Titulo quarto — Directoria. Artigo setimo. A gestão dos negocios e operações sociais e a representação da sociedade em juizo, bem como em todas as suas relações sociais, incumbem á mesma directoria, composta de quatro membros, presidente, secretario, gerente thesoureiro e director da navegação. Artigo oitavo. Todos os documentos que exigirem assignatura deverão ser assignados pelo gerente thesoureiro, ou, na sua ausencia, por outro director, e bem assim a correspondencia. Paragrapho primeiro. Os documentos de responsabilidade, acções e cautelas provisórias serão assignadas pelo gerente o thesoureiro conjunctamente com outro director. Paragrapho segundo. Quando houver discordancia entre os directores convocarão a commissão fiscal para juntamente com esta deliberarem, por maioria de votos, lavrando-se acta assignada pelos presentes. Artigo nono. O mandato da directoria é por tempo de quatro annos e plezo dentro do limite destes estatutos e da lei sobre sociedades anonymas. A remuneração de cada director, assim como a que caução a cada um é obrigalo, serão determinadas na assemblea geral a primeira que se reunir. Titulo quinto. Commissão Fiscal. Artigo decimo. A commissão fiscal é composta de tres membros effectivos e de tres suplentes eleitos em cada reunião ordinaria da assemblea geral com todas as attribuições que a legislação vigente confere aos fiscaes das sociedades anonymas. Titulo sexto — Disposições geraes e transitorias. Artigo decimo primeiro. O anno social termina em trinta de junho, devendo considerar-se como o primeiro da sociedade todo o tempo que decorrer de de a sua installação até trinta de junho de mil novecentos e seis. Artigo decimo segundo. Os accionistas fundadores, usando das attribuições que lhes confere a lei, designam para directores por quatro annos: Presidente, Thomaz Alberto Alves Saraiva; Secretario, Francisco Solon; Gerente-theoureiro, Antonio Rodrigues Alves de Faria; Director de Navegação, R. Vance. — Commissão Fiscal: Manoel Martins Ferreira de Mattos, Dr. Carlos Buarque de Macedo, Antonio Pereira Ferraz; Suplentes da Commissão Fiscal: Americo Augusto Vieira, Joaquim Maranhão, Manoel Pinto da Fonseca. — Rio de Janeiro, vinte tres de setembro de mil novecentos e cinco. — P. Saraiva & Comp. — Manoel Martins Ferreira de Mattos. — Rodrigues Faria & Comp. — Achavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas fedraes no valor de dous mil e cem réis. Não paga sello desta por ter-se de preencher as formalidades do artigo setenta e tres do decreto sobre sociedades anonymas, para, no caso de ser approvada a avaliação dos bens que constituem o capital, pagar-se o sello no acto da escriptura feita em additamento á presente, nos termos do citado artigo setenta e tres, paragrapho segundo, numero um. Assim convencionados, me perfiram lavrasse esta escriptura em minhas notas, a qual sendo lida ás partes e ás testemunhas (declearo em tempo) que paga mil e duzentos réis de sello por estampilhas abaixo colladas e inutilizadas, achando-a conforme, a aceitaram e assignam com as mesmas testemunhas Joaquim Castano de Pinho e José Narciso Daries. Eu, João Carlos Moreira, ajudante, a escrevi. Eu, João Roquette Carneiro de Mendonça, tabellião, a subscreevi. — Thomaz Alberto Alves Saraiva. — Francisco Solon. — Antonio Pereira Ferraz. — Arthur Marques de Abreu. — Fonseca, Macedo e Companhia. — Arnaldo Braga. — Antonio Rodrigues Alves de Faria. — Francisco de Barros. — Manoel Martins Ferreira de Mattos. — T. Saraiva & Companhia. — Rodrigues Faria & Companhia. — Antero Pinto de Almeida. — Manoel Pinto da Fonseca. — José Ribeiro Guimarães. — Ignacio José da Cunha. — Americo Augusto Vieira. — Severiano João de Abreu. — Robert Vance. — Arthur Alvares Vieira de Souza. — João Severino da Silva. — José Martins Ferreira de Mattos. — Arthur Martins Vieira de Mattos. — Manoel Augusto da Cunha. — Joaquim Castano de Pinho. — José Narciso Daries. Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas esta pilhas fedraes no valor de mil e duzentos réis. Nada mais se continha em a dita escriptura da qual bem e fielmente e a pedido da parte fiz extrahir a presente certidão, e achando-a em tudo conforme, ao proprio original me reporto em meu poder e cartorio e a subscreevi e assigno em publico e razo nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos trinta de setembro de mil novecentos e cinco. Eu, João Roquette Carneiro de Mendonça, tabellião, subscreevi e assigno. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905. — João Roquette Carneiro de Mendonça.

LISTA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO, QUE SE ESTÁ ORGANIZANDO COM O CAPITAL DE CINCO MIL CONTOS DE RÉIS, DIVIDIDO EM CINCOENTA MIL ACÇÕES DO VALOR DE CEM MIL RÉIS CADA UMA

Thomaz Alberto Alves Saraiva, negociante, estabelecido á rua da Alfandega n. 32 (tres mil seiscentas e vinte cinco acções).....	3.625
Francisco Solon, negociante, estabelecido á rua da Alfandega n. 32 (tres mil seiscentas e vinte cinco acções).....	3.625
Antonio Pereira Ferraz, negociante, estabelecido á rua Visconde de Itaborahy n. 4 (quatro mil cento e vinte cinco acções).....	4.125
Arthur Marques de Abreu, negociante, estabelecido á rua Primeiro de Março n. 29 (quatro mil cento e vinte cinco acções).....	4.125
Fonseca Macedo & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Alfandega n. 20 (duzentas acções).....	200
Arnaldo Braga, guarda-livros, rua da Alfandega n. 32 (duzentas acções).....	200
Francisco de Barros, negociante, rua da Alfandega n. 32 (duzentas acções).....	200
Antonio Rodrigues Alves de Faria, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 111 (dez mil e seiscentas acções).....	10.600
Manoel Martins Ferreira de Mattos, negociante, estabelecido á travessa do Commercio n. 9 (tres mil e trezentas acções).....	3.300
T. Saraiva & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Alfandega n. 32 (tres mil seiscentas e cincuenta acções).....	3.650
Rodrigues Faria & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Quitanda n. 111 (quatorze mil e quinhentas acções).....	14.500
Antero Pinto de Almeida, guardas-livros, rua da Quitanda n. 111 (cincoenta acções).....	50
Manoel Pinto da Fonseca, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 111 (cem acções).....	100
José Ribeiro Guimarães, empregado do commercio, rua da Quitanda n. 111 (cincoenta acções)....	50
Ignacio José da Cunha, empregado do commercio, rua da Quitanda n. 111 (cincoenta acções)....	50
Americo Augusto Vieira, negociante, estabelecido no becco da Lapa n. 4 (cem acções).....	100
Severiano João de Abreu, guarda-livros, becco da Lapa n. 4 (cincoenta acções).....	50
Robert Vance, negociante, estabelecido á travessa do Commercio n. 9 (mil e duzentas acções)...	1.200
Arthur Alvares Vieira de Souza, negociante, estabelecido á travessa do Commercio n. 9 (cincoenta acções).....	50
João Severino da Silva, corrector, estabelecido á rua General Camara n. 8 (cincoenta acções)..	50
José Martins Ferreira de Mattos, negociante, estabelecido á travessa do Commercio n. 9 (cincoenta acções).....	50
Arthur Martins Vieira de Mattos, negociante, estabelecido á travessa do Commercio n. 9 (cincoenta acções).....	50
Manoel Augusto da Cunha, negociante, estabelecido á travessa do Commercio n. 9 (cincoenta acções)	50
Total das acções.....	50.000

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1905 — (A signados).

Thomaz A. A. Saraiva.
Francisco Solon.
Antonio Pereira Ferraz.
Arthur Marques de Abreu.
Fonseca, Macedo & Comp.
Arnaldo Braga.
Antonio Rodrigues Alves de Faria.
Francisco de Barros.
Manoel Martins Ferreira de Mattos.
T. Saraiva & Comp.
Rodrigues Faria & Comp.
Antero Pinto de Almeida.
Manoel Pinto da Fonseca.
José Ribeiro Guimarães.
Ignacio José da Cunha.
Americo Augusto Vieira.
Severiano João de Abreu.

Robert Vance.
Arthur Alvares Vieira de Souza.
João Severino da Silva.
José Martins Ferreira de Mattos.
Arthur Martins Vieira de Mattos.
Manoel Augusto da Cunha.

(Este documento contém duas estampilhas no valor de 600 réis e as assignaturas acima estão devidamente reconhecidas pelo tabellião Roquette.)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1905

Aos 25 dias do mez de setembro de 1905, presentes no sobrado da rua da Quitanda n. 111, os accionistas constantes do livro de presença, representando 50.000 acções que constituem o capital integral da Companhia Commercio e Navegação, foi, por proposta do accionista Antonio Rodrigues Alves de Faria, aceffamado presidente da assemblea geral o Sr. Thomaz Alberto Alves Saraiva que, convidou para secretario o Sr. Antero Pinto de Almeida.

O Sr. presidente diz que o fim da presente convocação é nomear louvados que tem de proceder á avaliação dos bens com que é constituído o capital da companhia, conforme a escriptura lavrada aos vinte e tres do corrente mez, nas notas do tabellião Roquette e estatutos na mesma transcriptos.

Assim, pois, o Sr. presidente declara que se vao proceder a essa nomeação e, como a assemblea geral deverá pronunciar-se nesse acto em relação a cada uma das empresas cujos acervos são dados á avaliação, propõe os Srs. Dr. Jeronymo Caetano Rebello, Alvaro Henrique Vieira e Manoel Gonçalves dos Reis, para avaliadores do acervo pertencente á Empresa do Vapores Idalina, sendo a referida proposta approvada por todos os presentes, exceptuando-se apenas os accionistas desta empresa, que, na conformidade da lei n. 434, de 1891, deixaram de votar. Em seguida, pede a palavra o Sr. Severiano João de Abreu e propõe que sejam os mesmos senhores indicados pelo Sr. presidente, nomeados louvados para avaliarem os bens da Empresa Maritima Brasileira, deixando de se pronunciarem os accionistas desta empresa pelas mesmas razões acima mencionadas; proposta que é approvada pelos demais accionistas presentes.

Pede ainda a palavra o Sr. Manoel Pinto da Fonseca e propõe igualmente para louvados do acervo da Empresa de Sal e Navegação os citados Srs. Dr. Jeronymo Caetano Rebello, Alvaro Henrique Vieira e Manoel Gonçalves dos Reis, o que é tambem approvado, deixando de votar os accionistas desta empresa, conforme determina a lei.

Por ultimo, usa da palavra o Sr. Francisco Solon, propondo que sejam nomeados os mesmos louvados para avaliadores dos bens da Empresa de Navegação Salina e dos direitos, contractos e creditos que a firma Rodrigues Faria & Comp. incorpora á Companhia Commercio e Navegação, de accordo com os respectivos estatutos.

Esta proposta é igualmente approvada, deixando apenas de votar não só os accionistas daquella empresa como tambem os representantes dessa firma interessada.

O Sr. presidente declara que vao notificar aos louvados a nomeação que a assemblea geral acaba de fazer e convida os Srs. accionistas para uma nova assemblea amanhã, ás 2 horas da tarde, afim de tomar conhecimento da avaliação feita, approvando-a ou não.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta temporariamente a sessão, afim de ser lavrada a presente acta, depois do que é reaberta a sessão e assignada e approvada a acta por todos os accionistas presentes. Encerrados os trabalhos, o Sr. presidente levanta definitivamente a sessão. E eu, Antero Pinto de Almeida, secretario da assemblea geral, fiz lavrar a presente, que subsero.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905.— Thomaz A. A. Saraiva.— Francisco Solon.— Antonio Pereira Ferraz.— Arthur Marques de Abreu.— Fonseca, Macedo & Comp.— Arnaldo Braga.— Antonio Rodrigues Alves de Faria.— Francisco de Barros.— Manoel Martins Ferreira de Mattos.— T. Saraiva & Comp.— Rodrigues Faria & Comp.— Manoel Pinto da Fonseca.— José Ribeiro Guimarães.— Ignacio José da Cunha.— Americo Augusto Vieira.— Severiano João de Abreu.— Robert Vance.— Arthur Alvares Vieira de Souza.— João Severino da Silva.— Arthur Martins Vieira de Mattos.— José Martins Ferreira de Mattos.— Manoel Augusto da Cunha.— Antero Pinto de Almeida, secretario.

Declaro que a presente é cópia fiel da acta da assemblea geral, realizada em 25 de setembro de 1905.— Antero Pinto de Almeida, secretario.

Confirmamos a declaração supra.— Os incorporadores, T. Saraiva & Comp.— Rodrigues Faria & Comp. (Este documento está sellado com 600 réis.)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA COMMERCIO E NAVEGAÇÃO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1905

Aos 26 dias do mez de setembro de 1905, presentés no sobrado da rua da Quitanda n. 111, os accionistas constantes do livro de presença, representando 50.000 acções que constituem o capital integral da Companhia Commercio e Navegação, foi, por proposta do accionista Antonio Rodrigues Alves de Faria, aclamado presidente da assemblea geral o Sr. Thomaz Alberto Alves Saraiva, que convidou para secretario o Sr. Antero Pinto de Almeida.

O Sr. presidente diz que a assemblea convocada para hoje é para tomar conhecimento da avaliação feita pelos louvados que, em sessão de hontem, foram nomeados para avaliarem os bens constitutivos do capital social da companhia e para este fim submete o referido laudo dos avaliadores á consideração dos Srs. accionistas, afim de approval-o ou não.

O Sr. secretario procede á leitura do laudo, concebido nestes termos:

« De accôrdo com o que preceitua o § 1º do art. 73 do regulamento das sociedades anonymas e em virtude dos poderes de que foram investidos pela assemblea geral dos accionistas da Companhia Commercio e Navegação, aos 25 de setembro corrente, os abaixo assignados, na qualidade de louvados nomeados para avaliarem os bens com que é constituído o capital da mesma companhia, depois das diligencias necessarias e de confrirem e combinarem entre si, veem apresentar o seu laudo, dando aos referidos bens os valores que se seguem :

I. Ao acervo da Empresa de Sal e Navegação o valor de 1.550:000\$, sendo: ao vapor *Tupy* 250:000\$, ao vapor *Amazonas* 200:000\$, ao vapor *Nitheroy* 80:000\$, ao vapor *União* 120:000\$, ao vapor *Assu* 120:000\$, ao lugar *Tijuca* 30:000\$, ao rebocador *Macau*, ás chatas *Macau*, *Anta* e *Mossoró*, barcaças *Venus*, *Odila*, *Independencia*, *Flora* e mais embarcações miudas existentes, inclusive o seu material fixo ou fluctuante 100:000\$; ás Salinas em *Macau* e *Mossoró* e todos os immoveis situados nas mesmas zonas, comprehendendo tambem todos os terrenos devolutos da concessão *Roma*, depositos e material existente nos mesmos ou em outros quaesquer 650:000\$000.

II. Ao acervo da Empresa Maritima Brasileira o valor de 425:000\$ representado pelo vapor *S. Luiz*, com todos os seus sobressalentes e mercadorias existentes no almoxarifado da empresa.

III. Ao acervo da Empresa de Vapores Idalina o valor de 475:000\$, a saber: ao vapor *Idalina* 300:000\$, ao vapor *Isabel* 120:000\$, á barca *Isaura* e mais mercadorias existentes no almoxarifado da empresa 55:000\$000.

IV. Ao acervo da Empresa de Navegação Salina o valor de 1.000:000\$, sendo: ao vapor *Canoe* 350:000\$, ao vapor *Arucaty* 300:000\$, ao vapor *Maroim* 200:000\$; ás lettras existentes em caixa pertencentes a este acervo e relativas á galera *Salina* que naufragou 80:000\$; aos hiatos *Dantas* e *Portinho* e á existencia de mercadorias no almoxarifado da empresa 70:000\$000.

V. Ao credito hypothecario, relativo á salina de «Canoe» e constante da escriptura lavrada em as notas do tabellião João Paulo dos Santos Brígido, em Aracaty, aos 9 de fevereiro de 1903, aos direitos relativos á mesma salina «Canoe» por debito em conta corrente com o Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer; ao contracto do Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer, referente á compra de sal, da Salina «Canoe», no Estado do Ceará, com todas as suas vantagens e obrigações, ao material (caçambas de ferro) empregado na carga e descarga do sal; á ponte construída para o serviço da descarga do sal, incluindo guindaste a vapor; á instalação a vapor para a moagem de sal e ás bemfeitorias existentes no Estado de Sergipe 1.550:000\$000.

E por estarem do perfeito accôrdo, lavram os abaixo assignados o presente laudo, em que assignam para os devidos effeitos legais.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905.— *Jeronymo Caetano Rebello*.— *Alvaro Henrique Vieira*.— *Manoel Gonçalves dos Reis*.

Feita a leitura, o Sr. presidente diz que sujeita as avaliações parciais constantes do laudo acima, successivamente, á approvação dos Srs. accionistas, deixando de votar a respeito de cada uma dellas os interessados impedidos, sendo unanimemente approvadas as ditas avaliações.

E por nada mais haver a tratar, o Sr. presidente levanta por 15 minutos a sessão, afim de ser lavrada a acta, o que feito, reabre a sessão, sendo a acta approvada e assignada por todos os Srs. accionistas presentes.

Encerrados os trabalhos, o Sr. presidente suspende definitivamente a sessão. E eu, Antero Pinto de Almeida, secretario da assemblea geral, lavrei a presente, que subscrevo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905.— *Thomas A. A. Saraiva*.— *Francisco Solon*.— *Antonio Pereira Ferraz*.— *Arthur Marques de Abreu*.— *Fonseca, Macedo & Comp.*

Arthur Braga.— *Antonio Rodrigues Alves de Faria*.— *Francisco de Barros*.— *Manoel Martins Ferreira de Mattos*.— *T. Saraiva & Comp.*.— *Rodrigues Faria & Comp.*.— *Manoel Pinto da Fonseca*.— *José Ribeiro Guimarães*.— *Ignacio José da Cunha*.— *Americo Augusto Vieira*.— *Severino João de Abreu*.— *Robert Vance*.— *Arthur Alvares Vieira de Souza*.— *Jodo Severino da Silva*.— *José Martins Ferreira de Mattos*.— *Arthur Martins Vieira de Mattos*.— *Manoel Augusto da Cunha*.— *Antero Pinto de Almeida*, secretario.

Declaro que a presente é cópia fiel da acta da assemblea geral, realizada em 25 de setembro de 1905.— *Antero Pinto de Almeida*, secretario.

Confirmamos as declarações supra.— Os incorporadores, *T. Saraiva & Comp.*.— *Rodrigues Faria & Comp.* (Este documento está sellado com 600 réis.)

Laudo

De accôrdo com o que preceitua o § 1º do art. 73 do regulamento das sociedades anonymas e em virtude dos poderes de que foram investidos pela assemblea geral dos accionistas da Companhia Commercio e Navegação, aos 25 de setembro corrente, os abaixo assignados, na qualidade de louvados nomeados para avaliarem os bens com que é constituído o capital da mesma companhia, depois das diligencias necessarias e de conferirem e combinarem entre si, veem apresentar o seu laudo, dando aos referidos bens os valores que se seguem:

Sendo:

I — Ao acervo da Empresa de Sal e Navegação o valor de 1.550:000\$000

A saber:

Ao vapor <i>Tupy</i>	250:000\$000	
Ao vapor <i>Amazonas</i>	200:000\$000	
Ao vapor <i>Nitheroy</i>	80:000\$000	
Ao vapor <i>União</i>	120:000\$000	
Ao vapor <i>Assu</i>	120:000\$000	
Ao lugar <i>Tijuca</i>	30:000\$000	800:000\$000

Ao rebocador *Macão*, ás chatas *Macão*, *Anta* e *Mossoró*, ás barcaças *Venus*, *Odila*, *Independencia*, *Flora* e mais embarcações miudas existentes, inclusive o seu material fixo ou fluctuante.....

100:000\$000

As salinas em *Macão* e *Mossoró* e todos os immoveis situados nas mesmas zonas, comprehendendo tambem todos os terrenos devolutos da concessão *Roma*, depositos e material existente nos mesmos ou em outros quaesquer.....

650:000\$000

1.550:000\$000

II — Ao acervo da Empresa Maritima Brasileira o valor de 425:000\$000

Representado pelo vapor *S. Luiz*, com todos os seus sobressalentes e mercadorias existentes no almoxarifado da empresa.

III — Ao acervo da Empresa de Vapores Idalina o valor de 475:000\$000

A saber:

Ao vapor <i>Idalina</i>	300:000\$000	
Ao vapor <i>Isabel</i>	120:000\$000	
Á barca <i>Isaura</i> e mais mercadorias existentes no almoxarifado da empresa.....	55:000\$000	475:000\$000

IV — Ao acervo da Empresa de Navegação Salina o valor de 1.000:000\$000

Sendo:

Ao vapor <i>Canoe</i>	350:000\$000	
Ao vapor <i>Arucaty</i>	300:000\$000	
Ao vapor <i>Maroim</i>	200:000\$000	
As lettras existentes em caixa, pertencentes a este acervo e relativas á galera <i>Salina</i> que naufragou.....	80:000\$000	
Aos hiatos <i>Dantas</i> e <i>Portinho</i> e a existencia de mercadorias no almoxarifado da empresa.....	70:000\$000	1.000:000\$000

V—Ao credito hypothecario

Relativo á salina de «Canoé» e constante da escriptura lavrada em as notas do tabellião João Paulo dos Santos Brigido, em Aracaty, aos 9 de fevereiro de 1903. Aos direitos relativos á mesma salina «Canoé» por debito em conta corrente com o Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer. Ao contracto do Dr. Rodolpho Furquim Lahmeyer, referente á compra de sal, da salina «Canoé» no Estado do Ceará, com todas as suas vantagens e obrigações. Ao material (caçambas de ferro) empregado na carga e descarga do sal. A ponte construida para o serviço da descarga de sal, incluindo guindaste a vapor.

* A installação a vapor para a moagem de sal e as bemfeitorias existentes nos arauzens.	
A's propriedades existentes no Estado de Sergipe.....	1.550.000\$000
	2.550.000\$000

E por estarem de perfeito accôrdo, lavram os abaixo assignados o presente laudo, em que assignam, para os devidos effectos legais.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1905.— *Jeronymo Caetano Rebello.*— *Alvaro Henrique Vieira.*— *Manoel Gonçalves dos Reis.*

(Este documento está sellado com 600 réis.)

O presente laudo acha-se transcripto na acta da assembléa geral, realizada em 26 de setembro de 1905.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas, para tratar de sua saude onde lhe convier, passo ás vossas mãos dous dos auto-graphos que acompanharam a vossa mensagem n. 63, de 3 do corrente.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1905.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 324— Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1905.

Sr. 1º Secretario do Senado— Passo ás vossas mãos, afim de ser presente ao Sr. Presidente do Senado, a inclusa mensagem acompanhada de dous dos auto-graphos da resolução do Congresso Nacional que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas para tratar de sua saude.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÕES

Os nomes dos cidadãos nomeados por decretos de 19 de dezembro do anno proximo passado, 3 e 17 de abril, 24 e 31 de julho e 23 de agosto; todos do corrente anno, para a guarda nacional do Estado da Bahia, são como agora vão publicados e não como o foram no *Diário Official* de 24 de dezembro daquelle anno, 11 de abril, 13 de maio, 23 de julho, 5 de agosto e 3 e 6 de setembro ultimos:

Comarca da Capital

1ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão-assistente, Artemio Valente e não Antonio Valente;

Capitão-ajudante de ordens, José Arnizaut de Mattos e não João Arnizaut de Mattos.

2º batalhão de infantaria

3ª companhia—Tenente, Antonio Lustoza da Silva e não Antonio Lustoza da Silva...

2º regimento de cavallaria

2ª esquadra—Tenente, Raymundo Cesar Coelho e não Brazil Francisco Coelho.

Comarca de Itaparica

68º batalhão de infantaria

4ª companhia—Capitão, Emygdio Alexandre de Lacerda Seabra e não. Emilio Alexandre de Lacerda Seabra.

Comarca de Jacobina

270º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Catão José de Moura Rosa e não Catão de Moreira Rosa.

Comarca do Mundo Novo

289º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente quartel-mestre, Francisco Soares da Rocha Sobrinho e não Joaquim Soares da Rocha Sobrinho.

1ª companhia — Alferes, Cyrillo José da Silva e não Byrillo José da Silva.

290º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alferes, Firmino de Souza Santos e não Firmino de Souza Dantas.

4ª companhia — Capitão, Valentim Fentanes e não Valentim Tentanes.

291º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Francisco Fedullo e não Francisco Fedulla.

Comarca da Ribeira

79º batalhão de infantaria

Coronel commandante, Antonio Manoel de Lisboa Coité e não Antonio Manoel de Lisboa Costa.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 10 do corrente, foi confirmado no posto de guarda-marinha o guarda-marinha alumno Augusto de Azevedo Marques.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 10 do corrente:

Concederam-se aos officiaes e praças abaixo declarados as seguintes medalhas:

De ouro, por contar mais de 30 annos de bons serviços, major Augusto Fernando de Almeida Brandão;

De prata, por contarem mais de 20 annos de bons serviços, capitão Francisco de Paula Rodrigues Barcellos e tenente Clementino Velasco Molina;

De bronze, por contarem mais de dez annos de bons serviços, alferes José Maria Cotta de Mello, Joaquim de Lima Castro, Celso de Avelino de Moraes Sarmento e Pacifico Antonio Xavier de Barros, sargento-ajudante do 2º regimento de cavallaria Joaquim Isolino Ferreira Porto, sargento quartel-mestre do 18º batalhão de infantaria Antonio de Souza Aguiar, 2º sargento do 13º da mesma arma Gentil Amaro de Araujo, forriel do mesmo corpo Severino José de Menezes e cabo de esquadra do 22º Antonio Justino de Oliveira.

— Foram transferidos:

Na arma de cavallaria

Os majores Gasparino de Castro Carneiro Leão, do 9º regimento para o 12º e José da Silva Pessoa, do 12º para o 9º.

Na arma de infantaria

O coronel Honorio Horacio de Almeida, do 21º batalhão para o 15º; os tenentes-coroneis Cypriano Alcides, do 15º para o 35º, Affonso Pinto de Oliveira, do 8º para o 21º e José Theodoro Pereira de Mello, do 35º para o 8º; os majores Aguillo Petra de Almeida, do 27º para o 35º, e Joaquim Melchior Carneiro de Mendonça, do 35º para o 27º; os capitães Pamphilio Gurrute Pessoa, de ajudante do 16º para a 4ª companhia do 19º, Antonio Pereira Leitão da Silva, de ajudante do 28º para identico logar no 16º, João Manoel de Farias, da 4ª companhia do 19º para a 3ª do 28º, e Alberto Leopoldo Xavier de Azevedo, da 3ª companhia do 28º para ajudante do mesmo corpo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 9 de outubro de 1905

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 6:480\$400, folha do fiscal e pessoal incumbido da matacão dos ratos, relativa a outubro findo;

De 2:274\$222, folha, relativa ao mesmo mez, das praças reformadas do corpo de bombeiros;

De 65\$700, despezas miudas realizadas pelo porteiro do Archivo Publico Nacional no citado mez;

De 800\$, publicações feitas no *O Paiz* sobre alistamento eleitoral;

De 18:33\$209, fornecimentos feitos, em setembro ultimo, á Directoria Geral de Saude Publica para o serviço de Prophylaxia da Febre Amarella;

De 2:628\$, refeições fornecidas á commissão de alistamento eleitoral no Districto Federal, durante os mezes de setembro e outubro ultimos;

De 9\$040, á Companhia de Estrada de Ferro Leopoldina, de transporte effectuado, por conta deste Ministerio, de um movel destinado á commissão de alistamento eleitoral no municipio de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro;

De 3:736\$256, fornecimento de medalhas á Escola Nacional de Bellas Artes, em outubro findo.

—Requisitou-se o adiantamento de 72:897\$614 ao thesoureiro da Repartição de Policia para pagamento do pessoal subalterno da guarda civil.

Expediente de 10 de novembro de 1905
DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Bahia a conceder guia de mudança para a capital daquelle Estado, onde pretende ficar residencia, aos capitães André Honorato Barbosa, Virgilio José de Mattos, Wenceslao Dias Baptista e Fructuoso Vespasiano da Cunha Pimentel e 1º tenente José Antonio Nunes, da guarda nacional nas comarcas de Alagoinhas, Remanso, Minas do Rio de Contas, Brotas e Taberaba.

—Concederam-se 15 dias de licença, de accordo com a inspecção de saúde a que foi submettido e com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 153 do regulamento em vigor, ao capitão da força policial Antonio da Silva Campos. — Enviou-se a portaria ao respectivo commandante.

Requerimento despachado

Alberto Toledo Bandeira de Mello, cirurgião dentista. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao director da Casa de Correção.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — N. 1.766 — Directoria Geral de Saude Publica — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1905.

Illm. Exm. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores — Cabe-me o doloroso dever de levar a conhecimento de V. Ex. que hontem, ás 8 horas e 45 minutos da noite, foi incendiada uma das dependencias da repartição do serviço da Prophylaxia da Febre Amarella, que funcionava no edificio á rua do Lavradio n. 122.

O incendio, que rapidamente tomou proporções assustadoras, consumiu, por completo, o almoxarifado e as cocheiras pertencentes á repartição. Foram, assim, destruidos: todo o material destinado á tracção, cerca de vinte fardos de papel manilha, empregados nas calafetagens, todos os tambores proprios para o serviço de isolamento, nove transportes para pessoal, duas ambulancias, quatro caminhões, dezosete carroças, uma victoria, seis tilburys e oitenta e dois dos noventa e um muares que se encontravam nas cocheiras.

Além de nove animaes, salvaram-se do sinistro, e isso com vivo sacrificio, tres victorias, um pequeno carro, seis caminhões, que se acham damnificados, todos os saccos de milho e fardos de alfafa, tres mil kilos de piratiro, grande stock do papel manilha e todo o enxofre e nitro. Os apparelhos de Clayton, bem como o archivo da repartição nada soffreram; e dos salvados supra mencionados, mandei remover grande parte para o desinfectorio do antigo Matadouro, onde estão em deposito.

Apezar dos esforços que tenho empregado para saber a origem do incendio, nada, por enquanto, me foi possível alcançar, para, com segurança, poder informar a V. Ex. nesse sentido.

Em terminando, cumpre-me comunicar a V. Ex. que, não obstante os inumeros e grandes embaracos que o lastimavel sinistro trouxe a esta directoria geral, quasi todos os serviços que competem á inspectoría do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, a meu cargo, não soffreram interrupção,

sendo que o de expurgo, unico ora paralyzado, será restabelecido em poucos dias.

E' o que, presentemente, me cabe expor a V. Ex. que, com o mais desvelado interesse, sempre distinguii o serviço de prophylaxia. Saude e fraternidade. — Pelo director geral, Dr. Pucheco Leão.

Expediente de 10 de novembro de 1905

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao commandante superior interino da guarda nacional, do officio circular de 7 do corrente;

Ao consul geral do Brazil em Liverpool, idem idem n. 27, de 9 de outubro findo;

Ao inspector geral das Obras Publicas, idem idem n. 1.133, datado de hontem;

Ao contador geral da The Leopoldina Railway Company, limited, idem idem n. 282, de 3 do corrente;

Ao inspector de saúde do porto de Santos, idem idem n. 57, de 1 do corrente;

Ao director do 3º districto sanitario maritimo, idem idem n. 127, de 19 de outubro findo;

Ao director do Hospital de S. Sebastião, idem idem n. 134, de 23 de outubro findo;

Ao inspector de saúde dos portos de Santa Catharina, idem idem n. 10, de 1 do corrente.

— Devolveu-se ao sub-secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, devidamente registrado, o diploma de medico do Sr. Geraldo de Souza Tosta.

— Remetteram-se ao director geral de Contabilidade deste ministerio as relações, nas importancias de 6:000\$, das folhas de pagamento do pessoal extraordinario desta directoria geral, e a de 2:073\$334, das contas provenientes dos alugueis das casas occupadas pelas delegacias de saúde, tudo relativo ao mez de outubro findo.

— Communicou-se:

Ao director geral das Obras Publicas, que as desinfecções das galerias das aguas pluvias pelo gaz Clayton serão feitas, de 13 a 18 do corrente, nos seguintes pontos:

Dia 13, rua D. Carlota.

Dia 14, rua S. Clemente.

Dia 15, rua Silva Manoel.

Dia 16, rua General Polydoro e Ladeira do Castro.

Dia 17, rua do Costa Bastos.

Dia 18, rua da Passageira.

Ao commandante do corpo de bombeiros, identicas desinfecções.

— Solicitou-se ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores a nomeação de uma comissão de funcionarios desse ministerio, para examinar a escripturação e avaliar os prejuizos havidos no almoxarifado da repartição de Prophylaxia da Febre Amarella e permissão para que esta directoria geral igualmente nomeie dois de seus funcionarios para acompanharem os trabalhos da mesma comissão.

Requerimentos despachados

Dia 10 de novembro de 1905

José Esteves Martins (5º districto). — Deferido.

Miguel Guerin (5º districto). — Concedo 60 dias improrogaveis.

Delfino José Pereira (5º districto). — Concedo 60 dias improrogaveis.

Arlindo Francisco Teixeira (5º districto). — Compareça á delegacia para assignar a intimação.

Esperança Maria dos Prazeres (5º districto). — Concedo 60 dias.

Augusto Fernandes de Almeida (5º districto). — Concedo 60 dias.

Antonio R. Carvalho de Brito (5º districto). — Concedo 60 dias.

Carvalho, Silva & Comp. (5º districto). — Concedo 60 dias.

João Hedefonso da Silva Botelho (5º districto). — Concedo 30 dias improrogaveis.

Domingos José Gomes Brandão (4º districto). — Sciencie.

João Antonio Villar Duran (6º districto). — Concedo 30 dias.

Antonio Vieira dos Santos (6º districto). — Indeferido.

Agostinho Joaquim Ferreira (4º districto). — Indeferido.

Silva Araujo & Comp. (4º districto). — Concedo 60 dias.

Arthur de Seixas Souto Maior (4º districto). — Concedo 30 dias improrogaveis.

Joaquim Motta & Comp. (1º districto). — Concedo 60 dias.

Anna Rosa Pinto Corrêa de Sá. — Declaro a rua e o numero em que se acha situado o predio.

Antonio Silveira Goulart (5º districto). — Compareça na 5ª Delegacia de Saude, para assignar o termo de intimação e só depois será attendido o que requer.

José Peres Trilho (4º districto). — Provo o que allega.

Adriano Julio dos Santos Nogueira (1º districto). — Concedo 60 dias.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto do 10 do corrente foi nomeado para exercer interinamente o cargo de porteiro da Escola Correccional Quinze de Novembro o cidadão Antonio dos Prazeres para substituir o effectivo Bento Cantarina Ramos, que em 3 do mez corrente entrou no gozo de 60 dias de licença para tratar-se.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de novembro de 1905

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 243—Para que possa ser expellido o titulo do vencimento do inactividade do guarda-flo de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel Renovato Pitta, a quem se refere o vosso aviso n. 42, de 15 de setembro proximo findo, torna-se necessario que vos digneis de informar si o exercicio do alludido funcionario começou a 2 de janeiro de 1872, como declara a certidão passada a 8 de julho proximo findo, ou a 10 de dezembro de 1872, conforme a certidão passada a 3 de abril de 1903, e bem assim qual a sua situação, a contar da data em que terminou o seu engajamento até a em que foi nomeado guarda-flo de 2ª classe.

Outrosim, peço-vos que declareis si o mesmo empregado esteve em exercicio do cargo a contar de 29 de janeiro de 1903, data em que findou a licença de que então gosava, até 10 de abril do mesmo anno, quando foi desligado da repartição.

Incluso vos devolveo as duas certidões acima referidas.

N. 249—Tenho importado em 16:000\$620 a cambial adquirida pelo Banco da Republica do Brazil para occorrer ao pagamento requisitado em vosso aviso n. 2.520, de 22 de agosto ultimo, e havendo o Tribunal do Contas resolvido registrar somente a despesa ordinata no mesmo aviso, na importancia de 15:567\$570, rogo vos digneis providenciar no sentido de ser solicitado o registro da quantia de 532\$950, correspondente á diferença entre as duas mencionadas importancias.

— Sr. Dr. juiz federal da 1.^a Vara do Districto Federal:

N. 268 — Communico-vos, para os fins convenientes, que não pôde ser cumprida a carta precatoria que expedistes em 21 de setembro proximo findo, não só porque o autor figura ora com o nome de Procopio José Lorena da Silva e ora com o de Procopio José da Silva Lorena, como também porque della consta que a importancia devida é de 5:428\$620, e da conta que lhe vem annexa 5:483\$620.

— Sr. Dr. C. Leoni Ramos:

N. 270 — Accusando recebido vosso officio-circular n. 21, de 30 do mez proximo findo, cabe-me agradecer-vos a communicacão que vos dignastes fazer de haverdes assumido na mesma data o cargo de prefeito de Nitheroy.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de novembro de 1905

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 592 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, resolveu, por despacho de 4 do corrente, autorizar-vos a permittir, á vista do disposto nos decretos ns. 5.646 e 5.690, de 22 de agosto e 20 do setembro ultimos, o despacho, livre de direitos, dos objectos constantes da inclusa relação, importados pela requerente nos vapores *Tintoretto* e *Camoens*, e destinados a uma installação completa para creosotação de madeiras.

N. 593 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o presidente da Camara Municipal de Itajubá na petição transmittida com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes n. 151, de 20 de outubro ultimo, resolveu, por acto de 6 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3.^o da vigente lei orçamentaria, do material constante da inclusa relação, importado da Alemanha com destino á illuminação electrica daquela cidade; excluindo-se, porém, os artigos assignalados com a palavra — não — a tinta vermelha.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 91 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro de 3 do corrente, exarado no officio da Caixa de Amortização, n. 205, de 23 de outubro ultimo, peço-vos providencias para que nesse estabelecimento sejam impressos os titulos substitutivos das apolices da divida publica da União, extraviadas, de ns. 111.340, da emissão de 1868, 40.561 a 40.567, da de 1851, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, e n. 3.391, emitida em 1868, do de 200\$, todas do juro antigo de 6%, hoje 5%, papel, e de propriedade de D. Joaquina Maria da Conceição.

N. 92 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro de 3 do corrente, exarado no officio da Caixa de Amortização n. 202, de 23 de outubro ultimo, peço-vos providencias para que seja impresso nesse estabelecimento o titulo substitutivo da apolice extraviada n. 266.107, emitida em 1877, do valor nominal de 1:090\$, juro antigo 6%, hoje 5%, papel, e de propriedade de Dilermando Martins da Costa Cruz.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 322 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 7 do corrente, junto vos envio, para os fins convenientes, o processo enviado com o officio da Delegacia Fiscal na Bahia n. 115, de 19 de julho ultimo; e relativo á fiança, no valor de 455\$416, prestada em uma caderneta da Caixa Economica de propriedade de Jayme Nery Grave, para garantia de sua responsabilidade e de seus

prepostos no logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de Nazareth, naquelle Estado.

N. 323 — Cumprindo o despacho do Sr. Ministro de 7 do corrente, remetto-vos, para os devidos effeitos, o incluso processo transmittido ao Thesouro Federal com o officio da Delegacia Fiscal na Bahia n. 152, de 5 de setembro ultimo, e relativo á fiança, no valor de 11:691\$407, prestada por João Severino da Luz Netto em 11 apolices da divida publica e uma caderneta da Caixa Economica para garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de collector das rendas federaes da Cachoeira, naquelle Estado.

N. 324 — Remetto-vos, para os fins convenientes e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 27 de outubro ultimo, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal na Bahia n. 142, de 26 de agosto proximo passado, e relativo á fiança, no valor de 20\$, prestada por José Francisco de Araujo Alfiante, collector estadual da villa da Santa Maria da Victoria, como garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de encarregado da arrecadação das rendas federaes na mesma localidade.

— Sr. director geral de Saude Publica:

N. 172 — Communico-vos, em additamento ao meu officio n. 147, de 13 de outubro proximo findo, que a inspecção de saude do fiel do thesoureiro da Beccheleria do Rio de Janeiro Ovidio Cardoso Dantas Junior foi autorizada pelo Sr. Ministro, em virtude de haver o mesmo fiel requerido apresentadoria.

— Sr. delegado fiscal em Mat. o Grosso:

N. 46 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a *Diamantina Malto Grosso Dredging Company*, resolveu, por acto de 4 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 36 do art. 2.^o, combinado com o art. 5.^o dos Preliminares da Tarifa, do material constante da inclusa relação e destinado aos seus trabalhos de mineração.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 65 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro de 31 do mez proximo findo, proferido sobre o vosso officio n. 37, de 9 do mesmo mez, encaminhando o requerimento em que João Carlos de Mello propõe comprar por 100\$ o predio em ruinas existente nesta cidade e denominado «Casa da Polvora», recomendo-vos mandeis avaliar aquelle proprio nacional e publicar editaes por 30 dias para a respectiva venda, tomado para base da concorrência o preço dessa avaliação.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 42 — Tendo o Sr. Ministro, por despacho de 31 de outubro proximo findo, deferido o requerimento transmittido com o vosso officio n. 24, de 10 do mesmo mez, em que o 3.^o escripturario da Alfandega do Pará, addido a essa delegacia, Luiz Emygdio Pinheiro da Camara Filho pediu autorização para gosar fóra desse Estado os 15 dias de férias a que tem direito, assim vol-o communico para os fins convenientes.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 228 — Para que se possa resolver sobre o montepio requerido por D. Octavina de Assis Maciel Souto, na qualidade de filha do finado general do brigada, reformado, João Pereira Maciel Sobrinho, recomendo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 31 de outubro proximo findo, que informeis si foi paga a joia a que allude o art. 32 do decreto n. 695, de 23 de agosto de 1890, si houve duplicata de pagamento de 13 prestações de soldo do posto de general de brigada, como se deprehende dos inclusos documentos, e a razão de se declarar em um

delles que o official devia a quantia de 1:180\$907 e em outro não constar divida alguma.

Outrosim deve ser exhibida certidão do pagamento das contribuições relativas aos mezes do março a novembro de 1896, ao anno de 1897 e aos mezes de janeiro a março de 1899.

— Sr. capitão do porto do Estado de São Paulo:

N. 447 — Devolvendô-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 249, de 14 de outubro ultimo, e relativo ao titulo definitivo de nacionalização do vapor *Jupiter*, solicitado pela Companhia Navegação Cruzeiro do Sul, de claro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 28 do mesmo mez, que, além do titulo provisório, deve a requerente apresentar as certidões de registro, do termo de arcação e do auto de vistoria da embarcação de que se trata e dirigir-se ao mesmo Ministro por intermedio da Delegacia Fiscal nesse Estado afim de ser cumprida a circular n. 6, de 27 de janeiro do anno passado.

N. 448 — Devolvendo-vos os documentos enviados com o vosso officio n. 247, de 14 do mez proximo findo, e referentes ao requerimento em que a Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul pede a expedição do titulo definitivo de nacionalização do vapor *Saturno*, cabe-me communicar-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 27 do mesmo mez, que a requerente deve dirigir-se ao Ministerio da Fazenda, por intermedio da Delegacia Fiscal nesse Estado, apresentando, além do titulo provisório, as certidões do registro do termo de arcação e do auto de vistoria do mencionado vapor.

N. 449 — Devolvendo-vos os inclusos documentos, enviados com o vosso officio n. 248, de 14 do mez proximo findo, e referentes ao requerimento em que a Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul pede a expedição do titulo definitivo de nacionalização do vapor *Orion*, cabe-me communicar-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 27 do mesmo mez, que a requerente deve dirigir-se ao Ministerio da Fazenda, por intermedio da Delegacia Fiscal nesse Estado, apresentando, além do titulo provisório, as certidões do registro, do termo de arcação e do auto de vistoria do mencionado vapor.

Directoria das Rendas Publicas

Expediente de 11 de novembro de 1905

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 54 — Transmittindo o processo do recurso interposto por Edmundo Machado sobre relevação da armazenagem e a que se refere o officio dessa inspectoría, sob n. 623, de 18 do outubro proximo findo, recomendo que informe si effectivamente a demora das mercadorias nessa Alfandega foi ocasionada pela falta de licença do Ministerio da Guerra para o respectivo despacho e em que data foi a mesma licença concedida.

— Ao Sr. Dr. Leoncio Corrêa, director do Internato do Gymnasio Nacional:

N. 55 — Accusando o recebimento do officio de 19 de outubro proximo findo, em que communico que, na mesma data, assumiu o cargo de director do Internato do Gymnasio Nacional, para o qual foi nomeado por decreto de 14 do referido mez.

Agradeço-lhe a gentileza da communicacão, aproveita a oportunidade para offerecer o concurso desta directoria.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 59 — Communicando, para os devidos fins, que, sendo presenta ao Sr. Ministro o recurso interposto por Eugenio Bastos e en-

caminhado com o officio sob n. 62, de 24 de agosto ultimo, S. Ex., por despacho de 25 de outubro proximo findo, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, emittido em sessão da mesma data, resolveu confirmar a decisão pela qual esta directoria deu provimento ao referido recurso, de accordo com a informação e parecer da Directoria do Contencioso, visto não se tratar de caso especificado no regulamento anexo ao decreto sob n. 3.622, de 26 de março de 1900, nem ter sido a apprehensão feita fora do estabelecimento, não constituindo infração o facto da mercadoria apprehendida achar-se sem sello, uma vez que o recorrente provou a sua qualidade de fabricante; já tendo sido assim resolvido pelo Thesouro em parecer identico—recurso de Irma Baschensk—como consta da ordem desta directoria sob n. 27, de 16 de maio de 1904, á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO PROFERIDA PELO INSPECTOR DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO NO PROCESSO INSTAURADO CONTRA A FIRMA COMMERCIAL COSTA GASPAS & COMP. E CONCERNENTE AOS DESPACHOS FALSOS NS. 690 e 6.545, DE JUNHO DE 1903.

Verificado, como está, que as mercadorias descriptas nas duas notas de despacho ns. 690 e 6.545, de junho de 1903, que fazem objecto do presente processo, sahiram da Alfandega sem o prévio pagamento dos direitos e demais taxas alfandegarias, pois que não consta esse pagamento dos livros de receita e não são do punho do fiel do thesoureiro, nem do escripturario Augusto Cesar de Barros as rubricas que lhes são attribuidas o que tudo se acha sufficientemente provado (participação do conferente J. Muller a fls. 11, laudo dos peritos, tabelhões, Dr. Andronico Tupinambá e major Carlos Guimarães, a fls. 13 e 14 e informação do chefe da 2ª secção, a fls. 8 v):

Resolvo, nos termos das decisões que tenho proferido em processos identicos, baseando-me na 2ª parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas, e nas decisões do Ministerio da Fazenda, constantes do *Diario Official* de 8 e 21 de dezembro de 1896 (ordens ás alfandegas do Rio Grande do Norte e do Maranhão), e dos officios da Directoria do Expediente ns. 68, de 19, 72, 73 e 74, de 25, e 78, de 30, todos de novembro de 1898, e 80, de dezembro seguinte, multar em direitos em dobro a firma Costa Gaspar & Comp., sujeitando-a ainda ao pagamento das demais taxas aduaneiras.

Extraia-se a competente guia, adjudicando-se a multa ao conferente J. Muller, como descobridor da fraude.

Intime-se a firma para, dentro do prazo legal, cumprir a presente decisão, ontrando para os cofres da repartição com a importância devida.

Cumpra-se.

Alfandega, 9 de novembro de 1905.—H. Alonso B. Franco, inspector.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Laura Ferreira Dias Vianna.—Note-se no livro de inscripção de pennas de agua s r o immovel abastecido exclusivamente por hydrometro desde 17 de abril, devendo requerer restituição em separado.

Maria Guilhermina Bernardos Boythe.—Note-se no livro de lançamentos ser a penna que abastece o immovel gratuita.

Luiz de Rezende & Comp.—Provem qual o valor locativo dos predios ns. 88 e 90 da rua do Ouvidor, e bem assim das lojas do predio n. 69 da rua do Ouvidor.

Mañuel José de Paiva.—Corrija-se o livro do hydrometro, dando-se a inscripção de accordo com o imposto de pennas de agua.

Floreantina Eulalia Pereira Braga.—Transfira-se.

Auler & Comp.—A reclamação dos supplicantes não tem razão de ser, visto serem as razões as mesmas que motivaram o indeferimento do recurso interposto contra o lançamento do corrente exercicio.

Joaquim Alves Borges.—Dada meia taxa pelo restabelecimento á estrada de Santa Cruz, prove o requerente o que allega quanto ao valor locativo.

Simão Gonçalves Fernandes.—Satisfaza a exigencia.

Cordoiro & Oliveira.—Averbe-se a mudança.

Salvador Parma.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Dr. Joaquim Tavares Guerra Filho.—Restitua-se a quantia de 1:127\$359, solicitando-se credito.

Manoel de Sá Pereira Motta.—Inscrito, transfira-se, declarando-se que não tem penna de agua.

Irene Gonçalves e outra.—Satisfazam a exigencia.

Podro Bernardes.—Deferido.

Bessa & Valle.—Averbe-se a mudança.

Machado & Guimarães.—Pago o imposto em debito, transfira-se.

Giorno & Comp.—Averbe-se a mudança.

Cesar Baptista Diniz.—Paga a multa de 50\$, transfira-se.

Candida de Oliveira Lima de Vasconcellos.—Averbe-se a mudança.

Felix Frias Junior.—Corrigido o lançamento, requereira restituição em separado.

Diamantina Lopes Vianna.—Satisfaza a exigencia.

José Valle dos Santos.—Pagos os impostos em debito, transfira-se.

Isabel Maria Marques.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

José Lima Marinho, Ferreira & Peixoto, Morsira & Portella, Avolino & Lixa.—Transfira-se.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 8 de novembro de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 334 — Comunicando ter entrado em exercicio do cargo de inspector de Seguros, interin, para o qual foi nomeado por acto desse Ministerio de 7 do corrente.

— Ao director do Expediente do Thesouro Federal:

N. 335 — Comunicando ter assumido o exercicio do cargo de inspector de Seguros, para o qual foi nomeado por acto do Sr. Ministro da Fazenda.

— Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 336—Identico ao officio n. 335.

— Ao director do Contencioso do Thesouro Federal:

N. 337—Identico ao officio n. 335.

— Ao director das Rendas Publicas do Thesouro Federal:

N. 338—Identico ao officio n. 335.

— Ao director geral dos Telegraphos:

N. 339—Identico ao officio n. 335.

— Ao director geral dos Correios:

N. 340—Identico ao officio n. 335.

— Ao director da Imprensa Nacional:

N. 341—Identico ao officio n. 335.

— Ao sub-inspector de Seguros na 1ª circumscriptão:

N. 342—Declarando, para os devidos effectos, que nesta data assumiu o exercicio do cargo de inspector de Seguros, para o qual

foi nomeado por acto do Sr. Ministro da Fazenda.

— Ao sub-inspector de Seguros na 2ª circumscriptão:

N. 343—Identico ao officio n. 342.

— Ao sub-inspector de Seguros na 3ª circumscriptão:

N. 344—Identico ao officio n. 342.

— Ao sub-inspector de Seguros na 4ª circumscriptão:

N. 345—Identico ao officio n. 342.

— Ao sub-inspector de Seguros na 5ª circumscriptão:

N. 346—Identico ao officio n. 342.

— Ao sub-inspector de Seguros na 6ª circumscriptão:

N. 347—Identico ao officio n. 342.

Requerimentos despachados

Dia 10 de novembro de 1905

Companhia de Seguros Confiança.—Archi-ve-se.

Companhia de Seguros Mercurio.—Officie-se na forma das informações.

Aachener und Münchener Vener Versicherungs Gesellschaft.—De accordo com as informações.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 10 do corrente, foram concedidos 90 dias de licença, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ao secretario da Capitania do Porto do Rio Grande do Sul Jacintho Pinto da Luz Junior.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 10 de novembro de 1905

Ao Quartel General:

Declarando:

Em referencia ao telegramma do commandante da flotilha do Amazonas consultando si podia contractar machinistas para o serviço da mesma flotilha, que não pôde lhe ser dada semelhante autorização por já terem sido contractados nesta Capital 20 sub-ajudantes de machinistas;

Que não podem ser requisitadas do Ministerio da Justiça medalhas do distincção de 1ª e 2ª classes para o grumete Manoel Antonio de Lima e marinheiros Isidoro Couto da Silva e Clemente de Andrade, enquanto não for tomado o depoimento do primeiro, que se acha ausente.

Autorizando a providencia para que:

Se a transpellido, observadas as disposições regulamentares, o marinheiro nacional de 2ª classe Augusto Isaias Hormogencis da companhia em que se acha para a d' foguistas do corpo de marinheiros nacionais;

O enfermeiro naval de 2ª classe Manoel de Jesus Penna seja submettido a nova inspecção de saúde.

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 10 de novembro de 1905

Ao 1º tenente João Manoel de San Juan, declarando que resolveu nomeal-o para, com o sub-engenheiro naval de 1ª classe 1º tenente Octavio Tavares Jardim fiscalizar a execução do contracto celebrado com C. F. Hargreave; para o fornecimento de material e instalação de machinas e mais accessorios ao pharol electrico de ilha Rasa e remetendo cópia do alludido contracto (aviso n. 1.270).—Communicou-se ao 1º tenente Octavio Jardim, ao Arsenal do Rio, á Carta Maritima e ao Quartel General (avisos ns. 1.271, 1.272, 1.273 e 1.274).

— Ao director da Escola Naval, declarando que resolveu deferir os requerimentos dos guardas-marinha confirmados Edgard Xavier de Mattos e Clodoveu Celestino Gomes pedindo permissão para prestarem exame de calculo das variações, que fazia parte da 1ª cadeira do 2º anno do curso da mesma escola (aviso n. 1.278).—Communicou-se ao Quartel General (aviso n. 1.279).

— Ao Dr. prefeito do Districto Federal, restituindo os papeis que acompanharam o officio n. 271, de 29 de junho ultimo, transmitto a informação que prestou a Capitania do Porto desta Capital, relativamente ao pedido feito por Paulo Felisberto Peixoto da Fonseca de aforamento de terrenos de marinha em Copacabana (aviso n. 1.280).

Requerimentos despachados

Dia 11 de novembro de 1905

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

— Solta as petições.

Companhia de Beberibe, de Pernambuco.— A vista da informação da Secretaria de Estado, não ha que deferir, por enquanto.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 4 de novembro de 1905

Ao chefe do Estado Maior do Exercito, permitindo ao major do estado maior Antonio Carlos Brandão, vir á Capital Federal.

Dia 6

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando pagamento das seguintes quantias :

De 30:000\$ a Manoel José Diniz (aviso numero 666) ;

De 2:400\$950 a Moreno Borlido & Comp. (aviso n. 657) ;

De 1:072\$379 a D. Maria Magdalena da Silva Bahiana (aviso n. 668) ;

De 75\$020 ao anseçada Acylino Pereira Alves (aviso n. 669) ;

De 3:00\$ a Albino Costa (aviso n. 670 A).

— Ao director geral de Contabilidade da Guerra, elevando o 15\$ a diaria do chefe da commissão constructora do Sanatorio Militar em Campos do Jordão. — Communicou-se á Direcção Geral de Engenharia.

— Ao indocente geral da guerra, mandando fornecer á Auditoria de Guerra junto ao commando do 1º districto militar os artigos constantes do pedido que se remette.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito :

Approvando a proposta que faz o director geral de saúde, do tenente medico de 5ª classe Dr. Joaquim Moreira Sampaio para servir na guarnição do Estado do Paraná ;

Concedendo licença para tratamento de saúde, por seis mezes, ao tenente de cavallaria Francisco Virgilio de Carvalho, e por tres mezes aos alferes de infantaria Genaro Coelho e Pedro Cavalcante de Albuquerque.

Declarando :

Que é dispensado do logar de ajudante de ordens do commandante da guarnição da fronteira de Sant'Anna do Livramento, o alferes de cavallaria Octavio Botelho da Fontoura, que deverá servir addido ao 8º regimento ;

Que ficam sem effectos as licenças concedidas ao cabo de esquadra Bernardino Souto e Heslindo Borges de Accioly, ambos do Asylo dos Invalidos da Patria, a este para transferir sua residencia para o Estado do Piahy, e aquelle para residir por dous annos na cidade de Itabaiana, conforme pediram.

Mandando :

Completar o estado effectivo do contingente que acompanha a commissão de linhas telegraphicas em Matto Grosso ;

Excluir do Asylo dos Invalidos da Patria o soldado do 26º batalhão de infantaria Antonio Lazaro dos Santos, visto ter tido baixa do serviço do exercito ;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o alferes reformado Valeriano Alves Vieira e o soldado tambem reformado Victoriano Gomes de Andrade ;

Providenciar para que os commandantes dos districtos militares, por meio de editaes publicados na imprensa diaria, marque o prazo de dous mezes para apresentação dos ex-alumnos das escolas militares que foram amnistiados, devendo ser considerados como taes o desistido dos favores da amnistia todos aquelles que se não apresentarem dentro desse prazo ;

Por á disposição do commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo o soldado do 1º regimento de cavallaria Anatolio Duncan, para servir como auxiliar do instructor de esgrima da mesma escola.

Permittindo aos soldados Alcides Rodrigues de Souza, Carlos Abreu dos Santos Paiva e Henrique Luchsiner prestar na Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre exames vagos, o primeiro de francez, 1º anno, desenho linear, arithmetica e portuguez 2º anno, o segundo de alg'bra e desenho de aquarella e o ultimo do portuguez e francez, 2º anno, geographia e 1º anno de alge'bra ;

Ao musico asylado Oscar Chrispiniano Pinto para transferir sua residencia para o Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1905.

Sr. Intendente geral da guerra — Tendo o commandante do 16º batalhão de infantaria consultado sobre o fardamento a abonar-se ao anseçada Innocencio José dos Santos, incluindo no Asylo dos Invalidos da Patria e addido ao dito batalhão, uma vez que se acha preso para sentenciar, declaro-vos, em solução a tal consulta, que, por cópia, acompanhou o vosso officio n. 544, de 16 de junho ultimo, que ás praças incluídas no referido Asylo deverá ser abonado, quando presas para sentenciar ou sentenciadas, o fardamento de que trata a 18ª observação da tabella n. 1 publicada no anno findo ; e quando postos em liberdade, por qualquer circumstancia, o fardamento a quo toem direito pela tabella publicada em 1894.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo. — Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 1.896—Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1905.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de outubro findo sobre os requerimentos em que Thomaz Cavalcante de Albuquerque Gusmão, Mario Cavalcante de Gusmão Lyra, João Cavalcante Caminha e Tarquinio Ribeiro Marcundes Machado, ex-alumnos, estes da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo e aquelle da Escola Militar do Brazil, declararam desistirem dos favores da amnistia concedida por decreto n. 1.373, de 2 de setembro ultimo, resolveu em 3 do corrente que devem ser acceitas as desistencias de que se trata, concedendo-se a todos os que estiverem em identicas condições o direito de renunciar aos favores da mesma amnistia, quer declarem por escripto, quer deixando de se apresentar ás autoridades competentes.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica. — O Supremo Tribunal Militar passa a consultar com seu parecer relativamente á desistencia, que fazem dos favores concedidos pela lei de amnistia promulgada em 2 de setembro ultimo, as ex-praças do exercito Thomaz Cavalcanti Albuquerque de Gusmão, Mario Cavalcanti de Gusmão Lyra, João Cavalcanti Caminha e Tarquinio Ribeiro Marcundes Machado, dando assim cumprimento á vossa ordem transmitida pelo aviso do Ministerio da Guerra de 14 do corrente, sob n. 103.

As praças de pret que, como alumnos, se envolveram nos movimentos sediciosos de 14 de novembro de 1904, não foram responsabilisadas criminalmente.

O Governo entendeu de conveniencia mandal-as excluir das fileiras do exercito ; portanto, ficaram ellas inteiramente desligadas dos compromissos contraídos por occasião de seu alistamento o restituídas á vida civil.

Nestas condições as veio encontrar a amnistia decretada a 2 de setembro ultimo ; e as quatro signatarias dos documentos juntos, porque ficariam prejudicadas, si entrassem no gozo dos favores concedidos por essa lei, resolverem desistir delles.

Visto que essas ex-praças não foram submettidas a processo, e logo depois do acto delictuoso lhes foi dada baixa do serviço do exercito, escapam completamente á jurisdicção militar.

Por isso, e considerando que a amnistia não deve prejudicar ás pessoas, a quem é concedida, e que como diz o eminente jurista consulto Dr. João Barbalho «por mais que seja de ordem publica, a amnistia em geral não póde deixar de favorecer aos particulares, a que affecta, e cada um póde rejeitar o favor, que se lhes queira fazer» :

O Tribunal é de parecer que as referidas ex-praças, bem como todas as que se acharem em circumstancias identicas, toem direito de renunciar aos favores da lei numero 1.373, deste anno, por declaração escripta, como fizeram aquellas, ou tacitamente, deixando de se apresentarem ás autoridades.

Consoante este modo de pensar, tem procedido a administração dos negocios da guerra, não compellindo as ex-praças nas condições das constantes do aviso de 14 do corrente, a voltarem ás fileiras: accitando, entretanto, as que se toem apresentado expontaneamente.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1905.—*L. Barbosa.—R. Galvão.—C. Netto.—Mallet.—F. J. Teixeira Junior.—Marinho da Silva.—L. Medeiros.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco Antonio de Moura.

Resolução

Como parece.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1905.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves—Francisco de Paula Argollo.*

Ministerio da Guerra—N. 1.893.—Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1905

Sr. chefe do Estado Maior—Declaro-vos, para os fins convenientes, que aos ex-alumnos amnistiados que se apresentarem o forem reencluídos no serviço do exercito, devem ser abonados os mesmos vencimentos que percebem aquelles que se não envolveram nos acontecimentos de 14 de novembro do anno findo, e foram incluídos nos corpos, por ter sido fechada a Escola Militar.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA EM 20 DE SETEMBRO DE 1905

Presidencia do Sr. ministro almirante Elisário Barbosa

Aos 20 dias do mez do setembro de 1905, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Ruiho Galvão, almirante Coelho Neto, marechal Teixeira Junior, general da Brigada Medeiros, Drs. Souza Carvalho, Acyndino de Magalhães e Arrochellas Galvão, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente o secretario deu conta do expediente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho:

João Baptista da Sant'Anna, soldado do 1º regimento de cavallaria, Feliciano José de Lima, marinheiro nacional e Benedito Lopes da Cruz, soldado do 12º batalhão de infantaria, accusados de deserção. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra, que condemnaram os réos a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

João Tiburcio Valeriano, soldado de cavallaria da força policial do Districto Federal, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a oito mezes de prisão e consequente expulsão, gráo medio do art. 289, combinado com o art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1839.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Antonio Vieira Sampaio, João Cláconor Teixeira, Alípio Arnaldo da Silva Carvalho, Valdomiro Luiz de Sant'Anna, 1º sargento, Thomaz Rodrigues da Silva, Raymundo Vicente Calhau, João Alexandre Pereira da Conceição, Acyndino dos Santos Couto, Armando Joaquim de Meirelles, 2º sargento, Octavio Pinto da Silva e José Tarquínio de Figueiredo Paes, fornicis, Carolino José Leopoldino e Manoel Sotero de Jesus, cabos de esquadra, todos do 9º batalhão de infantaria, accusados de revolta. — Foi julgada extinta a acção criminal por terem sido amnistiados.

Antonio Pereira da Silva, marinheiro nacional, accusado de ferimento. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a um anno de prisão com trabalho, maximo do art. 152, preambulo do Código Penal Militar.

Alfredo Martins Castello, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

—Pelo Sr. ministro Dr. Arrochellas Galvão:

João Messias, soldado do 5º regimento de artilharia de campanha, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis annos e tres mezes de igual prisão, gráo medio do art. 117 do Código Penal Militar.

O Sr. ministro Teixeira Junior, especificando o seu voto, ponderou que nos corpos do exercito alguns commandantes estão additindo arbitrariamente a perda de tempo anterior do serviço aos desertores sentenciados e ainda dispondo nos seus assentamentos que ficam sendo considerados refractarios, com a obrigação de servirem por seis annos, a contar do dia da terminação da pena de prisão; o que certamente convirá remediar, e obviar tambem que se repita, sendo acompanhado nesta observação pelo Sr. ministro Medeiros,

Thomaz Wright Hall de Jesus Meirelles, capitão do 5º batalhão de infantaria, accusado de furto. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que o absolveu.

Laurindo Gama, soldado do 38º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que conlonhou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

Telmo Anastacio de Siqueira, soldado do 2º batalhão de engenharia, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que conlonhou o réo a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, para condemnar-o a seis mezes de igual prisão, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

João da Silva Bastos, soldado do 1º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a seis annos de prisão gráo sub-medio do art. 117 do Código Penal Militar para condemnar-o a 22 mezes e meio de igual prisão, gráo sub-medio do art. 117 do Código Penal Militar.

Manoel Martins, corneteiro do 21º batalhão de infantaria, accusado de homicidio. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que conlonhou o réo a 15 annos de prisão com trabalho, gráo medio do art. 159, § 1º, do Código Penal Militar, contra o voto dos Sr. ministros Teixeira Junior e Souza Carvalho, que votaram pela applicação do minimo da pena.

ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE SETEMBRO DE 1905

Presidencia do Sr. ministro almirante

Elisário Barbosa

Aos 23 dias de mez do setembro de 1905, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Ruiho Galvão, almirante Coelho Neto, marechal Mallet, Cantuaria e Teixeira Junior, general de divisão Marinho da Silva, contra-almirante Guillobel, general de brigada Medeiros; Drs. Souza Carvalho, Acyndino e Arrochellas Galvão, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho:

Candido Vieira dos Santos, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, para condemnar-o a 22 mezes e meio de igual prisão, gráo sub-medio do art. 117 do Código Penal Militar.

Inocencio Nascimento de Almeida, soldado do 7º batalhão de infantaria, Rufino Ramiro Leucino, soldado do 32º batalhão de infantaria e Antenor Ribeiro de Freitas Frazão, soldado do 17º batalhão, tambem de infantaria, accusados de deserção. — Foram reformadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos: o primeiro, a seis mezes de prisão simples; o segundo, a tres annos e tres mezes e o ultimo a seis annos de prisão com trabalho, para condemnar-os a seis mezes desta prisão, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

Antonio Marcellino, soldado do 7º batalhão de infantaria e Theotônio Manoel, soldado do 1º batalhão de artilharia, ambos accusados de deserção. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo no art. 117 do Código Penal Militar.

— Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Thomaz José da Rocha, alferes e José Bento de Oliveira, 2º sargento, ambos do 20º batalhão de infantaria, accusados de espancamento do prisionero. — O tribunal reformou a sentença do conselho de guerra na parte em que absolveu o 2º sargento, declinando de sua competencia para tomar conhecimento do facto em questão, por se tratar de crime sujeito á justiça commum. Quanto ao alferes Rocha, o Tribunal, reformando a sentença do conselho de guerra na parte que o absolveu, condemnou-o a sete mezes de prisão simples, gráo medio do art. 112, combinado com o art. 43, tudo do Código Penal Militar. O Sr. ministro Acyndino de Magalhães votou pela inconstancia do tribunal, quanto ao alferes Rocha e o Sr. ministro Teixeira Junior, additou uma observação.

Cyrillo de Castro Pinto, marinheiro nacional, accusado de insubmissão. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que o absolveu.

Benedicto dos Santos, marinheiro nacional, e Laurindo José da Rosa, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusados de deserção. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, gráo medio do art. 117 do Código Penal Militar.

Arthur Pereira da Silva, marinheiro nacional, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

— Pelo Sr. ministro Dr. Arrochellas Galvão:

Nicoláo Florentino Jeronymo, marinheiro nacional, accusado de insubordinação. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a um anno de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 97 do Código Penal Militar.

João Mauricio da Paixão, soldado do 35º batalhão de infantaria, accusado de lesões corporaes. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a quatro annos de prisão com trabalho, gráo maximo do art. 96, § 3º do Código Penal Militar.

José Antonio Bezerra, soldado do 35º batalhão de infantaria, accusado de abandono de posto. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a quatro mezes de prisão com trabalho, gráo medio do art. 124 do Código Penal Militar.

José Galvão Bellez, fiel de 2ª classe da armada Nacional, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que o absolveu da accusação intentada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 8 de novembro de 1905

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De £ 1.923—10—3, ou 28:821\$538 ao cambio de 16 1/64, á *Société Anonyme des Acteurs d'Angleter*, de fornecimento á Estrada do Ferro Central do Brazil em setembro ultimo (aviso n. 3.497);

De £ 19—15—10, ou 296\$585 ao mesmo cambio, a Haupt, Bieln & Comp., idem á mesma em agosto ultimo (aviso n. 3.498);

De £ 13—2—3, ou 193\$982 ao mesmo cambio, a Böhrend, Schmidt & Comp., idem á mesma em setembro ultimo (aviso n. 3.499).

Dia 10

Ao Ministerio da Fazenda foi solicitado o pagamento de \$ 1.141—1—6, ou 17:200\$109 ao cambio de 15 59/64 á Societ  Anonyme des Mines de Braine le Comte, de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil em agosto ultimo (aviso n. 3.515).

Requerimento despachado

Dia de 11 de novembro de 1905

D. Maria Lopes da Cunha e Silva Macieira, pedindo os favores do montego na qualidade de m e do contribuinte Jo o Macieira, praticante da Administra o dos Correios do Districto Federal.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 10 de novembro de 1905

Ao director do Bureau International de la Propri t  Industrielle, em Berna, em solu o ao seu officio n. 109/1.232, de 9 de outubro ultimo, foram enviados os dados estatisticos em resposta aos questionarios formulados pelo mesmo Bureau, relativos  s patentes de inven o e marcas de fabricas em 1904.

—Agradeceu-se ao bacharel Leoncio Corr a a comunica o de ter assumido o exercicio do cargo de director do Internato do Gymnasio Nacional em 19 do mez findo.

—Remetteu-se ao fiscal da Companhia de Navega o Cruzeiro do Sul e capit o do porto de Santos, para que informe a respeito, o aviso do Ministerio da Guerra em que transmite uma consulta do commandante da guarni a e fronteira do Rio Grande do Sul acerca de requisi es de transportes e passagens nos vapores da Companhia de Navega o Cruzeiro do Sul.

—Declarou-se ao director do Observatorio do Rio Janeiro, em resposta ao seu officio n. 82, de 8 de julho ultimo, que o Sr. Ministro das Rela es Exteriores, por aviso n. 6, de 19 do mez findo, resolveu conceder a gratifica o diaria de 10\$ ao astr nomo e 6\$ ao assistente, encarregados do servi o de transmitir os signaes da hora   comiss o de limites com a Bol via para determina o de Longitudes, de acc rdo com a proposta constante do officio citado, n. 82, do referido observatorio.

Dia 11

Foi concedido privilegio de inven o pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto   novidade e utilidade da inven o:

Por decreto de 21 de outubro proximo findo e carta-patente n. 4.427, a Jos  Guimar es, brasileiro, industrial, domiciliado nesta cidade, para «um apparelho pedagogico» denominado *Tuboula manual*.

Por outro de 23 do mesmo mez e carta-patente n. 4.432, a Hugo Lentz, alem o, engenheiro, domiciliado em Berlim (Allomanha) e a Charles Bellons, francez, engenheiro, domiciliado em Neuilly-sur-Seine (Fran a), por seus procuradores Jules G raud, Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta cidade, para «aperfei amentos em locomotivas a vapor sobreajustado».

Por outro de 23 de outubro proximo findo foi concedido a Edouard Belin e Manoel Belin, francezes, engenheiros, domiciliados em Lyon (Fran a), por seus procuradores os referidos Srs. Jules G raud, Leclerc & Comp., privilegio dos melhoramentos que introduziram na sua inven o de um «processo para transmitir   distancia imagens opticas reaes e apparelhos para esse fim».

j  privilegiado pela carta-patente n. 4.243, de 9 de fevereiro do corrente anno, emquanto esta vigorar, reservados os direitos de terceiro e a responsabilidade do governo quanto   novidade e utilidade dos ditos melhoramentos.

Requerimentos despachados

Dia 10 de novembro de 1905

Eugenio George & Comp., estabelecidos em Nitheroy, fabricantes do explosivo nacional *Stygia*, pedindo autoriza o para embarcar em navios estrangeiros, com destino a portos nacionaes, o mesmo explosivo, allegando que as empresas nacionaes de navega o recusam o despacho de explosivos.—Indeferido, por ser o pedido contrario   lei de cabotagem nacional.

Dia 11

Antonio R beiro dos Santos, pedindo exame para estafeta da reparti o Geral dos Tellogratos. — Complete o sello do requerimento.

John Frederiek Wixford, pedindo privilegio para sua inven o de processo de purifica o de agua.—Proceda-se a exame pr vio no objecto da inven o.

Luiz Delmont, ex-praticante da Administra o dos Correios de S. Paulo, pedindo o pagamento, por exercicios findos, dos seus vencimentos de 1 de julho de 1901 a 14 de abril de 1902.—Paga o pedido em requerimento distincto para cada exercicio e por intermedio da delegacia fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo.

EXAME PR VIO

Alfredo de Barros, pedindo privilegio de inven o para um novo medicamento denominado *Emuls o de Piqui*. — Compare a na Secretaria de Estado no dia 13 do corrente,   1 hora da tarde.

EXAME POSTERIOR

Convidou-se o 1  procurador seccional da Republica, no Districto Federal, a comparecer nesta Secretaria de Estado, no dia 13 do corrente,   1 hora da tarde, afim de assistir   abertura do envolvero da patente de privilegio de inven o n. 4.338, de 17 de junho do corrente anno, concedida a Luiz Cesar de Siqueira para um novo systema de *Memo-randum de Gabinete*, e proceder opportunamente a exame posterior no objecto da mesma inven o, para attender ao pedido de Jos  Alexandre de Avellar Rodrigues no sentido de se promover a nulidade desse privilegio, sob a allega o de ter requerido privilegio para inven o igual e assistir-lhe o direito de prioridade em virtude da data da apresent o de cada um dos pedidos a este ministerio.

Directoria Geral de Obras e Via o

Por portaria de 11 do corrente, foi prorogada por 90 dias, com ordenado, de acc rdo com o   1  do art. 2  do decreto n. 4.484, de 7 de mar o de 1870, a licen a de 60 dias concluida pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil ao conductor de trens do 3  classe da mesma estrada Jos  da Natividade Araujo, para tratar de sua saude.

Expediente de 11 de novembro de 1905

Expediu-se aviso ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil declarando ter

sido deferido o requerimento em que o engenheiro Adel Barreiro Pinto pede permisso o para fazer uma experiencia do seu apparelho denominado *Block System Adel*.

— Ao presidente da Comiss o de Obras Publicas e Empresas Privilegiadas do Senado Federal foram prestadas as informa es que solicitou deste ministerio acerca do requerimento do engenheiro Eugenio de Andrade, concessionario da Estrada de Ferro de Trac o Electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis, para o fim de lhe ser conferido o direito de construir um ramal de Petropolis   cidade de Friburgo.

Requerimento despachado

Dia 11 de outubro de 1905

F. A. M. Esberard, pedindo que o barro empregado no fabrico de lou a do paiz, manufacturada em sua fabrica situada   rua General Bruce n. 1, seja classificado na 7  classe da tarifa n. 3, com abatimento de 50 %, na Estrada de Ferro Central do Brazil.—Indeferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sess o ordinaria em 10 de novembro de 1905

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA

Representante do Ministerio Publico, Dr. Alfredo Vallad o—Servindo de Secretario o 1  Escripturario Ricardo Vieira Junior

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro: Processos: De tomada de contas—Dos ex-agentes do Correio:

Jos  Felipe de Paula, do Porto das Flores, Estado do Rio de Janeiro, concernentes ao periodo de 1 de fevereiro de 1898 de 3 do abril de 1903;

Antonio Paulino de Carvalho, de Mendes, no dito Estado, de 1 de janeiro de 1898 a 21 de fevereiro de 1903.

D. Malvina Candida de Almeida, de S o Jeronymo, Estado do Rio Grande do Sul, de 23 de maio de 1904 a 23 de janeiro do corrente anno;

Henrique Bauermann Sobrinho, do Bom Jardim, no mesmo Estado, de 9 de novembro de 1900 a 22 de dezembro de 1904;

Guilherme Sporb, de Padre Eterno, idem, de 18 de novembro de 1902 a 25 de julho de 1905;

Andr  Sim es da Rocha, de Visconde do Piunhal, Estado de S. Paulo, de 11 de maio de 1902 a 21 de igual mez de 1904;

Do ex-collector das rendas federaes de Sant'Anna do Japuyba, Estado do Rio de Janeiro, Carlos Celso Ant o de 1 de agosto de 1904 a 4 de janeiro de 1905.

Dos commissarios da Armada:

Americo Eugenio Ferreira Guimar es, no decurso de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1904, em que serviu no vapor *Carlos Gomes*;

Silveira Jos  Pontes, de 21 de maio a 31 de dezembro de 1904, no aviso *Vidal de Negreiros*.

Manoel Ribeiro do Amaral, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo anno, na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Alag as

Do pharmaceutico Prudencio Jos  dos Santos, em igual periodo, no Laboratorio do Arsenal de Marinha desta capital.

Do pharmaceutico Jo o Antonio Pinto, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1899, no pharol de Itapoan, Estado do Rio Grande do Sul.

Dos secretarios de Capitania dos Portos: Tião Rodrigues Sandes, do Estado de Sergipe, no tempo decorrido do 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1899;

Epaminondas Castello Branco, do Estado do Piahy, do 1 de janeiro a 22 de novembro de 1904.

Do encarregado de diligencias, servindo de secretario da Capitania do referido Estado José Porto Filho, de 23 de novembro a 31 de dezembro de 1904.— O tribunal julgou os mencionados responsaveis quites com a Fazenda Federal, e determinou que se officie ao Ministerio da Marinha, solicitando providencias no sentido de não se reproduzir o facto irregular, occorrido no processo do primeiro dos ditos secretarios, de ser iniciada a escripturação do livro de contas correntes em que não se lançou o termo de abertura; lavrando-se desta fórma os competentes accordãos.

Do cirurgião da armada Dr. Severiano Boaventura da Rocha Pitta, relativas ao periodo de 4 de abril de 1902 a 14 de junho de 1905, em que esteve servindo no aviso *Camocim*.

Dos pharmaceuticos:

Ernesto Guedes Alforado, de 27 de fevereiro de 1898 a 1 de abril de 1900, quando em serviço no cruzador *Benjamin Constant*; Alvaro Augusto de Carvalho, de 8 de março a 2 de agosto de 1903, no cruzador *Barroso*;

Carlos Ramos, de 13 de fevereiro de 1903 a 22 de janeiro de 1904, na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Sul;

Do commissario Paulo Francisco de Oliveira Barroso, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1902, na companhia de marinheiros nacionaes do Estado de Matto Grosso;

Do ex-agente do Correio da villa Guaranesia, Estado de Minas Geraes, Francisco Ferranti, de 1 de março de 1896 a 27 de janeiro de 1904;

Do collector das rendas federaes do municipio de Guarapuava, Estado do Paraná, Antonio José de Souza Guimarães, de 26 de março de 1886 a 18 de julho de 1889, exercicios de 1885, 1886 e 1889. O Tribunal fez lavar accordão, fixando em 26\$935 o alcance apurado nas contas do cirurgião, em 10\$170 o do primeiro dos ditos pharmaceuticos; em 3\$550, o do segundo delles, em 5\$361 o do terceiro; em 64\$210 a do commissario; em 661\$160, o do ex-agente do Correio e em 61\$167 do ex-collector; bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

Da prestação de fiança—Dos agentes do Correio:

D. Carmelita Neves, em Camargos, Estado de Minas Geraes, de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Juvenal José de Andrade, de Espirito Santo da Torquilha, no mesmo Estado, de 360\$, em moeda corrente;

D. Rosina de Lima Barbosa, de Congonhas do Campo, idem, de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Antonio Gonçalves Ferreira;

D. Corina Rodrigues Lima, da cidade do Prata, idem, de 480\$, em identico titulo, de propriedade do Jorecilio Lima;

Belisario Alves de Sá, da cidade do Turvo, idem, de 600\$, em titulo da mesma especie;

José Mariano Pinto, de S. José de Carrapicho, idem, de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de propriedade de João Baptista Bacta de Almeida;

Antonio Gonçalves de Mitoz, do Pontal do Arassuahy, idem, de 360\$, em identico titulo;

Augusto Marcundes de Azevedo, de São Bento do Sapucahy, Estado de S. Paulo, de 400\$, idem;

André Magini, da estação de S. Bernardo, no dito Estado, de 180\$, idem;

João José de Godoy, de Guayó, idem de 360\$, idem;

Sebastião Baptista da Silva, idem de 1:400\$, idem;

Carlos Florenciano, de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, de 1:200\$, em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Antonio Francisco Soares;

Munel Antonio Gomes Horto, de Entre Rios, no referido Estado, de 1:400\$, em duas apolices da divida publica, caucionadas por Julio Wolff Levia.

Dos collectores das rendas federaes:

Castello de Paula Queiroz, do municipio do Mogy Mirim, Estado de S. Paulo de 1:200\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

José Francisco Martins de Mello, do Salto do Itú, no mesmo Estado de 3:500\$, sendo 3:000\$, em titulo da mesma especie e 500\$ em moeda corrente;

Dr. Joaquim de Almeida Poltroso, do municipio do Capivary, idem de 1:400\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

João Barbosa Ferraz Filho, em Bocaina, idem, de 500\$, idem;

Do collector interino das rendas federaes em Simão Dias, Estado de Sergipe, Porphirio Alves da Annunciação, de 230\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Do encarregado da arrecadação das rendas federaes no municipio de Lenções, Estado de S. Paulo, João Olegario de Almeida, de 800\$, em identico titulo;

Do escrivão da collectoria das rendas federaes em Casa Branca, Estado de S. Paulo, Ernani de Almeida Guimarães, do 900\$, idem.

O Tribunal, attendendo a que os valores oferecidos garantem a gestão dos responsaveis e de seus prepostos, julgou idoneas e sufficientes as fianças de que se trata.

De levantamento de fiança:

Officio n. 26, da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo, de 27 de outubro findo, remetendo um requerimento em que o ex-collector das rendas federaes em Casa Branca, Dr. José Benedicto dos Santos, pede a restituição de uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de 1:800\$, que caucionou em garantia de sua gestão no referido cargo, do qual não assumiu o exercicio, por haver sido nomeado promotor publico de Itapiranga;

Requerimento do ex-collector das rendas federaes do municipio de S. João d'El-Rey, no Estado de Minas Geraes, Ignacio Goulart de Oliveira, pedindo o levantamento da fiança que prestou, de 2:100\$, constituida por uma apolice da divida publica, de 1:000\$, e uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de 1:400\$, visto ter sido julgado quite com a Fazenda Federal, por accordão de 6 do corrente, lavrado no processo de tomada de suas contas. O tribunal determinou que se requisite a entrega das fianças mencionadas pelos alludidos responsaveis.

—Relatados pelo Sr. Dr. Thomaz Cochrane: Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 132, de 2 de setembro ultimo, transitando a cópia do contracto celebrado com a *Société du Propulsur*, da Franca, para o fornecimento de dois motores *Ater*, destinados ao serviço dos postos fiscaes no departamento do Alto Jurua.— O tribunal deu registro ao contracto.

Officio n. 261, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, de 26 do citulo mez, remetendo, por cópia, o contracto effectuado com *Compagnie des Constructions Démontables et Hygiques*, de Paris, representada por Alvaro Braconnet, para o fornecimento de material metallico nos postos fiscaes do Alto Jurua até 15 do

corrente.—O Tribunal deixou de registrar o contracto por não poder ser computada a despesa na quota de 82:000\$, destinada do credito aberto pelo n. 5:595, de 15 de julho proximo passado a qual é destinada a aquisição de lanchas e motores.

Informações da 2ª Sub-Diretoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 9 de maio, 5 de julho, 9, 12, 16, 22 e 30 de setembro, 2, 3, 4, 10, 20, 23 e 24 de outubro deste anno, relativas a concessão dos creditos:

De 2778333, 2208166 e 4:053161 a Delegacia Fiscal do mes do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul; de 257:031 e 12:221:295 a no do Sergipe; de 301:217 a no Estado de Santa Catharina; de 1:25:46 a no Estado do Espirito Santo; de 115300 a no de Pernambuco; de 555395 a no da Parahyba; de 4845234 a no do Pará e de 1:618:220 a no do Piahy, para despezas da verba 32°;

De 601832 a no Estado do Rio Grande do Sul, de 905 a no da Minas Geraes e de 2505 a no do Pará, idem da verba 31°;

De 170:9858 e 1:718:955 a no Estado do Ceará, idem das verbas 4° e 3°;

De 30:0005 a no do Pará, idem da verba 25°;

De 2:2505 a no de S. Paulo, idem da verba 7°;

De 109:0005 a no Estado do Amazonas, a conta do credito aberto pelo decreto n. 5:595, de 15 de julho ultimo, para pagamento de despezas com o serviço fiscal no departamento do Alto Jurua.

O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos mencionados creditos, feitas as necessarias annullações.

Processos de concessão:

De meio-soldo.

A DD. Julia, Laurinda, Maria Augusta e Isaura Freire de Carvalho, filhas do finado tenente-coronel do exercito Domingos José Freire de Carvalho, na importancia mensal de 12\$ a cada uma.

A D. Candida Leopoldina de Seixas, mãe viuva do fallecido alleres do exercito Virgilio Candido de Seixas, na importancia mensal de 31\$200.

De meio soldo e montepio:

A D. Athanzia Sulgado Contreiras, filha do finado general de divisão graduado Anacleto Ramos de Abreu Carvalho Contreiras, na importancia mensal de 225\$ em cada titulo.

De montepio civil:

Apostilla lavrada no titulo da menor Alice, filha do fallecido agente de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil José Pires Ribeiro Leal, para a percepção annual de mais 300\$, pela reversão de igual pensão que deixou de ser abonada a sua mãe D. Maria do Car no Pacheco Leal, por haver contrahido segundas nupcias.

De montepio do exercito:

Apostilla lançada no titulo de D. Maria Ignacia Ifran Campos, viuva do general de divisão graduado e reformado Zeterina José Teixeira de Campos, incorporando a pensão em cujo gozo se acha a de 66\$996 mensaes, que deixou de perceber seu filho Leopoldo, por ter attingido em 10 de agosto deste anno, a sua maioridade.

O Tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e devidamente feitas as referidas apostillas.

De montepio civil:

A D. Maria Josepha de Araújo Bastos, viuva do capitão do Thesouro Federal Camillo Augusto de Cunha Bastos, na importancia annual de 650\$900;

A D. Rachel Paranhos Vieira, viuva do pharmaceutico da Directoria Geral de Saúde Publica João Domingos Vieira, na importancia annual de 2:000\$900;

Aos menores Renato Raul, filhos do finado professor do Instituto Nacional de Musica João Rodrigues Côrtes, na importancia annual de 600\$ a cada um;

De meio-soldo e monte-pio:

A D. Mathilde do Amaral Dortas, viuva do 1º tenente da armada Candido de Andrade Dortas, nas importancias mensaes de 52\$ e 100\$000.

O Tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, declarou legal a concessão das pensões de que se trata, registrando-se a despesa na forma dos pareceres.

De monte-pio civil:

A D. Elisa Guimarães Cesar, viuva do amanuense da Córte de Appellação Joaquim Octaviano Cesar, na importancia annual de 520\$, e a seus filhos menores Rubem, Maria Edith e Octavio, na de 130\$ a cada um.—O Tribunal, considerando legal a concessão, mandou registrar a despesa, e officiar no sentido de se effectuar o desconto das contribuições não pagas, de setembro de 1904, março e junho deste anno, no total de 17\$331.

A D. Herminia Jovina dos Santos, viuva do guarda da Alfandega de Aracajú Antonio Pedro dos Santos, na importancia annual de 200\$, e a seus filhos D. Philomena Jovina dos Santos e menores Eunice, Bononico, Nelson, Alberto, Leonor e Esther, na de 28\$571 a cada um.—O tribunal julgou legal a concessão e mandou registrar a despesa; officinando-se afim de ser corrigido o titulo do menor Nelson, quanto á menção da data de seu nascimento, que teve lugar a 11 de novembro de 1888, e não a 16 de janeiro desse anno.

De meio soldo:

A D. Etelvina Virginia de Vasconcellos, filha do fallecido tenente reformado do Exército Luiz Pereira de Medeiros Vasconcellos, na importancia mensal de 17\$500, a contar de 1 de agosto de 1901, em que sua mãe D. Maria da Conceição Leivas de Vasconcellos, de quem reverte a pensão, por ter passado a segundas nupcias, deixou de receber o meio soldo.—O tribunal declarou illegal a concessão por dever o abono da pensão revertida correr de 8 de abril daquelle anno, data em que a mãe da habilitante contrahiu segundo matrimonio.

— Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 1.573 B, de 4 de outubro findo, enviando a cópia do decreto n. 5.700, da mesma data, que abre o credito especial de 1.032.531\$162, para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage & irmãos, pelas obras realizadas em diversos navios da Armada.—O tribunal ordenou o competente registro.

Ns. 1.659, 1.669, 1.684, 1.713, 1.715 e 1.724, de 21, 25, 26 e 27, requisitando a concessão dos creditos:

De 300\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, para despesas da verba 27ª;

De 164\$920, 1.385\$200 e 730\$732, á no Estado da Parahyba, idem das verbas 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 27ª;

De 52\$, á no Estado de Sergipe, idem da verba 12ª;

De 70.000\$, á no Estado de Santa Catharina, idem da verba 16ª.

O tribunal determinou que se registre a distribuição dos referidos creditos.

—Officio n. 259 da Contadoria da Marinha, de 13 do dito mez, remetendo a cópia do contracto celebrado com Haupt, Bienn & Comp., para o fornecimento de varios artigos, no corrente anno.—O tribunal fez registrar o contracto.

—Ministerio da Guerra:

Aviso n. 643, de 23 de outubro ultimo, sobre a concessão dos creditos de 440.000\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no

Estado do Amazonas, á conta do credito aberto pelo decreto n. 5.284, de 19 de agosto de 1901, e das verbas 9ª, 10ª e consignação n. 32 da verba 15ª, e de 232.880\$ á no Estado de Pernambuco, idem das verbas 8ª, 9ª, 10ª e 11ª e das consignações ns. 22, 31, 32 e 33 e—vantagens de forragens e ferragens—e—ás bandas de musica—da verba 15ª.—O tribunal autorizou o registro da distribuição desses creditos, feitas as annullações indicadas pelo Ministerio.

Foi apresentado o accordão, cuja redacção ficou approvada, lavrado no processo, julgado na sessão ordinaria anterior, relativo ás contas do procurador da Irmandade do Santissimo Sacramento de Sant'Anna, no Districto Federal, Francisco Teixeira Leal, e concedido nos seguintes termos: «Relata-se o d'sentida a excepção de incompetencia do Tribunal de Contas, opposta pelo Sr. director Dr. Viveiros de Castro, para tomar as contas dos representantes de irmandades contempladas com beneficios de loterias e considerando que o decreto n. 2.874, de 31 de dezembro de 1861, regulando a execução da lei n. 1.099, de setembro de 1860, que dava ao Governo a facultade para conceder loterias, determinava em seu artigo 1º, que os documentos apresentados pelos agraciados deveriam ser remetidos á Directoria de Tomadas de Contas do Thesouro, onde se procederia á tomada de contas, não podendo a fiança prestada ser levantada, sinão depois de julgadas definitivamente as contas pelo Tribunal do Thesouro;

Considerando que essas attribuições foram transferidas ao Tribunal de Contas, em virtude dos actos legislativos de 1892 e 1896;

Considerando que a lei n. 302, de 8 de outubro de 1896, que organizou este tribunal, está elevando o processo geral de tomada de contas não podia revogar uma disposição de caracter especial, como a do decreto de 1861;

Considerando que as leis ns. 423, de 10 de dezembro de 1896 e 953, de 29 de dezembro de 1902, que regularam posteriormente o assumpto, não são applicaveis á concessão de que se trata, feita pelo decreto n. 2.330, de 30 de julho de 1873, na vigencia, portanto, da legislação anterior.

Nestes termos;

Considerando que o mencionado decreto de 1861, em seu art. 8º, exigindo a prestação de fiança idonea, afim de poder ser recebido o beneficio, e determinando que só poderá ella ser levantada depois de prestada definitivamente as contas e demonstrada legalmente a sua applicação, reconhece que esse beneficio só ficará pertencendo á instituição depois de satisfeita certa e determinada condição;

Considerando que para bem acentuar essa circumstancia o mesmo decreto em seu art. 9º exceptua daquella obrigação os estabelecimentos publicos e outras instituições em que o respectivo beneficio fizer parte da receita geral e não tiver uma applicação especial, como a de que se trata;

E mais:

Considerando que a importancia proveniente desse beneficio deverá voltar aos cofres publicos, onde ficará retida desde que não for dada a applicação devida nos precisos termos da lei;

Considerando que o representante dessas irmandades responde, assim, por valores recebidos pelo Estado, o qual por sua vez é tambem responsavel, e que por elle foram confiados ao mesmo representante, para uma applicação certa e determinada;

Considerando, portanto, que mesmo dentro do art. 3º da lei n. 302, de 8 de outubro de 1896, a competencia do tribunal não poderá deixar de ser assim reconhecida;

Accordão em tribunal, mantendo a decisão de 10 de maio de 1901, em processo de natureza identica, julgar improcedente a excepção de incompetencia e ordenar que se dê seguimento ao processo de tomada de contas de Francisco Teixeira Leal, procurador da irmandade do Santissimo Sacramento de Sant'Anna, do Districto Federal.»

—O Sr. director, Dr. Viveiros de Castro, cujo voto foi vencido no julgamento deste processo, assim o fundamentou: «Vencido.—Firmou o tribunal a sua competencia na lei n. 1.099, de 18 de setembro de 1860 e no regulamento que baixou com o decreto n. 2.874, de 31 de dezembro de 1861.

Em primeiro lugar, não considero essa lei em vigor, porque desapareceram os seus motivos a *ratio legis*, verificando-se assim um caso de *revogação implicita*.

Effectivamente, a citada lei teve em vista:

1º Proibir as loterias e rifas de qualquer especie;

2º Autorisar o Governo a conceder loterias em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construcção de igrejas matizes;

3º Limitar o numero das extracções.

Ora o 1º objectivo é actualmente regulado peloCodigo Penal, arts. 367 e 368.

Quanto ao 2º, não pôde ser objecto de duvida a sua revogação.

A concessão de loterias não é uma funcção executiva e sim legislativa, e o respectivo beneficio não pôde ser destinado á construcção e reparos das Igrejas Matizes.

Constituição Federal art. 72 § 7º.

Quanto ás extracções de loterias, o assumpto é actualmente regulado pelo contracto celebrado com a Companhia de Loterias nacionaes do Brazil.

Consequente mente, a não se admittir a possibilidade de uma lei sem objecto, é forçoso concluir que a citada lei n. 1.099, está implicitamente revogada.

Mas, ainda que não estivesse, não seria este tribunal competente para conhecer da especie destes autos.

Encarada *ratione personarum* ou *ratione materiae*, a jurisdicção do Tribunal de Contas sempre depende da circumstancia de haver arrecadação, dispendio ou guarda de valores publicos ou pelos quaes a Republica seja responsavel; ou de haver contracto, commissão ou adiantamento, decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 3º.

Com o ensinam os praxistas, a jurisdicção dos juizes privativos é improrogavel; elles são os unicos competentes para conhecer das causas estabelecidas pela lei; e não podem conhecer de outras que não estejam expressamente comprehendidas na sua esphera de acção.

Temos, portanto, a examinar se a hypothese d'estes autos pode ser comprehendida em algum dos casos taxativamente previstos no citado art. 3º do decreto legislativo n. 392.

O beneficio de loterias não pertence á União, e sim ao beneficiado; é o mesmo beneficio recolhido ao Thesouro Federal e escripturado como deposito, até que o beneficiado prove haver cumprido as formalidades legais, e assim possa ter logar o recebimento.

Como depositaria, a União é realmente responsavel pela importancia do beneficio, mas este fica sob a guarda do thesoureiro do Thesouro, que é o jurisdicionado do Tribunal.

Se o beneficio não applicar devidamente a quantia recebida, terá de restituil-a, como afirma o accordão; mas este facto não altera a natureza do beneficio, a sua importancia não passa a pertencer, *ipso facto*, á Fazenda Nacional, continua escripturado como deposito, e o Poder Publico na sua

qualidade de bemfeitor, exerceita apenas um direito de fiscalização sobre a applicação do mesmo beneficio.

Nestas condições, a quantia cuja applicação se pretende comprovar, não pertencera á Republica, e esta deixou de ser responsavel pela mesma quantia que foi entregue legalmente a quem de direito.

Não se tratando de dinheiro publico, o caso tambem não é de adiantamento, no sentido tecnico desta palavra.

E, não sendo contractuaes as relações entre o bemfeitor e o beneficiado, a hypothese destes autos não está comprehendida na ultima alinea do referido art. 3º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Acredito, portanto, haver demonstrado por exclusão de partes, a incompetencia deste tribunal, e foi neste sentido o meu voto.»

Relatados pelo Sr. Arthur Ewerton:
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 145, de 29 de setembro proximo passado, com a cópia do contracto celebrado pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com Behrend Schmidt & Comp., Gonçalves Camps & Comp. e Guinle & Comp., para o fornecimento, no corrente anno, de oleo para lubrificação de machinas, earrros e cylindros, e de graxa do Rio Grande;

N. 148, de 16 de outubro findo, transmitindo, por cópia, a informação prestada pela Estrada de Ferro Central do Brazil, quanto á classificacão na sub-consignação—aquisição de material rodante e de tracção—, da 4ª divisão, da verba 9ª, da despesa de 3.791\$574 com o pagamento a Norton, Megaw & Comp., Limited, pelo fornecimento, em maio deste anno, de um guindaste a vapor aquella Estrada, o á qual se refere o aviso n. 1.900, de 5 de julho proximo passado;

N. 150, de 19, com a cópia do decreto n. 5.722, de 10, abrindo o credito extraordinario de 7:160\$, para attender ao pagamento de vencimentos ao porteiro archivista da extincta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul Manoel Henrique da Silva Fróes.—O tribunal mandou registrar o contracto, a despesa de 3.791\$577 e o credito de 7:160\$000.

N. 153, de 23, consultando sobre a abertura do credito de 121:000\$, para ser applicado a despesa com a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Ibranduhy e Cacequi.—O tribunal foi de parecer que o credito póde ser legalmente aberto.

N. 3.354, de 23, solicitando o pagamento, pela verba 9ª, da quantia de 17:115\$, a diversos, por fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil em agosto ultimo.—O tribunal resolveu que se requesite a remessa do contracto realizado em Augusto Coelho da Silva, em virtude do qual foi effectuado o fornecimento constante dos documentos ns. 1 e 2 do processo.

N. 3.429, de 3 do corrente, pedindo a concessão do credito de 10:000\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina, a conta de que foi aberto pelo decreto n. 5.439, de 21 de janeiro deste anno, para ser applicado ás despezas da commissão de estudos das minas de carvão de pedra no Brazil.—O Tribunal de i registro á distribucão do credito.

— Ministerio da Justiça e Negocios interiores.

Avisos:

N. 3.258, de 6 de outubro ultimo, enviando a cópia do decreto n. 5.699, de 2 do mez anterior, que abre o credito de 4:000\$, para attender as despezas com a organizaçáo da força policial do Districto Federal.

N. 3.464, de 25 do mesmo mez relativo a concessão do credito de 189\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, para despezas da verba 38ª, com o pagamento, de outubro a dezembro do corrente anno, do soldo ao cabo de esquadra reformado do corpo do bombeiros Innocencio Mendes das Chagas, que está residindo naquello Estado.

N. 3.513, de 30, remetendo a cópia do decreto n. 5.741, da mesma data, que abre o credito extraordinario de 150:000\$, para occorrer ás despezas com o alistamento eleitoral na Republica.—O Tribunal ordenou o registro dos creditos de 4.000:000\$ e 150:000\$ e da distribucão do de 189\$000.

N. 3.514, de 3 do corrente, consultando acerca da abertura dos creditos supplementares no total de 698:750\$ ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, para pagamento do subsidio aos Senadores e Deputados e das despezas com a prologação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 1 de dezembro vindouro.—O Tribunal foi de parecer que os creditos podem ser legalmente abertos.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 15 e 16, de 6 deste mez, enviando, por cópia, os decretos legislativos ns. 1.405 e 1.491, e os do Poder Executivo ns. 5.749 e 5.748, da mesma data, relativos á abertura dos creditos de 40:000\$, supplementar á verba 6ª, e de 7:535\$, em ouro, para occorrer ás despezas com o consulado de carreira em Villa Bella, na Republica da Bolivia, creado pelo segundo dos citados decretos.—O Tribunal autorizou o competente registro.

Foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adiantamentos que receberam:

De 22\$400 pelo porteiro da Escola Nacional de Bellas Artes, com despezas de prompto pagamento, durante o 3º trimestre deste anno;

De 53\$ pelo do Museu Nacional, com identicas despezas em julho proximo passado;

De 640\$ pelo secretario da Escola Nacional de Bellas Artes, com o pagamento dos salarios dos individuos que serviram de modelo-vivo, nos mezes de agosto e setembro findos;

De 190\$300 pelo porteiro da Caixa de Amortização, com despezas miudas em setembro findo;

De 25\$, pelo da Alfandega desta Capital, idem, idem;

De 20\$, pelo da Recebeloria do Rio de Janeiro, idem, idem;

De 25\$, pelo continuo deste tribunal, idem, em outubro;

De 600\$, pelo porteiro da secretaria da Justiça e Negocios interiores, idem, em setembro;

De 180\$, pelo porteiro da Repartição da Carta Maritima com despezas miudas nos mezes de agosto e setembro; registrando-se a importancia de 90\$, de despezas effectuadas em julho, da qual tem de ser indenizado o responsavel;

De 745\$, pelo thesoureiro da Imprensa Nacional, com identicas despezas nos mezes de maio a junho deste anno, excluindo a importancia de 55\$, dispendida com a aquisicão de um relógio de parede, por não constituir propriamente despesa miuda.

—Ordens de pagamento, sobre as quaes o Sr. Dr. presidente deste tribunal proferiu despacho de registro em 10 do corrente:

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.564, de 4 de novembro, entregando 4:810\$ ao chefe do seccão da Directoria Geral de Saude Publica Olympio de Niemeyer, pagamento ao pessoal do Instituto Sorotherapico Federal, da folha relativa a outubro ultimo.

—Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 102, de 9 de novembro, gratificacão de 6:000\$ ao inspector da Alfandega da Bahia e diversos funcionarios do Thesouro, por serviços extraordinarios prestados na confecção do relatorio.

—Exercicios findos:

Requerimento de Manoel de Vasconcellos, pagamento de 9:052\$57, de vencimentos de 1902.

FINANÇAS

Brazil

ORÇAMENTO DE 1903

Em consequencia da alta do cambio, o orçamento deste exercicio, submettido á discussão do Parlamento, apresenta algarismos bem diferentes relativamente ao do anno corrente.

O que o caracteriza é a parte dos direitos da Alfandega pagavel em ouro. Ella é actualmente de 25 %, o Ministro da Fazenda propõe que seja elevada a 30 %, sendo 5 % convertiveis em papel-moeda, afim de equilibrar as despezas previstas nesta moeda, as quaes são sensivelmente mais fortes que as receitas do mes no typo, e 5 % applicaveis, como anteriormente, ao fundo de garantia da circulacão fiduciaria. Aliás, subsistem os 2 % adiciones em ouro, destinados ás obras dos portos.

A receita prevista em metallico, ou seu equivalente ao cambio de 27 dinheiros por mil réis (o par) eleva-se a 61.645:00\$, sejam 174.886.867 francos e em papel-moeda a 259.594:000\$ ou francos 475.569.235, calculados ao cambio de 17 1/2 dinheiros. O que dá um total de 650.456.101) contra os 518.659.902 francos para as receitas de 1905.

A desproporção de 130 milhões que apresenta a comparacão dos dous orçamentos, procede da reduccão em francos dos contos de réis papel a dous cambios sensivelmente diferentes. O de 1905, havendo sido calculado na época a 600 réis por franco, daria com o cambio actual 621.297.835 francos, comprehendidas as receitas em ouro.

O conto de réis, ouro=(frs. 2.837) ao cambio Idem, papel.....=(frs. 1.839) de 17 1/2

A despesa em globo é calculada:

47.865:000\$, ouro) sejam 633.105.237 frs.
e 273.688:000\$, papel)

A respeito das obras dos portos, o Governo pede ás Camaras autorizacão para aceitar donativos ou subsidios que, ainda a titulos onerosos, lhe poderiam offerecer os Estados, os municipios ou todas as associações interessadas nestas obras, contando que os encargos a satisfazer não excedam os 2 % em ouro da taxa adicional acima indicada.

A taxa de 5 %, esta renda especial póde permittir ao Estado Federal contrahir empréstimos applicaveis ás obras dos portos, seja a despezas uteis de preferencia, elevando-se ao capital de mais ou menos 250 milhões de francos.

O estado do fundo de garantia do papel-moeda permittirá a emissão de 15 mil contos, o que faria voltar ás proximidades de 645 mil destas unidades a massa de circulacão fiduciaria, cujo valor, ao cambio de 17 1/2, iguala 1.186.155.000 francos.

Ora, si o algarismo em globo da exportacão, baseado sobre os cursos actuaes dos generos e productos que o constituem, mantem-se nas proximidades de 910 milhões de francos, o cambio bem poderia baixar até a taxa de 14 1/2, uma vez que as reservas na Europa, provenientes das recentes operacões financeiras, fossem absorvidas pelos toma

dores de letras, isto é, pelo commercio de importação e pelos bancos de saques.

É evidente que estas probabilidades podem contrariar certos interesses, principalmente os dos portadores de títulos da renda interna; mas não lograríamos ser um prejuizo para o commercio interno, tão intimamente ligado ao da importação, cuja importancia é principalmente a segurança dependem da situação do productor.

Esta situação convem ter-se em grande conta, pois que o productor brasileiro trabalha antes de tudo para a exportação. São os mercados que elle abastecer que, no estado actual das cousas, constituem os arbitros dos cursos, e elle não pôde sustentar o respectivo nivel sinão com auxilio do cambio a uma taxa normal, compativel com os seus gastos e encargos, tornando-se muito oneroso o juro sobre adiantamentos ou hypothecas.

Por outro lado, productos ha cuja exportação é proveitosa á taxa do cambio de 14 dinheiros por mil réis, emquanto que não o é mais ao curso de 17.

O manganéz é disto um exemplo.

O preço actual deste mineral, a 42%, é de 36 francos a tonelada, o qual comporta o frete e varias despesas, avaliadas em 16 francos e 50 centimos.

O exportador recebe, portanto, na occasião do embarque, 19 francos e 50 ou 10,5783, emquanto que receberia 12,331 ao cambio de 14 1/2.

O manganéz, de recente exploração no Estado de Minas Geraes, ainda é fraco elemento entre os numerosos recursos que possui o Brazil; a quantidade exportada não excede de 165.000 toneladas ou 25.000 metros cubicos, segundo as médias de 1903 e 1904. Mas, si a exemplo delle estes mesmos calculos, consequentes do cambio, forem applicados ao grande factor da produção brasileira, isto é, ao café, pôde-se verificar a influencia no mercado interno, o da produção.

Os 190.000:000\$, ouro, que representam a exportação do café, deixam um rendimento de 266.706:000\$, papel, calculados ao cambio de 17 1/4, e constituem um rendimento de 314.347:000\$ calculados á taxa de 14 1/2.

Desta differença de 59.000:000\$, no rendimento em moeda papel, dependem a sorte do plantador (fazendeiro), a segurança do capital que lhe vem em auxilio e o valor dos creditos a prazo longo e adiantamentos permittidos pelo commercio intermediario, intimamente ligado ao da importação directa, sobre o qual, pela força das circunstancias vem repercutir-se os efeitos que augmentam a produção.

A primeira vista este facto pôde parecer como uma anomalia contraria aos principios das leis economicas; ora isto, nada importa, attendendo-se na especie, de uma parte, á consequencia do baixo preço do café sobre os mercados de consumo; de outra parte, ao unico correctivo da situação feita ao cultivador pela taxa do dinheiro, ou do aluguel das terras, do preço da mão de obra, das despesas de transporte, impostos, etc., todos invariavelmente estabelecidos em papel-moeda e de nenhum modo sujeitos ás fluctuações do cambio. A estes encargos o productor só pôde fazer face realizando seus productos ao mais alto curso de sua moeda corrente.

O capital estrangeiro retomou confiança nos negocios do Brazil, e parece bem disposto a encaminhar-se para alli afim de cooperar na valorização dos multiplos recursos que o paiz possui. Ora, si os emprestadores, que fazem appello justificados ao capital estrangeiro, recebem delle 100 milhões de francos, obterão 65.800 contos de réis ao cambio de 14 1/2, entretanto que não receberão mais que 55.300 ao cambio de 17 1/4.

Dez mil contos de réis valerão sempre no Brazil o que valem dez mil contos, pondo de parte o que é relativo, mesmo com o cambio a seis dinheiros.

O emprestimo do Estado de Minas Geraes foi realizado na occasião de cambio bem baixo; mas não foi na razão directa desta taxa que aquelle emprestimo produziu uma forte somma em moeda papel, da qual o Estado aproveitou-se em compensação dos encargos que lhe impunham as circumstancias e a applicação immediata do capital a despezas productivas.

A emissão fez-se á taxa de 380; em Paris cota-se actualmente este valor a 404.

Cambio e tavel, ainda que baixo, e capitães a juros modestos, eis ao que o Brazil pôde aspirar, afim de retomar o vôo, após alguns annos de provação que haviam affectado o seu credito.

O movimento commercial do Brazil com a França, correspondente aos oito primeiros mezes do anno corrente, apresenta os algarismos seguintes :

	Francos
Productos do Brazil importados na França.....	66.270.000
Productos francezes exportados para o Brazil.....	21.543.000

Estes algarismos estão longe de ser favoraveis ao conjuncto da industria franceza, pois deve se considerar completamente absorvidos pelo nosso consumo os productos importados; são elles, com effeito, os do commercio especial.

Depois de janeiro, nossos importadores tiraram da Alfandega 285.427 quintaes de cafés verdes vindos do Brazil, que representam um valor de 29.114.000 francos ou francos 102 os 100 kilos.

	Francos
O caoutchouc bruto contribue por.....	18.000.000
As pelles brutas contribuem por.....	9.278.000
O cacão contribue por.....	5.947.000

que são o valor de 34.578 quintaes a francos 172.

A importação do café pelo commercio geral só representa 22 1/2 % da importação correspondente aos mezes de janeiro-agosto de 1903, época na qual os nossos armazens de deposito eram sobrecarregados, mas resistiam ás tendencias da especulação para a baixa.

Depois alliviaram-se deste pesado fardo, o que aproveita aos cursos dos generos do Brazil.

Os poucos negocios que actualmente faz o Brazil com os nossos productos não é de modo algum a consequencia de nossas faltas de meios ou de *savoir-faire* a respeito deste mercado, ao qual, por emquanto, convem de preferencia as mercadorias de qualidade inferior, portanto a preços baixos. Os que conhecem bem a situação, e muitos soffrem della, sabem por demais que é o Brazil que se acha em condições manifestas de inferioridade para nos comprar e não a França para lhe vender.

Voltem os cafés tendo 50 kilos o valor de 60 francos; esta aspiração é a possibilidade de amanhã, e dos 100 milhões de que se aproveitaria o Brazil pelo facto desta alta, um bom quarto se tornaria na mesma hora a boa parte da nossa industria, digam o que possam dizer a respeito os seus censores por demais sensibilizados. O estado dos nossos negocios com a Argeantina, comparativamente ao que era, ha quatro annos apenas, é um

exemplo desta volta para nós, uma vez que a prosperidade reanime a produção.

Em um Estado, mesmo do Brazil, encontramos um outro exemplo; nomeamos o Pará. Seu caoutchouc, procurado e altamente apreciado pelas diversas industrias recém-criadas ministra ás populações deste Estado rendimentos sempre crescentes. O trabalho bem remunerado espalha o bem-estar e gera productores, e dos seus intermediarios faz activos consumidores, que pedem ao commercio o supprimento das suas necessidades novas.

Mais alto, em certas espheras, estas necessidades se estendem ao confortavel, aos passatempos, mesmo ao luxo. As communicações directas, rapidas e commodas com a Europa, incitam a viajar os chefes das casas de commercio e das familias abastadas, que, com as suas compras individuais, trazem no regresso, muitas amostras que outros pediram ao commercio local.

Cabe ao nosso aproveitar-se destas circumstancias; vale a pena visitar a praça de Belém do Pará, tanto quanto outras do continente sul-americano.

Nossos banqueiros, achando-se hoje bem relacionados alli, aceitam facilmente letras saccadas a 90 dias contra o commercio local e consentem nos adiantamentos de 60 a 80 % sobre este papel, segundo o credito que lhes merecer o saccador. Estas facilidades, combinadas com os prazos longos para pagamentos que nossos industriaes concedem aos exportadores, permittem á estes trabalhar no mercado do Pará, ás vezes sem emprego de capital, ou, quando muito, com pequenos dispendios, e trabalhar descansado, visto como o commercio a varejo tem como freguez um productor prospero.

Depois dos portos do Rio de Janeiro e Santos, é o do Pará que, de todos os outros do Brazil, importa mais. O anno 1904-1905 deixa suppr o algarismo redondo de 20 mil contos de réis ouro, ou 56.740.000 francos. Sua exportação, segundo os dados parciaes, faz prever um total de 38 mil contos ouro, ou 108.000.000 de francos, produzido por 14 milhões de kilos de caoutchouc, 3.600.000 kilos de cacão e outros generos de menor importancia.

Ainda assim, o Estado do Pará não aproveita inteiramente toda a margem (mais de 50 milhões) que lhe deixa o balanço do seu commercio externo. O algarismo da importação, acima indicado, é o que se refere á estatística da alfandega, isto é, á importação estrangeira, á qual se vem juntar o valor dos generos alimenticios, que pede aos outros Estados da União dos quaes elle é tributario.

Todo entregue ás necessidades da exploração do caoutchouc, da cultura do cacão e aos trabalhos do commercio respectivo — transporte, manutenção, etc. — o Pará não possui ainda este excedente de braços indigenas necessarios á agricultura si tivesse do emprehendel-a. As necessidades do consumo são, pois, satisfeitas pela importação do que elle não pôde produzir, mas paga pelos grandes recursos que são o fructo de seu solo.

O que valem estes productos importados de outros Estados do Brazil, estatística alguma do commercio interno nol-o diz.

O Pará pede igualmente productos á industria nacional, taes como: tecidos de algodão, chapéus, calças e outros diversos, que não pôde receber directamente do estrangeiro por causa dos direitos da alfandega, protectoras destas industrias.

(Extrahido do Bulletin de la Chambre de Commerce de l'Amérique Latine à Paris — Deuxième année — octobre — 1905).

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

73ª sessão em 11 de novembro de 1905

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO AQUINO E CASTRO

Ao meio-dia abriu-se a sessão, achando-se presente; os Srs. ministros Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Herminio do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, André Cavalcanti, Alberto Torres, Oliveira Ribeiro e Guimarães Natal.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros João Barbalho e Manoel Murinho, por se acharem em gozo de licença, e Epitacio Pessoa, com causa participada.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Foi apresentado o decreto de nomeação do bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro para o lugar de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Achando-se presente, o nomeado tomou posse e entrou em exercicio, prestado o compromisso legal.

JULGAMENTOS

Aggravos de petições

N. 672—Pernambuco—Relator, o Sr. Alberto Torres; agravantes, Fonseca Irmãos & Comp.; agravado, o juiz seccional de Pernambuco.—Não se tomou conhecimento do agravo por não ter sido preparado no prazo legal, unanimemente.

N. 671—Pernambuco—Relator, o Sr. André Cavalcanti; agravantes, Alves de Brito & Comp.; agravado, o juiz seccional de Pernambuco.—Não se tomou conhecimento do agravo por se achar deserto o renunciado, nos termos do regimento, art. 98, unanime mente.

N. 670—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. João Pedro; agravante, o vice-consul do Portugal; agravado, o juiz seccional do Rio Grande do Sul.—Como preliminar, não se tomou conhecimento do agravo, por não ser caso d'elle, e o despacho proferido sobre incompetencia de juizo, que não foi articulada por meio de excepção, nos termos da lei, unanimemente.

Recursos eleitoraes

N. 96—S. Paulo—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; recorrente, Saladino Cardoso Franco; recorrida, a junta eleitoral.—Conhecendo-se preliminarmente do recurso eleitoral, contra os votos dos Srs. Lucio de Mendonça, Pindahiba de Mattos e Piza e Almeida, deu-se-lhe provimento para annullar o alistamento eleitoral por inobservancia de disposições legais, unanimemente.

N. 100—Piauí—Relator, o Sr. Alberto Torres; recorrente, a comissão de alistamento eleitoral de Itamaraty; recorrida, a junta eleitoral.—Conhecendo-se do recurso eleitoral, contra os votos já declarados, negou-se-lhe provimento, unanimemente.

N. 102—S. Paulo—Relator, o Sr. Guimarães Natal; recorrente, Alípio Luiz Dias; recorrida, a junta eleitoral.—A mesma decisão do de n. 100.

N. 103—Matto Grosso—Recorrente, Antonio Francisco de Azevedo Pinto; recorrida, a junta eleitoral.—A mesma decisão do de n. 100.

N. 93—Minas Geraes—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; recorrente, Domingos Nepomuceno Bernardino Barros; recorrida, a junta eleitoral.—A mesma decisão do de n. 100.

N. 88—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; recorrente, Dr. Joaquim Mauricio de Abreu; recorrida, a junta eleitoral.—Como preliminar, conhecendo-se do recurso eleitoral, contra os votos já declarados, tendo-se como legitima a parte que rec'ama, como recorrente, unanimemente, e julgando-se desde já *de meritis*, sem que desçam os autos para esse fim á junta recorrida, contra os votos dos Srs. Pindahiba de Mattos, Alberto Torres e Lucio de Mendonça, deu-se provimento ao recurso para annullar o alistamento do municipio de Sapucaia, unanimemente.

N. 97—Sergipe—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; recorrente, Manoel Gomes da Cunha; recorrida, a junta eleitoral.—Não se tomou conhecimento do recurso eleitoral por não ter sido devidamente interposto por termo, contra o voto do Sr. Herminio do Espirito Santo.

Conflictos de jurisdicção

Ns. 145 e 146—S. Paulo—Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. Lucio de Mendonça e Ribeiro de Almeida; entre o juiz de direito da comarca de Cacoade, no Estado de S. Paulo, e o juiz municipal de Monte Santo, termo de Guarangia, no Estado de Minas Geraes.—Julgou-se improcedente o conflicto, porque um dos juizes no feito, pela resposta dada, não insiste nelle, unanimemente.

Recurso crime

N. 160—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. André Cavalcanti; recorrente, a justiça federal; recorrido, Arthur Costa.—Deu-se provimento ao recurso para julgar procedente a denuncia e re-tabelecer o despacho de pronuncia do recorrido, unanimemente.

O Sr. presidente declarou que, havendo numerosas causas com dia para julgamento convocava sessões extraordinarias ás segundas-feiras, a contar do dia 20 do corrente, em diante.

A seguinte sessão será no dia 14, por ser feriado o dia immediato.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petições

N. 674—Capital Federal—Agravante, a União Federal; agravado, João Lourenço de Azevedo.—Ao Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 675—Amazonas—Agravante, Vicente Monassa; agravados, Fernandes Teixeira & Comp.—Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

Recurso crime

N. 163—Piauí—Recorrente, Lino Pires de Castro; recorrida, a justiça federal.—Ao Sr. ministro Guimarães Natal.

Recursos extraordinarios

N. 430—Capital Federal—Recorrentes, Dr. Antonio Ribeiro dos Santos e sua mulher; recorrido, o Banco da Republica do Brazil.—Ao Sr. Ribeiro de Almeida.

N. 401—Capital Federal—(Sobre embargos)—Embargante, o conde de Leopoldina; embargado, o Banco da Republica.—Ao Sr. João Pedro.

PASSAGENS

Appellações crimes

Ns. 1.062, 870, 1.072 e 1.017—Ao Sr. Guimarães Natal.

Revisões crimes

Ns. 710, 923, 947, 977 e 999—Ao Sr. Guimarães Natal.

COM DIA

Appellação crime

N. 236—Relator, o Sr. André Cavalcanti.

Appellação civil

N. 976—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

Revisões crimes

Ns. 931, 932 e 983—Relator, o Sr. Alberto Torres.

Ns. 993 e 1.015—Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo.

N. 531—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida.

N. 1.010—Relator, o Sr. João Pedro.

Levantou-se a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.—O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

Procuradoria Geral da Republica

AUTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. OLIVEIRA RIBEIRO.

Dia 11 de novembro de 1905

Recursos extraordinarios

N. 411—São Paulo—Recorrente, Pedro Perella; recorrido, João Moita.

N. 419—Capital Federal—Recorrente, o Banco Francez do Brazil; recorridos, Paul Aron & Comp.

N. 423—Maranhão—Recorrentes, o bacharel Louraço Valente da Figueiredo e outros; recorrida, a Fazenda Estadual.

N. 304—S. Paulo—(Sobre embargos)—Embargante, Dr. Octavio Mendes; embargado, Dr. Antonio Coutinho de Vasconcellos.

Homologação de sentença estrangeira

N. 382—Portugal—(Sobre embargos)—Embargante, Francisco Antunes Barbosa; embargado, Dr. Firmino da Silva Torelly.

Revisões crimes

N. 1.031—S. Paulo—Peticionaria, Maria da Conceição.

N. 1.048—Sergipe—Peticionario, José Terencio dos Santos.

Recurso crime

N. 162—Paraná—Recorrente, a justiça federal; recorridos, Antonio Mattana e outros.

Recurso eleitoral

N. 106—Maranhão—Recorrente, Estevão Severiano Lopes Gonçalves; recorrida, a junta eleitoral.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ FEDERAL, SUBSTITUTO EM EXERCICIO, DR. HENRIQUE VAZ PINTO COELHO—ESCRIVÃO, CAPITÃO ALFREDO P. BARBOSA.

Despachos do dia 11 de novembro de 1905

Justificação

Justificante, D. Emilia Mattos de Souza e Mello; justificada, a União Federal.—Julgada por sentença a presente justificação para que produza seus devidos e legais efeitos; entegue-se-a á parte independente de traslado, pagas por ella as custas.

Acções ordinarias

Autor, Dr. Antonio Ferreira Vianna Filho; ré, a União Federal.—Recebida a contestação, prosiga-se.

Autor, Olegario Herculano da Silveira Pinto; ré, a União Federal.—Idem idem.

Autores, os herdeiros do finado Antonio José Alves Veiga; ré, a União Federal.— Idem idem.

Partilha amigavel

Supplicante, Leonel Nogueira de Almeida; fallido, Albino Amelio de Almeida.— Na forma do parecer de fls., proceda-se ao calculo.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio J. Alves Veiga.— Vistos e examinados estes autos de executivo fiscal em que é embargante Thomasia Maria da Conceição, representante legal de sua filha menor Maria Rocha, e embargada a Fazenda Nacional.

A embargante conclue em seus embargos que elle são de receber e julgar-se provados para o fim de ser declarada insubsistente a penhora e condemnando a embargada nas custas e neste sentido, allega: que é improcedente o presente executivo, porque, além de comprehender impostos de hydrometro em épocas em que o predio ainda não gozava desse apparelho medidor e estarem pagos esses impostos como demonstram os documentos de fls. a penhora foi feita illegal e tumultuariamente, visto não ter procedido a intimação da embargante, representante legal da menor, para o pagamento e sim do ex-testamenteiro e inventariante, cujas funcões já haviam cessado com a sentença de exoneração da testamenteira.

Considerando que são improcedentes essas allegações; porquanto:

a) a materia de facto está sufficientemente provada com o documento a fls. 38, por onde se vê que o apparelho medidor foi collocado no predio n. 64 da rua Ypiranga, em janeiro de 1900;

b) porque a embargante simplesmente allegou e de maneira alguma provou, nos autos em que data o inventariante terminou as suas funcões; e mesmo nesta hypothese a embargante não poderia pretender a nullidade, pois que espontaneamente se apresentou em juizo para defender-se e da causa tem inteiro conhecimento em tempo habil;

Julgo não provados os embargos de fls. 12 e condemno a embargante nas custas. Intime-se.

Justificação

Justificante, D. Vera Octaviano; justificada, a União Federal.— Dê-se vista ao Dr. procurador da Republica.

Execução de sentença

Exequente, João Lourenço de Azevedo; executada, a União Federal.— Egregio Supremo Tribunal Federal. Verifica-se dos proprios termos da sentença de fls. 61 que julgo improcedentes os embargos de fls. 56, que nenhum gravame foi feito á aggravante.

Para o demonstrar, parece-me não ser necessario nada mais additar áquelles juridicos fundamentos que *data venia* ficaram fazendo parte integrante destas razões.

Entretanto, o egregio tribunal mandará em sua alta sabedoria o que for de justiça. Sobem os autos.

Ação ordinaria

Autor, Alfredo Vicente Martins; ré, a União Federal.— Recebida a contestação, proclama-se.

Justificação

Justificante, Joanna Eugenia da Costa; justificada, a União Federal.— Julgada por sentença a presente justificação para que produza seus devidos e logaes efeitos; entregue-se a á parte independente de traslado, pagas por ella as custas.

Habeas-corpus

Impetrante, coronel Pedro Rodrigues dos Santos Franca e Leite; paciente, João Bulhões Carvalho.— Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo coronel Pedro Rodrigues dos Santos Franca e Leite a favor de João de Bulhões Carvalho, cobrador da Recebedoria desta Capital;

Considerando que o paciente se acha preso administrativamente desde 31 de julho do corrente anno, e, portanto, ha tres mezes e nove dias, sem que dentro deste periodo de tempo o Tribunal de Contas tenha promovido a respectiva tomada de contas;

Considerando que, excedido o prazo de tres mezes (art. 3º n. 3, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893), é illegal a continuação da prisão do paciente;

Considerando que, ao contrario do que se vê nas informações a fls., o Supremo Tribunal Federal por mais de uma vez tem dado a verdadeira intelligencia á lei;

Considerando que o art. 72, § 14 da Constituição da Republica declara que «ninguém póde ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei» e que o § 22 prescreve «sempre que o individuo soffrer coacção por illegalidade ou abuso de poder», julgo procedente o pedido e mando que se passe alvará de soltura em favor do paciente, si por *al* não estiver preso. Custas *ex-causa*.

Justificações

Justificante, D. Cecilia Augusta de Oliveira Chaves; justificada, a União Federal.— Dê-se vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, D. Carlota Joaquim das Dores; justificada, a União Federal.— Julgada por sentença a presente justificação para que produza seus devidos e logaes efeitos; entregue-se a á parte, independente de traslado, pagas por ella as custas.

Manutenção de posse

Autor, Dr. Antonio Ferreira Vianna Filho; réos, a *Société Anonyme du Gas* e o Governo Federal.— Em prova.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Bento M. Machado Portella.— Deito o requerimento a fl. 56.

Ação ordinaria

Autores, Beer Sonahienneir & Comp.; ré, a União Federal.— Vistos e examinados estes autos. Pedem os autores Beer Sonahienneir & Comp., pela presente acción ordinaria, que seja a União Federal condemnada:

1º, a restituir-lhes a quantia de 50:000\$ e os juros da móra;

2º, a restituir-lhes a quantia de 25:000\$ de que se apropriou indevidamente e os juros da móra;

3º, as custas do processo e as mais a que administrativamente foram forçados a fazer pela recusa do ministro em pagar.

Fundamentam o pedido, allegando:

a) que tendo José Balsels contractado com a União Federal, por intermedio dos Ministerios da Fazenda e da Guerra, a compra e venda dos metaes inserviveis deste ultimo, como não pudesse prestar a caução de 100:000\$ exigida pela União, contractou com ellos autores fazerem estes o deposito dos 100:000\$ nos termos do contracto de fl. 10;

b) que por força de tal contracto depositaram na Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres a mencionada quantia em ouro ao cambio do dia do deposito, declarando o representante do Governo Federal: «Recebi de Beer Sonahienneir & Comp. os 100:000\$ da caução (fl. 19);

c) que para maior segurança de seus dinheiros, além de lhe ter José Balsels dado fia-

dor, fizeram com que o referido Balsels lhes declarasse explicitamente que os 100:000\$000 lhes pertenciam e que só elles os poderiam levantar no todo ou em parte, o que foi feito deante de notario (documento n. 4);

d) que o contracto entre Balsels e o Brazil foi dividido em duas partes: a 1ª relativa aos metaes existentes no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, e a 2ª relativa aos existentes nos demais Estados da União, tendo-se estatuido que dos 100:000\$000 depositados 50:000\$ eram caução do cumprimento da 1ª parte, poderiam ser logo retirados uma vez cumprida a 1ª parte, ficando os restantes 50:000\$ obrigados ao cumprimento da 2ª e dos quaes 50:000\$ o contractante perderia a metade, caso falhasse no cumprimento da 2ª parte do contracto;

e) que cumprida a 1ª parte do contracto, o que foi oficialmente declarado, pediram ao Ministro da Fazenda que lhes restituisse os 50:000\$ que tinham em deposito e que incontrovemente lhes pertenciam, o que lhes foi negado;

f) que o contracto entre José Balsels e a União declara que o contractante perderá metade da caução garantidora da 2ª parte do contracto (metade de 50:000\$) no caso de faltar no cumprimento della, mas o Ministro não incorporou as rendas federaes, não os 25:000\$ da letra e do espirito do contracto, mas a totalidade da caução que respondia pela 2ª parte;

Contestando, diz a União Federal:

a) que effectivamente a União Federal pelos Ministerios da Guerra e da Fazenda, contractou com José Balsels a venda de metaes velhos e canhões inserviveis de sua propriedade existentes nesta Capital e em diversos Estados mediante preços e condições que foram estipulados e accetos pelas partes contractantes;

b) que pela clausula 10ª desse contracto lavrado na Directoria do Contencio e do Thesouro Federal e em garantia dello, o contractante José Balsels se obrigou a depositar, como de facto depositou, na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Londres, a quantia de 100:000\$, representada em 4.140 libras, 12 dinheiros e 6 pence, caução esta que lhe seria restituída por metade logo que estivesse concluida a arrecadação dos metaes existentes nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro, ficando a outra parte ou 50:000\$ para garantir o cumprimento do contracto em relação aos outros Estados, onde elles existissem, os quaes lhes seriam levados em conta e tambem restituídos por occasião do pagamento da ultima parte de metaes a retirar;

c) que cumprida a primeira parte do contracto, dentro do prazo nelle assignado, o Ministerio da Fazenda telegraphou desde logo ao delegado fiscal, em Londres, dando-lhe plena autorização para entregar a José Balsels a quantia de 50:000\$, metade da caução garantidora da sua caução;

d) que, entretanto, a entrega dessa quantia foi posteriormente sustada por ordem do Ministerio da Fazenda, á vista de uma carta precatória de venia para embargo ao levantamento da mesma quantia, dirigida de uma das camaras do ex-Tribunal Civil e Criminal deste districto, passada a requerimento de Henrique Barbonés y Barbeta, que se diziam fiadores de José Balsels para com os autores, aos quaes pertencia de facto a caução referida;

e) que tendo ficado sem effeito o dito arresto *ex-viro* art. 331 do regulamento n. 737, de 1850, José Balsels requereu novamente a sua, entrega que, no entanto, não foi attendida porque o Ministerio da Fazenda foi informada pelo delegado fiscal do Thesouro em Londres, de que elle José Balsels havia transferido aos autores Beer Sonahienneir & Comp. os seus direitos sobre a referida caução;

f) que por esse tempo, tendo José Balsels deixado de cumprir a segunda parte do contracto, dentro do prazo da clausula 5ª, e incorrido na falta expressa em sua clausula 4ª, o Ministerio da Guerra solicitou, por aviso, do da Fazenda providencias para que fosse rescindido o contracto e a quantia de 50:000\$000, que garantia a sua execução, nesta parte averbada no Thesouro como receita do Estado, o que aconteceu;

g) que por sua vez Beer Sonahienneir & Comp., autores na presente acção, dizendo-se donos da quantia caucionada, requereram ao Ministerio da Fazenda o levantamento e immediata entrega da importancia de 50:000\$ garantidora da parte do contracto cumprida e mais 25:000\$ metade da garantia da parte não cumprida e que fora averbada no Thesouro como receita do Estado;

h) que voltando José Balsels a protestar por seus direitos á caução feita, afirmando a falsidade do documentos que pudessem existir sobre a transferecia a Beer Sonahienneir & Comp. desses mesmos direitos, o Ministro da Fazenda preferiu depositar, como depositou, a importancia devida da caução, até que em juizo competente, Beer o Balsels provassem a qual delles assistia o direito ao seu recebimento;

i) que a União Federal, portanto, nunca se negou á restituição devida e assim não houve acto algum da autoridade administrativa lesivo dos direitos dos autores, que a obrigasse a restituição da quantia exorbitante de 75:000\$000, parte da caução a que se julgam com pleno direito. Houve replica e triplica e, quando a causa em prova, juntou a União Federal os documentos constantes de fls. 44 a 171.

Afinal arrazoaram os autores e a União Federal e a fls. 175 José Balsels requereu e foi admitido á assistencia e allegou: que a acção é nulla e improcedente;

a) nulla por ter sido iniciada por procurador sem poderes para tanto e por ter sido tocada por falso procurador;

b) improcedente, por faltar aos autores qualidade para propol-a, visto não serem senhores da caução cuja restituição pedem, nem por direito proprio nem por titulo do cessão;

c) porque a caução pertence exclusivamente a elle José Balsels, que a prestou em garantia de contracto seu com o Governo, contracto em que não intervieram, com o qual nada tem que ver Beer Sonahienneir & Comp., ora autores;

Exposta assim a questão, verifica-se em resumo:

a) que José Balsels pede se lhe restitua a quantia de 50:000\$, metade da caução de 100:000\$ que foi depositada na Delegacia do Thesouro em Londres, para garantir a execução de seu contracto com o Governo, para compra de metaes velhos, canhões de ferro e bronze imprestaveis;

b) que Beer Sonahienneir & Comp. se dizem senhores e possuidores de todo o deposito feito de (100:000\$000) e pretendem confirmar essa allegação juntando o contracto de fls., onde, na clausula 1ª de um contracto entre ellos feito com José Balsels, figura de facto a obrigação de fazer esse deposito;

c) que Beer Sonahienneir & Comp. pedem a entrega, além daquella quantia 50:000\$000, da de 25:000\$, metade dos 50:000\$ que o Ministerio da Guerra mandou adjudicar á Fazenda Federal, pelo não implemento das condições das clausulas contractuadas;

d) que, á vista disto, o Thesouro se acatou para não se expor a restituir duas vezes a mesma quantia que seria entregue a qual delles provasse em juizo competente ser o seu legitimo dono, e mesmo porque sendo o Thesouro parte no contracto não podia ser juiz na disputa daquella posse que demandava maiores e mais largas indagações.

O que tudo visto e examinado e bem ponderadas as razões das partes;

Considerando que a competencia deste juizo para conhecer e decidir o feito é manifesta, pois o depositario ao qual os autores entregaram os 100:000\$000 da caução foi o Thesouro por seu delegado fiscal em Londres, e, aliás, elle proprio declara ser parte na questão como interessado que é no contracto celebrado;

Considerando ainda que a *declinatoria fori* não foi opposta nem especialmente, nem como materia de contestação;

Considerando que, do documento a fls. 54, se verifica e faz certo que na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal José Balsels assignou o respectivo termo de contracto, pelo qual o mesmo se obrigava á compra de metaes velhos e canhões inserviveis, sob as condições nelle expressas;

Considerando que, por força de uma das condições expressas nesse contracto, os objectos seriam entregues a José Balsels, mediante a exhibição da prova documental de haver entrado para os cofres da União com a somma correspondente á importancia dos mencionados metaes;

Considerando que, em virtude da clausula 10ª, o contractante, em garantia do presente contracto, obrigou a depositar, como de facto depositou, na Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, a quantia de 100:000\$000, representada em 4.140 libras esterlinas, 12 dinheiros e 6 pence: caução esta que lhe seria restituída por metade, desde que, concluida a arrecadação dos metaes existentes na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, ficando a outra metade ou 50:000\$ para garantir o cumprimento do contracto em relação aos outros Estados, os quaes lhe seriam levados em conta ou restituídos por occasião do pagamento da ultima partida de metaes a retirar;

Considerando que, segundo informação do Ministerio da Guerra ao da Fazenda (fls. 75 e seguintes), o contractante José Balsels ultimo e a arrecadação dos metaes nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro, com a desistencia por elle feita (fls. 29) e, pois, era o caso de se lhe entregar a metade da dita caução;

Considerando, porém, que o mesmo contractante não tendo cumprido a disposição da clausula V do seu contracto e tendo, além disso, incorrido na falta de que trata a clausula IV do referido contracto, foi averbada como receita do Estado a quantia de 50:000\$, metade da caução que depositou em Londres;

Mas por outro lado, considerando que, effectivamente, de facto e de direito, a caução garantidora do contracto entre a União Federal e José Balsels foi feita na Delegacia de Londres, não por José Balsels e sim pelos autores Beer Sonahienneir & Comp., como claramente se evidencia dos documentos de fls. 10 a fls. 29 e de fls. 169 a fls. 171, onde se vê uma cópia authentica do proprio documento firmado por José Balsels, no qual elle subroga nos autores Beer Sonahienneir & Comp. todo e qualquer direito á caução;

Considerando, assim que é aos autores Beer Sonahienneir & Comp. que assiste o direito no levantamento da metade da caução — 50:000\$000;

Considerando, entretanto, que o pedido dos autores Beer Sonahienneir & Comp. é excessivo, pois a quantia mandada adjudicar á Fazenda Federal foi de 50:000\$ e não de 20:000\$000;

Considerando que assim ficou dividida no processo administrativo e em forma justa e legal, porquanto;

Considerando que a clausula 4ª do contracto diz clara e positivamente que o contracto seria considerado nullo e o contractante perderia a metade ou 5% da caução

em favor da União Federal (e não 50% da parte da caução que garantiu a execução de cada uma das partes do contracto), restandolhe, no entanto, o direito de restituição dos 50% restantes, caso fosse esgotado o prazo para o pagamento da partida do metal que lhe tivesse sido entregue;

Considerando que ainda é improcedente o pedido quanto aos juros, porquanto não se póde imputar á ré a culpa no retardamento que por ella não foi provocado ou determinado e sim por contestação de terceiro (os assistentes), que tambem se diziam com direito á caução;

Por estes motivos o o mais que dos autos consta, julgo a acção procedente em parte para assegurar aos autores Beer Sonahienneir & Comp. o direito á restituição por parte da União Federal da metade da caução, isto é, 50:000\$000, condemnando-a sómente nesta parte; e improcedente o pedido do assistente José Balsels. Custas *pro-rata*. Publique-se, feitas as intimações do estylo.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réos, Francisco Paula do Almeida e José Paschoal Viogas. — Distribuido ao Dr. 3º procurador, a quem se dará vista para denuncia.

Autora, a Justiça Federal; réos, Francisco Paulo de Almeida e José Paschoal Viogas. — Recebida a denuncia, prosiga-se, abrindo o summario de culpa e para o que marco o dia 16 do corrente, ás 11 horas, feitas as intimações legais.

Autora, a Justiça Federal; réo, José Antonio de Souza. — Marco o dia 14 do corrente, ás 11 horas, para a continuação do summario, sendo feitas as intimações legais.

Autora, a Justiça Federal; réo, Romeu Serio de Sant'Anna. — Defiro o officio do Dr. procurador a fls. 27.

Juizo Federal da Segunda Vara

JUIZ, DR. ANTONIO JOAQUIM PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO, HEMETERIO GUIMARÃES

Despachos

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; exequente Frederico Augusto Mira. — Defiro o requerido pelo Dr. procurador.

Justificações

Justificante, D. Marianna Corrêa Pimentel. — Vista ao Dr. procurador.

Justificante, D. Maria Augusta de Paiva Fonseca. — Idem.

Justificante, D. Ignacia Rosa Ferreira. — Idem.

Ações ordinarias

Autor, o sub-engenheiro naval 2º tenente Emilio Julio Hess; ré, a União Federal. — Recebida a contestação, vista ao autor.

Autor, Benvidio Vianna; réo, Frederico Otte. — Vista ás partes.

Autor, Philadelpho de Souza Castro; ré, a União Federal. — Recebida a contestação, prosiga-se.

Autores, Valentim de Souza Faria e sua mulher e D. Idalina Maria Augusta de Faria; ré, a União Federal. — Recebida a contestação, prosiga-se.

Autores, os alferes João Baptista Curio de Carvalho e outros; ré, a União Federal. — Vista ao representante da ré.

Autor, o bacharel Francisco Candido de Bulhões Ribeiro; ré, a União Federal. — Em prova na dilação legal.

Autora, a Empresa de Terras e Colonização; ré, a União Federal. — Vistas ás partes.

Autores, Garner & Comp.; réos, Sotto Maior & Comp.—Vista aos autores pelo prazo de cinco dias.

Autores, A. Avenir & Comp.; réos, C. H. Waluer & Comp.—Vista ás partes.

Arrecadações

Fallecida, Felicidade Motta; supplicante, o consul geral de Portugal.—Julgo extincta a presente arrecadação e autorizo o administrador do espólio a dispor da herança e remetter o seu producto a quem de direito.

Fallecido, Frederico Luiz Rosse; arrecadante, o juiz.—Julgo por sentença o calculo de fis. e, finda a presente arrecadação, autorizo o administrador do espólio a dispor da herança e remetter o seu producto a quem de direito.

Supplicante, o consul geral de Portugal; fallecido, José Gaspar da Silva.—Dê-se vista ao administrador do espólio.

Inventarios

Fallecido, Raymundo Ribeiro dos Santos; inventariante, José Maria Rodrigues de Almeida Sampaio.—Proceda-se ao calculo, depois de satisfeita a exigencia do Dr. procurador.

Fallecido, Miguel Serafim Teixeira de Carvalho; inventariante, o Dr. Augusto Cesar Boisson.

Artigos de liquidação

Supplicante, D. Maria Barbara Corrêa do Brito; supplicados, D. Josephina Adelaide Schalier e outros.—Em prova na dilacção legal.

Supplicante, o consul geral de Portugal; fallecido, José Gaspar da Silva.—Dê-se vista ao administrador do espólio.

Manutencção

Supplicante, Arthur Paiva.—Indeferido, por não caber na especie o recurso.

Nas audiencias

A audiência de 6 de novembro compareceu o Dr. Lacerda de Almeida, por parte de Garner & Comp., accusou a citação feita a Sotto Maior & Comp. para nesta audiência verem propor a presente acção ordinaria, cujas peição, artigos e documentos offerece e assigna o prazo da lei para contestação.

Apregoados, compareceu, por parte dos citados, o solicitador Antenor Vieira dos Santos, que offereceu procuração e requereu vista dos autos para os fins de direito. O juiz deferiu.

A audiência de 9 do corrente compareceu o solicitador da Fazenda Nacional Olegario Morado e disse que accusava o sequestro e intimação feitos a José Macedo Portugal e sua mulher, e requereu que fosse convertido o sequestro em penhora, ficando assignado o prazo da lei para embargos, proseguindo-se nos demais termos.

Apregoados, compareceu, o advogado Dr. Pestana de Aguiar, que exhibiu procuração e pediu vista dos autos para embargos.

A mesma audiência compareceu o advogado Dr. João Carneiro Pestana de Aguiar, por parte do 1º tenente da Armada Nacional José Augusto Vinhaes, accusou a citação feita á União Federal para nesta audiência ver propor-se-lhe a presente acção ordinaria e assignou o prazo da lei para contestação, ficando citada para todos os termos da causa e sua execução.

Apregoados, não compareceu e o juiz deferiu.

A mesma audiência compareceu o advogado Dr. Germano Hasslocher, por parte de Braz Brando na acção em que este contende com a Companhia Geral de Seguros Mari-

timos e Terrestres, lança-se e á ré de mais provas e requer que seja dada vista dos autos ás partes para arazoarem afinal.

Apregoados, não compareceu e o juiz deferiu.

SENTENÇAS

Habeas-corpus

Impetrante, José de Souza Alvarenga; paciente, Amideu Vogagnetti.

Vistos e examinados estes autos de habeas-corpus requerido por José de Souza Alvarenga em favor de Amadeu Vogagnetti, preso por ordem e á disposição do Dr. juiz substituto da 2ª vara, e:

Considerando que, «á excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em leis e mediante ordem escripta de autoridade competente», Const. art. 79 § 13;

Considerando que o paciente não foi preso em flagrante delicto;

Considerando que também não está pronunciado e que das proprias informações prestadas pela autoridade que ordenou a prisão resulta que na hypothese não se verificaram os requisitos a que a lei subordina a expedição de ordem de prisão preventiva (dec. 3.084, arts. 79 e 80 da parte 2ª);

Considerando ainda que, comquanto se ache o paciente preso desde o dia 17 do mez passado, até o presente não foi iniciada a formação da culpa;

Julgo procedente o recurso e concedo a ordem pedida para o fim de mandar que em favor do mesmo paciente se passe alvará de soltura, si por al não estiver preso.

Districto Federal 6 de novembro de 1905.
—Antonio J. Pires de C. Albuquerque.

Impetrantes os Drs. Sabino José dos Santos e Rodolpho de Faria; paciente, Armando Cesar Pacheco do Carmo.

Vistos e examinados estes autos de habeas-corpus requerido pelos Drs. Sabino José dos Santos e Rodolpho de Faria em favor de Armando Cesar Pacheco do Carmo, preso a principio pelo Dr. chefe de policia e em seguida por ordem do Dr. juiz substituto, e:

Considerando que «á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado salvo os casos determinados em lei o mediante ordem escripta de autoridade competente (Const., art. 79 § 13);

Considerando que o paciente não foi preso em flagrante delicto;

Considerando que também não está pronunciado e que das proprias informações de fis. resulta que na especie não se verificaram os requisitos a que a lei subordina a expedição da ordem de prisão preventiva (decreto n. 3.084, arts. 78 e 80 da parte 2ª).

Considerando mais que ainda quando o facto attribuido ao paciente (a compra de estampilhas falsas), constituisse delicto, previsto no Código Penal, faltaria na hypothese o elemento intencional desde que está provado que assim praticando agiu o paciente de combinação com o Dr. chefe de policia, a quem foi espontaneamente entregar as estampilhas adquiridas e a quem auxiliou nas diligencias emprendidas para descoberta do criminoso;

Considerando finalmente que comquanto se ache o paciente preso desde o dia 17 do mez passado, até o presente não foi iniciada a formação da culpa;

Julgo procedente o recurso e concedo a ordem pedida para mandar que em favor do mesmo paciente se passe alvará de soltura si por al não estiver preso; custas ex causa.

Districto Federal, 8 de novembro de 1905.
—Antonio J. Pires de Carvalho e Albuquerque.

Impetrante, Dr. Rodolpho de Faria; paciente, alferes Luiz Pedro de Alcantara.—Vistos e examinados estes autos de habeas-corpus requerido a favor do alferes Luiz Pedro de Alcantara preso á disposição do Dr. juiz substituto da 2ª vara, e:

Considerando que o paciente está preso desde o dia 17 do mez passado, sem que até o presente tivesse sido pelo menos apresentada a denuncia;

Considerando que a expedição do mandado de prisão preventiva não se subordinou ás exigencias do art. 79 do decreto n. 3.084, de 1898, segundo resulta das proprias informações de fis.;

Julgo procedente o recurso para conceder a ordem requerida. Em favor do mesmo paciente passe-se alvará de soltura, si por al estiver preso.

Districto Federal, 9 de novembro de 1905.
—Antonio J. Pires de Carvalho e Albuquerque.

Execução de sentença

Exequente, Francisco de Sá Britto; executada, a União Federal.—Vistos e examinados estes autos de liquidação de sentença entre partes, Francisco de Sá Britto e Fazenda Federal, e:

Considerando os artigos de fis. «não tornam certa a quantia de condemnação nem concluem pedindo para ser fixada em tal ou qual valor a somma que ficou illiquida pelo julgado exequendo» conforme sustentou o Dr. procurador em suas razões de fis.;

Considerando que «a liquidação é o acto pelo qual se fixa em certa somma ou quantidade a condemnação feita por sentença judicial de uma cousa cujo valor ou quantidade não era antes determinado» (Ramalho, p. brazil.);

Considerando que assim «será deduzida por artigos nos quaes o liquidante designará cada um dos objectos ou parcelas a liquidar e concluirá pedindo quantia certa» (Neves e Costa);

Julgo nullo o processo e condemno o autor nas custas.

Districto Federal, 11 de novembro de 1905.
—Antonio J. Pires de Carvalho e Albuquerque.

Côrte de Appellação

Sessão especial de camaras reunidas em 11 de novembro de 1905

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR GUILHERME CINTRA.—SECRETARIO, DR. EVARISTO GONZAGA.

Achavam-se presentes os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Affonso de Miranda, Montenegro, Muniz Barreto, Ataúlpho de Paiva, Celso Guimaraes e Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do districto.

Tomaram conhecimento da reclamação do Dr. José Calheiro de Mello, juiz da 1ª vara criminal, sendo a mesma reclamação julgada improcedente, prevalecendo assim a antiguidade do Dr. Diogo José de Andrada Machado, paraprehendimento da vaga de juiz da 1ª vara civil.

Sessão de camaras reunidas em 11 de novembro de 1905

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR GUILHERME CINTRA.—SECRETARIO, DR. EVARISTO GONZAGA.

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Affonso de Miranda, Montenegro, Muniz Barreto,

Ataulpho da Paiva, Celso Guimarães e Dr. Moraes Sarmento, Procurador Geral do Distrito.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 2.903—Relator, o Sr. desembargador Moniz—Embargante, Estevão Cardoso de Oliveira Bastos; embargado, Francisco Homem de Carvalho.—Foram desprezados os embargos, contra os votos dos desembargadores Montenegro, Pitanga, Dodsworth, Tavares Bastos e Dias Lima. Impedido o Sr. desembargador Celso Guimarães.

N. 2.908.—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos—Embargantes, os príncipes D. Luis Marie Ferdinand de Bourbon e D. Felipe de Bourbon Bragança; embargados, o barão de Penedo, testamenteiro da finada Princesa D. Januária, condessa d'Aquila. Desprezaram os embargos, contra os votos dos desembargadores Ataulpho, Montenegro A. de Miranda. Tomou parte no julgamento o desembargador Gama e Souza por serem impedidos os desembargadores M. Barreto e Lima Drumoud.

Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal

JUIZ, JOSE CALHEIROS DE MELLO — ESCRIVÃO, FREDERICO DE CASTRO

Despachos do dia 8 de novembro de 1905

Queixa crime

Autor, Joaquim Soares Vieira; réos, Antonio Pereira & Comp.—Julgada improcedente a queixa de folhas e condemnado o querelante nas custas.

Appellação

Appellante, Elias Sergio; appellado, o juizo da Decima Primeira Pretoria.—Deu-se provimento á appellação para absolver o réo da accusação.

Despachos do dia 10 de novembro de 1905

Habeas-corporis

Pacientes, João Garção e José Maria Marques.—Julgado prejudicado o pedido de folhas.

Paciente, Zeferino Martins.—Concedido.
Paciente, João Planeta de Arruda.—Negado.

Paciente, Luiz Sinno.—Negado.
Pacientes, Francisco de Souza, Antonio de Souza e Manoel da Silva Araujo.—Concedido.

Inquerito policial

Autora, a justiça; réo, Antonio Ribeiro Victorio.—Vista ao Dr. 1º promotor publico.

Summario

Autora, a justiça; réo, Antonio da Silva Miranda.—Julgada improcedente a denuncia do fls. 2.

Appellação

Appellante, José Gonçalves; appellado, o juizo da Decima Primeira Pretoria.—Deu-se provimento para condemnar o appellante no grau médio do art. 303.

Despachos do dia 11 do corrente

Autora, a justiça; réo, Thomaz Williams — Vista ao Dr. promotor publico.

Autora, a justiça; réo, Avelino José Nunes. — Nego a requisição contida a fls. 11, atenta á idade do accusado.

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

JUIZ, DR. VIRGILIO DE SÁ PEREIRA—ESCRIVÃO, CAPITÃO OSÉAS JESUS

Audiencia do dia 11 de novembro de 1905

Julgamento de appellações

Appellante, Henrique da Rocha Pinto. — Adiado o julgamento a requerimento do réo appellante.

Appellante, Manoel da Silva Almeida. — Julgado, mandando o Dr. juiz subir os autos á conclusão para sentença.

Summario crime

Réo, Alberto Affonso Nery. — Ao Dr. promotor.

Réos, José Martins Pereira e outro. — Ao Dr. curador dos menores.

Réo, João Rufino Guzoly. — Ao Dr. promotor.

Réo, Antonio Vital. — Cumpra-se o accordão.

Queixa crime

Querelante, Bento Martins Costa; querelados, Silva Paranhos & Comp. — Julgado o laudo dos peritos.

Habeas-corporis

Paciente, Augusto Hermano Nascentes Ziese. — Concedida a ordem pedida.

Paciente, João Garcia Ferreira. — Concedida a ordem pedida.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. MOREIRA DA SILVA — ESCRIVÃO, ACCIOLY CAVALCANTI

Dia 8 de novembro de 1905

Summario

Autora, a justiça; réo, José Gonçalves Moreira. — Ao Dr. promotor publico.

Dia 9

Habeas-corporis

Paciente, Antonio Prado. — Concedida a ordem pedida.

Dia 10

Habeas-corporis

Paciente, Antonio Rodrigues Simões. — Negada a ordem pedida.

Dia 11

Summario

Autora, a justiça; réo, José Gonçalves Moreira. — Julgada improcedente a denuncia.

Juizo de Direito da Quinta Vara Criminal

JUIZ, DR. DIOGO JOSÉ DE ANDRADA MACHADO — ESCRIVÃO, ALBERTO LIMA DA FONSECA

Dia 11 de novembro de 1905

Summario

Autora, a justiça; réo, Alexandre de Noronha. — Prosiga-se.

Autora, a justiça; réo, Agostinho Arana. — Seja conduzida debaixo do vara a testemunha que, apesar de intimada, não compareceu.

Autora, a justiça; réo, Manoel Mathias de Medeiros Simas. — Recebido o libello.

Autora, a justiça; réo, Manoel Mathias Barreto. — Julgada a denuncia.

Autora, a justiça; réos, Eduardo Vêras Ramos e Manoel da Silva Motta Graf. — Recebida a denuncia, designando o escrivão dia e hora para o summario.

Inquerito

Autora, a justiça; réo, capitão Antonio José de Araujo.—Deferido o requerido pelo Dr. promotor.

Habeas-corporis

Paciente, Antonio Luiz Ferreira. — Conseguido o habeas-corporis preventivo.

Paciente, Tertuliano José dos Santos. — Prejudicado.

Appellações

Appellantes, José Maria Gouvêa; appellada, a justiça. — Designada a audiencia do 22 para julgamento.

Appellante, Manoel Pereira da Silva; appellada, a justiça. — Designada a audiencia de 18 para julgamento.

Appellante, Antonio Cabral; appellada, a justiça.—Identico despacho.

Appellante, Domingos Nancira das Neves; appellada, a justiça. — Designada a audiencia de 18 do corrente para julgamento.

Appellante, Antonio Mendes de Freitas Torres; appellada, a justiça. — Vista ás partes.

Appellantes, Oliveira & Nascimento; appellado, Joaquim Manoel Ferreira da Rocha. — Vista ás partes.

Carta testemunhada

Supplicante, Paschoal de Azevedo. — Em juizo da 15ª pretoria, á conclusão.

Juizo da Oitava Pretoria

JUIZ, DR. CARVALHO E MELLO — ESCRIVÃO, CORRÊA DE MENEZES

Summarias

Autor, Joaquim Martins Monteiro; réo, João Macedo Pereira. — Recebida a appellação no effeito devolutivo.

Autor, Dr. Antonio J. L. Castello Branco; réo, Antonio Malfitano. — Julgada por sentença e condemnado o réo.

Autor, Manoel João Fernandes; réo, José Gonçalves. — Julgada por sentença e condemnado o réo.

Despejos

Autor, José Pires Carrapatoso; réos, Arthur Bastos & Comp. — Digita a parte sobre a excepção no prazo legal.

Autor, Joaquim Moreira Pacheco; réo, Manoel Luiz. — Rejeitada in-limine a excepção.

Embargos

Embargante, Luiz Candido Figueiredo; embargado, Amandio N. M. Pires. — Cumpra-se o despacho que negou provimento ao agravo.

Embargante, Maximino Alvares; embargado, Amandio N. M. Pires. — Cumpra-se o despacho que negou provimento ao agravo.

Execução

Exequente, José Francisco do Andrade; executado, Francisco Brum da Silva. — Recebidos os embargos.

Processos crimes

Autora, a justiça; réos, Bruno Pragal (arts. 356 e 358 do Codigo Penal). — Aceita a denuncia.

Autora, a justiça; réo, Henrique Bruno de Oliveira Sampaio, (art. 303 do Codigo Penal) — Idem.

Autora, a justiça; réo, Esperião Jorge (art. 303 do Codigo Penal). — Idem.

Autora, a justiça; réo, Lourenço Antonio de Andrade (art. 196 do Codigo Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Festille (inquito) — Idem.

Autora, a justiça; réo, João Rock (art. 303 do Código Penal).—Idem.

Autora, a justiça; réo, João Domingos (art. 268 do Código Penal).—Idem.

Autora, a justiça; réo, Mathews Carrocini, Serafim da Silva Ribeiro e Miguel Grosso Carrocini (art. 303 do Código Penal).—Idem.

Autora, a justiça; réo, Antonio Andrade (art. 301 § unico).—Idem.

Autora, a justiça; réo Alfredo José de Moura (art. 377 do Código Penal).—Improcedente a accusação e archivado o processo.

Autora, a justiça; réo, Manoel Ferreira Lima (art. 399 do Código Penal).—Procedente a accusação e condemnado o réo a 2 annos de reclusão na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Autora, a justiça; réo, Thomaz La Rosal (art. 399 do Código Penal).—Procedente a accusação e condemnado o réo a 22 1/2 dias de prisão e a assignar termo.

Autora, a justiça; réo, Salvador Scasso (art. 377 do Código Penal).—Improcedente a accusação, absolvido o réo.

Autora, a justiça; réo, Antonio Ramos Pereira (art. 303 do Código Penal).—Improcedente a denuncia e absolvido o réo.

Juizo da Decima Segunda Pretoria

JUIZ, DR. JOSÉ OVIDIO MARCONDES ROMERO—
ESCRIVÃO, FRANCISCO PINTO DE MENDONÇA

Despachos

Ação summaria

Autores, Francisco Sampaio Vieira & Irmão; réo, J. Vigier.—Julgada pro ecdete a acção, e condemnado o réo no pedido, juros da móra e custas.

Executivo

Exoquente, Maria Augusta Soares; executados, Rabello Queiroz Sant'Anna & Comp., representada por seu liquidante Jacintho Pinto de Lima Junior.—Em prova.

Audiencia

O Dr. Sergio Teixeira de Macedo, por parte de Eduardo Barbosa da Fonseca, citou, sob prégão, a Alão Jacintho Gomes e assignar-lhe o prazo legal para ver passar em julgado a sentença que o condemnou na acção de 10 dias que contendem.

O solicitador Horacio Novella da Silva, por parte de Alexandre Antonio da Silva, accusou a citação feita a Carlos Alberto de Moraes para no prazo de 24 horas despejar o predio que occupa de sua propriedade, sito á rua Lino Teixeira n. 9.—Apregoado, não compareceu.

O solicitador Francisco Thomaz Augusto, por parte de Domingos M.T. Bastos, accusou a citação feita a Augusto Ferreira Sophia para fallar aos termos de uma acção summaria e depor, sob pena de revelia.—Apregoado, compareceu o citado para depor acompanhado de seu advogado o Dr. Alvaro Alves Vianna, protestando este por exame de livros e louvando-se em perito, bem como o autor.

—O Dr. Antonio de Souza Valle, por parte de Romão da Silva Alves, na qualidade de inventariante do espolio do finado João da Silva Alves, accusou a citação feita a Frederico Augusto Xavier de Campos, para no prazo de 24 horas despejar o predio que occupa de sua propriedade, sito á rua Constança n. 6.—Apregoado, não compareceu.—Foram expedidos os editaes de praça para venda e arrematação dos bens penhorados por José Vicente Mirancelli a Lino Francisco da Silva para o dia 21 do corrente, ao meio-dia.

Secção crime

Autora, a justiça; réo, João Tavares de Figueiredo (art. 367).—Intime-se o accusado para apresentar defesa no prazo da lei.

Autora, a justiça; réo, J. Abel Antonio da Cruz (art. 303).—Autuado, como requer, preenchidas as formalidades da lei.

Autora, a justiça; réo, Benedicto Feijó (art. 303).—Autuado, como requer, preenchidas as formalidades legais.

Autora, a justiça; réo, Marcolino Narcizo dos Santos (art. 303).—Autuado, como requer, preenchidas as formalidades legais.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De praça com o prazo de oito dias

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz de direito da segunda vara de orphãos do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem que o official de justiça de semana a este juizo ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerrecer sob e as avaliações, no dia 18 do corrente, ás portas do Forum, á rua dos Invalidos n. 108, e logo após a audiencia ordinaria deste juizo, que se realiza ás 11 1/2 horas da manhã, o seguinte: moveis e mais objectos; uma mobilia de cancela com frisos, comp. de onze peças, (bom estado) 350\$000; uma cadeira austriaca de balanço, (bom estado) 30\$; seis cadeiras com assento de pallinha, (bom estado) 30\$; quatro quadros velhos com moldura 20\$; duas redomas para parede com figuras de biseuit 5\$; uma mesa classica de jantar com dez taboas, (bom estado) 30\$; seis cadeiras ignaes e duas diversas, assento de pallinha 40\$; um guarda-comidas, tela de arame 20\$; um etagr com espelho (bastante uzado) 50\$; um guarda-louça (uzado) 65\$; um sofá com costas de marroquim (bastante uzado) 10\$; dois pequenos consolos (uzados) 5\$; um relógio de parede (uzado) 5\$; uma pequena talha de filtro com descanso de ferro, 5\$; uma cama franceza (antiga), 20\$; uma commoda (usada), 20\$; uma mesa de cabeceira (usada), 10\$; oito garfos pequenos, uma pequena bandeja com esevitadeira de vellas, de metal branco, 35\$; uma faca para cortar papel, e setete de prata, 20\$; um porta cartão de vidro e prata, 15\$; um paliteiro pequeno de prata, 25\$; um dito de prata feito de arvore, 15\$; uma salva pequena de prata, 15\$; uma concha de prata para sópa, 10\$; quatro catigues grandes de prata a 15\$ ca la um, 60\$; nove facas, nove garfos, nove colheres, tudo de prata dourada, 50\$; um alfinete de saphira e brilhantes, 150\$; um relógio de ouro e chatelain de ouro, para senhora, 100\$; um broche circulado de perolas, 100\$; um brocho de retrato com moldura de ouro com brilhantes e perolas, 120\$; duas cruces de ouro (pequenas), 20\$; dois aneis com amethistas, 30\$; uma amethista solta, 5\$000. Sommando 1:600\$000. Estes bens pertencem ao espolio da finada D. Dolminda Alexandrina da Motta Ribeiro, de que é inventariante o Dr. Guido Cardoso de Menezes e Souza. E quem os mesmos pretender arrematar, todos ou cada um de per si, compareça no dia, lugar e hora designados. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei lavrar este e outros de igual teor, que serão affixados no lugar do costume, publical-os pela imprensa e trasladados para os autos. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1905. Eu, Gastão do Pilar Alves de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, José Evaristo Teixeira, escrivão, o subcrevi.—Bellarmino da Gama e Souza. (Estava sellado.)

De praça com o prazo de 20 dias

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz de direito da Segunda Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem ou de le conhecimento tiverem que o official de justiça de semana a este juizo, ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerrecer além da avaliação, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 2 de dezembro proximo futuro, e logo após a audiencia ordinaria deste juizo, que se realiza ás 11 e 1/2 horas da manhã, o seguinte: O predio terreo sito á rua Capitulino n. 4, medindo de frente 6, m⁹⁰ por 6, m⁷⁰ do corpo da casa e mais um puxado com 3, m³⁰ de fundos por 1 metro de largo, tem na frente uma porta e uma janella de cada lado, com portadas de madeira e dividida em duas salias, tres quartos e cozinha no puxado. Construido de frontal, o edificio em um terreno que mede de frente 11 metros por 46 metros de fundos, fechado na frente por sarrafas de madeira. E por estar em mau estado de conservação foi avaliado em 3:855-500. Um outro predio, na praça dos Frades, na ilha de Paqueta, terreo com 10, m³⁰ de frente por 40, m³⁰ de cumprimento dividido em com-nodos para familia, parte assoalhada e forrada e parte cimentada. Sua construção é de frontal, tem na frente uma porta e duas janellas, e nos fundos um puxado que mede 9^m 5⁰ precisando todo o predio de concertos radicaes. O terreno mede 43 metros de frente por 50 metros de fundos para o morre e dera n ao predio e ao terreno o valor de 7:384\$. Estes immoveis pertencem ao espolio da finada D. Dolminda Alexandrina da Motta Ribeiro, e vão a praça a requerimento do inventariante Dr. Guido Cardoso de Menezes e Souza. E quem os mesmos pretender arrematar, ambos, ou cada um de per si, compareça no dia lugar e hora acima declarados. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar este e mais outros de igual teor, que serão affixados no lugar do costume, publicados pela imprensa e trasladados para os autos. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1905. Eu, Gastão do Pilar Alves de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, José Evaristo Teixeira, escrivão, que o subcrevi.—Bellarmino da Gama e Souza.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Gabriel Resk & Irmão, estabelecidos á rua da Alfandega n. 340 e individualmente dos socios dessa firma Gabriel Resk Carone e Nicoláo Resk Carone e citação aos fallidos na forma abaixo

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento da viuva Bento & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Gabriel Resk & Irmão, estabelecidos á rua da Alfandega n. 340, individualmente dos socios dessa firma Gabriel Resk Carone e Nicoláo Resk Carone por sentença deste juizo desta data, ás 10 horas da manhã, fixando o seu termo para os effeitos legais de 22 de setembro de 1905; ficando os ditos negociantes citados pelo presente, para, no prazo de 24 horas que correrão em cartorio do escrivão que este subcrevi, virem assignar termo de presença a todos os actos do processo a

apresentar a lista dos seus dez maiores credores, sob pena de prisão por 30 dias; tudo nos termos dos arts. 15 e 16, § 2º da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902 e 47, § 1º do regulamento n. 4.853, de 2 de junho de 1903. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 11 de novembro de 1905. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi.— *Julio de Barros Raja Gabaglia.*

Juizo da Setima Pretoria

De citação do réo Francisco de tal com o prazo de 20 dias

O Dr. Joaquim José Saraiva Junior, juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc.: Faz saber a todos que o presente edital de citação virem que, por denuncia do Dr. 2º adjunto dos promotores publicos está sendo processado por este juizo, como incurso no art. 303 do Codigo Penal, o réo Francisco de tal e, como apesar das reiteradas diligencias, não tenha sido possível intimar-se ao réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juizo no prazo de 20 dias a contar da publicação deste afim de se ver processar e julgar sob pena de revolia. Outrosim, faz saber que as audiencias para summario e julgamento realizam-se

nos dias uteis ao meio-dia. E para que chegue ao conhecimento do dito réo se passou o presente que será affixado no logar competente e publicado pelas imprensa ficando traslado. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 11 de novembro de 1905. Eu, Antonio Affonso de Miranda Sobrinho, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Luiz Martins, escrivão, o subscrevi.— *Joaquim José Saraiva Junior.*

De citação do denunciado José da Silva com o prazo de 20 dias

O Dr. Joaquim José Saraiva Junior, juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc.: Faz saber a todos que o presente edital de citação virem que, por denuncia do Dr. 2º ad unto dos promotores publicos, está sendo processado por este juizo, como incurso no art. 303 do Codigo Penal, o réo José da Silva e, como apesar das reiteradas diligencias, não tenha sido possível intimar-se ao réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juizo, no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste, afim de se ver processar e julgar sob pena de revolia. Outrosim, faz saber que as audiencias para summario e julgamento realizam-se nos dias uteis ao meio-dia. E para que chegue ao conheci-

mento do dito réo mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, ficando traslado. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 10 de novembro de 1905. Eu, Antonio Affonso de Miranda Sobrinho, escrevente juramentado; o escrevi. E eu, Luiz Martins, escrivão, o subscrevi.— *Joaquim José Saraiva Junior.*

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro Federal — Pagam-se amanhã as seguintes folhas:

Inspectores suburbanos, meio soldo, material, prophylaxia da febre amarella e estatística (resencamento de 1900.)

Ensino agricola ambulante na Hespanha—Para remediar a crise actual da agricultura, a Hespanha organiza conferencias agricolas, segundo o systema, que teve bom exito na Italia, de professores ambulantes que puderam fazer em publico demonstrações praticas, necessarias á vista do numero consideravel de illetrados que se acham no campo.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico— Dia 9 de novembro de 1905.

Horas	Barometro a 0º	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	751.8	20.4	12.9	69	3.3	W	0.1	CK	
4 h. m.....	751.5	19.7	15.1	89	3.3	NW	0.1	CK	
7 h. m.....	752.5	19.7	14.5	85	3.3	NW	0.3	CK	
10 h. m.....	752.1	23.6	14.2	65	2.0	NNE	0.0	Limpo	
1 h. t.....	750.7	23.0	14.2	68	10.0	SSE	0.1	S. K. C	
4 h. t.....	750.1	22.2	14.7	74	12.5	SSE	0.0	Limpo	
7 h. t.....	752.0	21.9	15.2	78	5.9	SSE	0.3	C. CK	
10 h. t.....	753.4	22.2	14.9	75	1.4	S	0.5	C. CK	
Médias.....	751.76	21.59	14.46	75.4	5.2		0.2		

Temperatura: maxima, ás 11 h. m., 24,4; minima, ás 5 3/4 hs. m., 19,2.—Evaporação em 24 horas, 2,6.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 4.—Horas de insolação: 11 hs. 42 m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico — Dia 10 de novembro de 1905.

Horas	Barometro a 0º	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	752.3	21.8	14.5	74	0.0	Nullo	0.9	K. CK	
4 h. m.....	751.9	20.5	14.5	81	1.7	SW	0.4	CK	
7 h. m.....	753.0	21.7	15.0	78	1.1	SE	0.4	CK	
10 h. m.....	753.4	23.2	15.1	72	3.3	SE	0.0	Limpo	
1 h. t.....	751.5	24.2	11.6	51	8.3	SSE	0.3	CK	
4 h. t.....	751.5	23.8	12.9	59	6.7	SSE	0.3	CK	
7 h. t.....	753.5	22.9	12.7	61	6.7	SE	0.9	C. CK	
10 h. t.....	755.1	22.1	12.2	62	2.3	SW	0.3	CK	
Médias.....	752.78	22.53	13.56	67.3	3.8		0.4		

Temperatura: maxima, ás 2 hs. t., 24,6; minima, ás 6 hs. 15 m., 19,8.—Evaporação em 24 horas, 3,1.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 1.—Horas de insolação, 10 hs. 5 m.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 10 de novembro de 1905 (sexta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (à sombra)	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
Central no morro de Santo Antonio	1 a.	m/m	0	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	h	
	2	752.70	20.8	14.77	81.2	NW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	
	3	752.32	20.3	14.76	83.0	WNW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	
	4	752.30	19.8	13.16	76.8	WSW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	
	5	752.42	19.7	13.22	77.3	WSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6	752.53	19.7	12.92	76.0	SSW	1	—	—	—	—	—	—	—	—	
	7	752.79	20.2	14.66	83.0	SSW	1	Muito bom	Orvalho	..	0	—	—	—	—	—
	8	753.36	21.8	15.11	77.8	SSE	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	..	0	—	—	—	—	—
	9	753.71	23.1	15.66	74.1	NNE	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	..	0	—	—	—	—	—
	10	753.83	23.8	15.03	69.0	ESE	3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	K.KC	2	—	—	—	—	—
	11	753.68	24.0	15.93	72.0	SE	3	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	3	—	—	—	—	—
	12	753.18	25.6	13.95	57.0	SSE	4	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	6	—	—	—	—	—
	13	752.88	25.8	13.47	54.8	SSE	4	Bom	..	KC.K	5	—	—	3.25	—	—
	14	752.16	26.2	13.22	51.8	S	4	Claro	..	—	2	—	—	—	—	—
	15	751.83	26.0	12.38	49.2	S	5	Muito bom	Nevoeiro tenue alto	—	5	—	—	—	—	—
	16	751.87	27.0	14.40	51.8	S	4	Bom	Nevoeiro tenue alto	KC.K	3	—	—	—	—	—
	17	752.22	26.0	13.02	51.6	SSW	3	Bom	..	—	3	—	—	—	—	—
	18	752.66	24.6	13.07	56.6	SSW	5	Bom	..	—	5	—	—	—	—	—
	19	753.08	21.0	12.65	56.6	SSW	2	Claro	..	KC.SK	9	—	—	—	—	—
	20	753.47	22.9	12.35	59.5	SSW	2	Bom	..	—	10	—	—	—	—	—
	21	753.90	22.7	11.69	57.5	SSW	2	Bom	Nevoeiro tenue	—	1	—	—	—	—	—
	22	754.31	22.6	12.57	63.8	SSW	3	Bom	Nevoeiro tenue	..	0	—	—	—	—	—
	23	754.63	21.6	12.67	67.2	SSW	3	Claro	0	—	—	—	—	—
	24	754.34	21.4	13.44	71.0	SSW	3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	..	0	25.5	27.0	19.3	—	11.04
25	754.23	20.7	12.92	71.5	SSW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL—Declinação=8° 50' 20" NW—Inclinação=—13° 9' 46" (extremo Norte para cima)—Força horizontal=0.24733 (unidades do systema C. G. S.)

Capital Federal, 10 de novembro de 1905.—Observações meteorologicas simultaneas.—A 0h. m. de Greenwich ou 9 h. 07 m. a t. m. do Rio.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
Belém.....	760.82	27.7	22.68	26.60	S. Paulo.....	759.29	17.0	11.76	18.40
S. Luiz.....	—	—	—	?	Santos.....	759.80	23.3	14.52	24.05
Parnahyba.....	—	—	—	27.25	Paranaguá.....	758.10	22.5	16.40	24.00
Fortaleza.....	761.59	29.5	20.80	27.15	Curityba.....	759.80	20.2	12.77	19.85
Natal.....	—	—	—	—	Assuncion.....	—	—	—	—
Parahyba.....	—	—	—	—	Posada(x).....	760.30	21.0	13.52	23.00
Recife.....	762.58	26.8	19.69	25.60	Florianopolis.....	758.75	23.0	16.58	22.20
Joazeiro.....	762.06	24.0	18.43	21.20	Corrientes(x).....	760.40	21.0	?	18.00
Maceió.....	—	—	—	27.15	Itaquí.....	760.14	23.1	14.69	22.35
Aracajú.....	761.95	24.9	21.36	25.45	Porto Alegre.....	—	—	—	—
Dandina (Bahia).....	760.40	26.0	18.65	26.30	Rio Grande.....	757.38	20.2	13.67	20.20
S. Salvador.....	761.18	28.0	21.76	27.70	Cordoba.....	—	—	—	—
Cuyabá.....	764.35	28.2	24.73	28.60	Rosario (x).....	760.70	?	?	19.50
Victoria.....	760.40	27.0	21.94	25.25	Mendoza(x).....	?	21.0	?	18.50
Juiz de Féra.....	759.24	24.0	17.01	23.50	Buenos Aires (x).....	761.20	20.0	12.59	18.00
Capital.....	760.10	24.6	14.57	23.15	Montevideo.....	758.00	18.8	13.77	18.00

Em S. Salvador hontem á tarde relampejou e trovejou ao NE, soprando vento impetuoso da mesma direcção e cahindo aguaceiros. A noite relampejou e trovejou em varias direcções, chovendo terrencialmente.

Nota ao meio-dia — Na Capital o tempo se conservará bom.

NOTA — As observações com este signal (x) são de hontem.
Aviso — A previsão é valida durante 24 horas.

MARCAS REGISTRADAS

N. 4.403

Oscar Pereira & Comp., estabelecidos com fabrica de phosphoros em Nietheroy, Barreto e deposito nesta capital, á rua Theophilo Ottoni n. 31, vem apresentar á Junta Commercial da Capital Federal a marca supra para ser registrada, consistindo em um rotulo rectangular com os dizeres e formato do carimbo acima, guarnecido de filetes pretos, contendo uma arvore entre triangulos tendo estes nos centro as iniciaes O. P. e a companhia superior e inferiormente dos dizeres—*Marca registrada — Pereira—Phosphoros de Seguranca — Oscar Pereira & Comp.—Barreto—Nietheroy—Estado do Rio.* A referida marca que poderá variar do cor e dimensão será applicada nas caixas, caixinhas e pacotes que contiverem os phosphoros Pereira, de sua fabricação. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1905.—*Oscar Pereira & Comp.*—Uma estampilha de 300 réis inutilizada.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 24 de outubro de 1905. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 4.403, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$500 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* Estava o carimbo da junta.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 10 de novembro de 1905.....	2.272:390\$616
Idem do dia 11:	
Em papel.. 208:691\$739	
Em ouro.... 71:100\$846	279:792\$585
	2.552:183\$201
Em igual periodo de 1904	2.456:268\$288

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de novembro de 1905

Interior.....	32:684\$247
Consumo:	
Fumo.....	1:850\$500
Bebidas.....	4:760\$600
Calçado.....	612\$000
Perfumarias..	266\$000
Especialidade s pharmaceuticas.....	776\$000
Vinagre.....	93\$600
Chapéos.....	1:400\$000
Tecidos.....	3:000\$000
Bengalas.....	10\$000
Vinhos.....	308\$500
Registro.....	90\$000
	13:245\$500
Extraordinaria.....	17:717\$039
Deposito.....	1:057\$000
Renda com applicação especial.....	8:799\$707
	73:503\$523
Renda de 1 a 10 de novembro de 1905.....	640:444\$072
Total.....	713:947\$595
Em igual periodo de 1904....	797:703\$281
Diferença para menos.....	83:755\$686

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTOS A TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS

De ordem de S. Ex. o Sr. Ministro, faço publico que, no dia 30 de novembro futuro, serão recebidas, nesta directoria, propostas para o fornecimento, durante o anno de 1906, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e de Cardiff: preço por tonelada.

Grupo 2º

Lenha: preço por talha.

Grupo 3º

Farinha de trigo: preço por barrica.

Grupo 4º

Café em grão e moído: preço por kilogramma.

Grupo 5º

Leite de vacca: preço por litro.

Grupo 6º

Forragens—alfafa, farello, fubá grosso e milho: preço por kilogramma.

Grupo 7º

Assucar—branco, mascavo e branco grosso: preço por kilogramma.

Grupo 8º

Aves e ovos: preço por unidade e duzia.

Grupo 9º

Pão fresco, biscoitos, bolachas e roscas do barão: preço por kilogramma.

Grupo 10º

Carne fresca de vacca, de vitella, do porco e de carneiro; sendo a de vacca sómente de quartos trazeiros da rez: preço por kilogramma.

Grupo 11º

Objectos de expediente. As propostas deverão acompanhar amostras de todos os artigos constantes da relação.

Grupo 12º

Generos alimenticios e outros artigos: preço conforme a relação.

Grupo 13º

Molhados: preço conforme a relação.

Grupo 14º

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos: preço conforme a relação.

Grupo 15º

Material cirurgico: preço conforme a relação.

Grupo 16º

Utensilios e vasilhame: preços conforme a relação.

Todos os artigos devem ser de primeira qualidade e só serão accetadas as propostas feitas especialmente para cada grupo, nas listas impressas que a directoria fornece aos concurrentes, os quaes deverão trazer-as, no dia acima indicado, em envelopes fechados e com a indicação do grupo.

As propostas deverão ser feitas em duas vias, em tinta preta, sendo sómente uma estampilhada e ambas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos, entrelinhas, emendas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Os proponentes deverão apresentar documentos com que provem estar quites com

o Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal, quanto ao pagamento de imposto de industrias e profissões e alvarás de licoença, para o exercicio corrente.

Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta repartição, a qual se dará somente até á vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$), para garantia de cada proposta.

Só se darão guias para deposito de garantia de propostas, aos negociantes que exhibirem documentos do Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal, provando ter pago impostos concernentes ao artigo que pretendem fornecer.

Para cada grupo será lavrado, opportunamente, na secretaria do Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito de 1:000\$, para os grupos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 15º; de 3:000\$, para os 7º, 11º, 13º e 16º; e 5:000\$, para os 1º, 6º, 9º, 10º, 12º e 14º.

As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ao meio dia de 30 de novembro futuro.

Os fornecedores deverão vender aos funcionarios desta secretaria do Estado, mediante pagamento immediato, os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, que, por esta directoria for publicado, perderá o direito á caução.

Directoria de Contabilidade, 31 de outubro de 1905.—O director geral, *José Carlos de Souza Bordini.*

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral do Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, a fim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

- Rua do Hospicio ns. 21, 286 e 316;
- Rua do Lavradio ns. 70 A e 103 (sobrado);
- Rua General Camara ns. 369 e 371;
- Rua Senhor dos Passos ns. 71 e 154;
- Rua da Conceição ns. 25 e 26;
- Rua de S. José ns. 112 e 116;
- Rua dos Ourives n. 121;
- Rua da Quitanda n. 112;
- Rua Sete de Setembro n. 49;
- Rua da Alfandega n. 111;
- Rua Theophilo Ottoni n. 44;
- Rua Tobias Barreto n. 26;
- Rua Dr. Mesquita Junior n. 18;
- Rua General Pedra n. 243;
- Rua Frei Caneca n. 137;
- Rua de D. Manoel n. 54 (quartel);
- Ladoira do Castro n. 2;
- Rua da Harmonia n. 43;
- Rua da Saude n. 315;
- Rua da Harmonia n. 23;
- Rua da Harmonia n. 27;
- Rua de Santo Christo n. 69;
- Rua da Harmonia n. 42;
- Rua Alzira Brandão n. 9 (avenida n. 1);
- Rua Theodoro da Silva n. 7 (barracão);
- Rua Pereira de Siqueira n. 8;
- Rua S. José n. 8;
- Rua da Misericordia n. 109.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral de saude publica, convido aos proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta Directoria, dentro do prazo de dez dias, contados desta data, a fim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua da Harmonia ns. 20, 24, 71 e 73;
Rua de S. José n. 25;
Rua da Assembléa n. 171;
Rua Miguel Angelo n. 23 (barracão);
Rua Dr. Guilherme Frota n. 20;
Rua 24 de Fevereiro—Bom Successo n. 3;
Ladeira do Faria ns. 22 e 50;
Rua de S. Francisco Xavier n. 97 (terreno).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio Niemeyer* chefe de secção.

INFRAÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta Directoria Geral, dentro do prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar, de accordo com o Regulamento Sanitario em vigor:

Pela 9ª Delegacia de Saude:
Primo Joaquim Antonio, residente á rua Silva n. 7, multado em 125\$, por não ter comunicado por escripto áquella Delegacia terem sido cumpridas as instrucções constantes da intimação n. 3.535, infringindo a letra b do art. 87 do citado Regulamento.

D Margarida de Oliveira, residente á Estrada da Penha n. 58, multada em 125\$000, por não ter cumprido a intimação n. 9.770, relativa ao predio da Estrada da Penha com dous numeros 50 e 52, infringindo o § 1º do art. 98 do mesmo Regulamento Sanitario.

Pela 4ª Delegacia de Saude:
Eduardo Costa procurador dos herdeiros da fallecida D. Maria Henriqueta de Macedo Faria, residente á rua Primeiro de Março n. 65, multado em 150\$, por não ter cumprido a intimação n. 11.844, para melhoramentos no predio n. 340 da rua da Alfandega, infringindo o paragrapho unico dos arts. 98 e 101 do Regulamento Sanitario.

José Vieira Goulart, estabelecido com açougue á praça General Osorio n. 6, multado em 50\$, por ter sido encontrado um deposito de agua (barril) com larvas em seu açougue, á praça General Osorio n. 6, infringindo o art. 107 do citado regulamento.

Pela 7ª Delegacia de Saude:
D. Maria Amalia Barros, residente á rua Fluminense n. 10, multada em 50\$, por ter deixado de cumprir, dentro do prazo que lhe foi dado, a intimação que recebeu para execução de melhoramentos no predio á rua Barro Vermelho n. 5, infringindo o § 2º do art. 98 do mesmo regulamento.

A mesma, multada em 50\$, por ter deixado de cumprir, dentro do prazo que lhe foi dado, a intimação que recebeu para execução de melhoramentos no predio á rua Barro Vermelho n. 3, infringindo o § 2º do art. 93 do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude publica, Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1905.—Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

Recebedoria do Rio de Janeiro

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

De ordem do Sr. Dr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro faz-se publico que, tendo terminado o lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906, fica fixado o prazo de trinta dias, a contar da presente data, para os interessados apresentarem as reclamações que entenderem, as quaes deverão ser acompanhadas de provas (art. 10 do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904).

As mesmas alterações foram publicadas nos seguintes numeros do *Diario Official*:

1.º districto em	5	de outubro
2.º »	1	»
3.º »	25	»
4.º »	5	»
5.º »	28	» setembro
6.º »	30	»
7.º »	19	» outubro
8.º »	23	» setembro
9.º »	8	» outubro
10.º »	24	»

Recebedoria do Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1905.—*Eulatio T. de Souza*, sub-director.

Caixa de Amortização

De ordem do Sr. inspector, faço publico que, tendo-se extraviado o titulo da divida publica do valor nominal de 1:000\$000, juro annual de 5% (ant. 6%) papel, de n. 93.673, emitido em 1867 e averbado em nome de D. Elvira Mathilde de Sá Barbosa; vaer ser expedido novo titulo si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 7 de novembro de 1905.—O 4º escripturario, *Emilio da Silva Guimarães*.

De ordem do Sr. inspector, faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 6%, papel, do emprestimo de 1897 e de ns. 21.339 a 21.351, e as do mesmo valor, do juro annual de 5%, do emprestimo de 1895, de ns. 15.603 e 15.604, todas inscriptas em nome de D. Emilia Tronzelli; vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 7 de novembro de 1905.—O 4º escripturario, *Emilio da Silva Guimarães*.

De ordem do Sr. inspector, faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica do valor nominal de 1:000\$, n. 3.010, juro annual de 5%, emitido em 1828 e ns. 72.852 e 72.853, juro annual de 5% (antigo 6%), papel, emitidos em 1865, que estão inscriptos em nome de D. Thereza Carolina da Silva Aragão, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 7 de novembro de 1905.—O 4º escripturario, *Emilio da Silva Guimarães*.

Imprensa Nacional

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que esta secção recebe, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, propostas, em carta fechada, para a venda de uma machina de reacção para impressão de jornal no formato de 100×1,36, cujo exame póde ser feito pelos pretendentes.

A referida machina, n. 3.719, é do fabricante Mariaoni, está munida do jogo de rôlos e fórmãs.

O concurreate cuja proposta for aceita pela directoria obriga-se recolher, na data

do aviso, á thesouraria desta repartição, a importancia do custo da mesma, obrigando-se ainda á remoção da machina, dentro do prazo de dous dias.

Secção Central, 24 de outubro de 1905.—O chefe de secção interino, *Saturnino Argollo*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

CONCURSO PARA AMANUENSE

De ordem do Sr. Ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o concurso para o preenchimento de uma vaga de amanuense existente nesta secretaria, terá inicio a 16 do corrente, ás 11 horas da manhã, em uma das salas da mesma repartição.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 10 de novembro de 1905.—O director geral, *Henrique R. Nobrega*.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. almirante graduado inspector deste arsenal, faço publico que, em virtude do aviso n. 1.180, de 17 de outubro ultimo, no dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde, serão recebidas e abertas, no gabinete do mesmo Sr. inspector, propostas para as obras relativas á cobertura da officina de caldeiros de cobra deste arsenal, de accordo com as bases existentes nesta secretaria.

Todas as propostas devem ser devidamente selladas, claramente escriptas, sem rasuras ou emendas, conter a declaração por extenso do custo das obras e do prazo para terminação das mesmas.

Nenhuma proposta será aceita sem que previamente o seu signatario tenha depositado na Contadoria da Marinha a quantia de 500\$, que reverterá a favor dos cofres publicos, si o proponente, no caso de ser accerta, deixar de assignar o devido contracto, depois de notificado para esse fim.

Na directoria de obras hydraulicas dar-se-hão todos os esclarecimentos necessarios.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1905.—Na ausencia do secretario, o official, *Antonio Lemos Vieira*.

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. almirante graduado inspector deste arsenal, faço publico que, em virtude do aviso n. 1.180, de 17 de outubro ultimo, no dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde, serão recebidas e abertas, no gabinete do mesmo Sr. inspector, propostas para a construcção de uma sala destinada á installação do gabinete de analyses chimicas e bromatologicas do Hospital de Marinha, de accordo com as bases existentes nesta secretaria.

Todas as propostas devem ser devidamente selladas, claramente escriptas, sem rasuras ou emendas, conter a declaração, por extenso, do custo das obras e do prazo para terminação das mesmas.

Nenhuma proposta será aceita sem que previamente o seu signatario tenha depositado, na Contadoria da Marinha, a quantia de 30\$, que reverterá a favor dos cofres publicos, si o proponente, no caso de ser accerta, deixar de assignar o devido contracto, depois de notificado para esse fim.

Na directoria de obras hydraulicas dar-se-hão todos os esclarecimentos necessarios.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1905.—Na ausencia do secretario, o official, *Antonio Lemos Vieira*.

Conselho de Compras do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA

Grupo n. 20 (Carvão e outros combustíveis mineiros)

De ordem do Sr. almirante graduado inspector deste arsenal, faço publico que, no dia 16 do corrente, á 1 hora da tarde, serão recebidas o abertas nesta secretaria, onde para esse fim deve reunir-se o citado conselho, propostas para o fornecimento dos artigos supra mencionados, aos navios, corpos e estabelecimentos de marinha, durante o futuro exercicio de 1906.

São deveres do proponente:

1.º, cacher com preços por extenso e em algarismos a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario, a qual, depois de devidamente sellada, datará e assignará para ser apresentada ao conselho de compras;

2.º, entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante directamente ao conselho de compras, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

3.º, exhibir, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, documentos que provem ser negociante matriculado, haver pago os impostos de sua casa commercial, relativos ao ultimo semestre, e ser importador das mercadorias que pretende fornecer, o que fará por meio de documentos da repartição aduaneira e, na falta delles, por meio de facturas originias.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica.

A inscripção dos concorrentes ficará encerrada no dia 14 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1905. — Na ausencia do secretario, o official Antonio Lemos Vieira.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS NACIONAES

Faço publico que a commissão de compras deste laboratorio, se reunirá em sessão no dia 20 do corrente mez, ás 12 horas da manhã, para recebimento e apreciação das propostas para fornecimento de drogas e medicamentos nacionaes para o primeiro semestre do anno de 1906.

As pessoas previamente habilitadas á concurrencia deverão fazer, na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura e execução dos contractos, a caução de 500\$, cujo recibo apresentarão com as suas propostas.

As propostas serão em duas vias, escriptas e assignadas com tinta preta sobre estampilha, na primeira via, no valor relativo e não poderão conter emendas nem rasuras.

As propostas conterão a declaração expressa de que o proponente se obriga a fornecer todos os artigos que lhe forem adjudicados na concurrencia, nas condições exigidas nas relações que lhe tenham sido entregues.

Não serão tomadas em consideração propostas condicionaes quanto á offerta de vantagem ou onus sobre os artigos propostos por outro.

As propostas serão apreciadas artigo por artigo, e o tes devem ser de primeira qualidade a juizo da commissão conferente.

O fornecimento se fará na razão das necessidades do laboratorio por meio de pedidos, nos quaes será indicado o prazo para entrega dos artigos.

Os proponentes deverão se achar presentes ou legalmente representados no acto da con-

currencia, ficando-lhes assim garantido o direito da assignatura do contracto.

No caso de recusa á assignatura do contracto, o proponente, cujos preços forem referidos, perderá, revertendo em favor da Fazenda Nacional, a importância da caução.

Commissão de Compras do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 11 de novembro de 1905. — José Antonio de Azevedo Vianna, secretario da commissão.

Fabrica de Polvora da Estrella

O conselho economico desta fabrica contracta o fornecimento de generos, forragem, ferragem e luz para o 1.º trimestre do anno vindouro, sendo todos os artigos de primeira qualidade e postos na estação da Raiz da Serra, da Estrada de Ferro Leopoldina, por conta dos fornecedores a saber:

Em kilos: arroz de Iguape, araruta, assucar refinado de 1.º, 2.º e 3.º qualidades, bacalhão, banca nacional, batatas de Lisboa, biscoitos de araruta, bolachinhas americana, chá Hysson verde e preto; café em grão e em pó, carne secca, dita de porco, dita verde de vacca, goiabada de Campos, manteiga Demagny, Bretel e nacional, massas nacionaes e estrangeiras para sopa, dita de tomates, marmellada nacional, pão, pimenta do Reino em pó, sabão virgem, toucinho americano e mineiro, queijo de Minas, alfaça, farello e milho.

Em litros: azeite doce de lata e de garrafa, espirito de vinho, vinagre de Lisboa, tinto e branco, vinho branco, dito do Porto de barril, dito tinto e virgem, sal commum, foijão preto e farinha.

Em latas—kerosene.

Em pacotes—phosphoros de madeira e vellas brasileiras.

Em cento—cebollas e alhos.

Em garrafa—vinhos finos.

Em unidades—frangos, gallinhas e ovos.

Em rações—fructas, temperos e verduras.

Por duzias—ferraduras para cavallos e muares.

Por milheiro—cravos para ferrar.

Os proponentes apresentarão suas propostas em duplicata, sendo uma dellas selladas em carta fechada, até o dia 20 do corrente ás 11 horas da manhã, em que serão abertas de accordo com o art. 27 e 28 do regulamento approvedo pelo decreto n. 2.213 de 9 de janeiro de 1906, devendo os mesmos proponentes (que não precisam ser negociantes matriculados) habilitarem-se previamente, exhibindo os documentos de que tratam o art. 31 e seus §§ 1.º e 2.º.

As propostas devem conter a declaração expressa de se sujeitarem os proponentes que forem preferidos, ás condições dos arts. 29, 32 e 34 do citado regulamento.

Raiz da Serra de Petropolis, 10 de novembro de 1905. — M. Gomes Machado, amanuense interino.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, QUE TENHA DE SER ADQUIRIDO PELO ALMOXARIFADO DURANTE O EXERCICIO DE 1906

Não se tendo apresentado proponentes em numero sufficiente para o fornecimento de madeiras e materiaes e objectos de escriptorio e material para desenho, durante o anno proximo vindouro nas concurrencias realizadas em 6 e 8 do corrente, de ordem do Sr. director geral faço publico, que até o dia 18 do corrente, á uma hora da tarde, serão recebidas na secretaria desta repartição novas propostas para o referido fornecimento, sendo mantidas na integra as clausulas do edital de 24 de outubro findo, publicado no *Diario Official*.

Capital Federal, 11 de novembro de 1905. — Leopolda Ignacio Weiss, vice-director interino.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTIÇÃO, DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1906

De ordem do Sr. Dr. director geral e de conformidade com a portaria n. 195/3, de 30 de setembro de 1903, faço publico que esta sub-directoria recebe, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, propostas em carta fechada e lacrada, para o fornecimento a esta repartição, durante o proximo anno de 1906, do material constante das relações que serão fornecidas por esta directoria.

O preço do material a fornecer deve ser feito em moeda corrente, sendo as entregas effectuadas no almoxarifado desta directoria livre de despesas.

As propostas devem ser selladas, de accordo com a lei de sello em vigor, observando-se nesta concurrencia as seguintes regras:

1.ª Nenhuma proposta será recebida sem previa caução de 500\$ na thesauraria dos Correios do Districto Federal, para garantia da assignatura do contracto.

O recibo dessa caução acompanhará cada proposta.

2.ª O proponente que, uma vez aceita a sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto, depois de convidado por escripto, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

3.ª Os Srs. proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, documentos que provem estarem quites com todos os impostos federaes e municipaes.

4.ª As propostas que não estiverem devidamente selladas só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem, immediatamente após a abertura, as prescripções da lei de sello federal.

5.ª As propostas, que tiverem emenlas, rasuras, borrões ou qualquer outro defeito que possa ocasionar duvidas futuras, não serão tomadas em consideração.

6.ª Não serão também tomadas em consideração as propostas que se afastarem das clausulas do presente edital, ou quando os artigos forem diferentes das amostras apresentadas no almoxarifado.

7.ª As propostas devem ser escriptas a tinta preta nos modelos adoptados, os quaes serão fornecidos pelo almoxarifado aos Srs. proponentes. Quaesquer observações sobre preços e quantidades de material deverão ser mencionadas em folhas de papel, devidamente selladas e juntas no fim dos modelos.

8.ª O material deverá ser de primeira qualidade e será fornecido de accordo com as amostras depositadas no almoxarifado, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes para servirem de base ás propostas.

9.ª É vedado aos concorrentes fazerem alterações durante o acto da leitura das propostas ou durante o tempo do estudo.

10.ª Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Federal, a titulo de caução, a quantia de 1.000\$, quando se tratar de fornecimentos que corram por uma só consignação orçamentaria; 500\$ por consignação, quando se tratar de contractos para mais de uma consignação. Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de provado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

11.ª Depois de abertas e lidas as propostas

apresentadas, nenhuma declaração será recebida, no sentido de serem modificados os preços propostos, se a qual for o pretexto ou fundamento allegado; ficando o proponente, que se recusar a assinar o contracto, sujeito á penalidade, já estabelecida, de perda da caução, tratada nas regras 1ª e 2ª.

A Directoria Geral dos Correios reserva-se o direito de aceitar ou deixar de aceitar esta ou aquella proposta, no todo ou somente em parte, de accordo com as necessidades do serviço e para unificar os contractos.

Nesta sub-directoria encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

A aertura das propostas, que forem recebidas, realizar-se-ha no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, ás 11 horas da manhã, no gabinete desta sub-directoria, ficando desle jã convidados os Srs. proponentes para assistirem a esse acto, podendo fazer-se representar por procuradores idoneos.

Sub-directoria dos Correios, Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1905. — O sub-director, *B. de Aragão Faria Rocha*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURSO PARA O LOGAR DE PRATICANTE DO TELEGRAPHO

De ordem da directoria faço publico que, de accordo com o § 1º do art. 53 do regulamento desta Estrada, começará, no dia 13 do novembro proximo, na 2ª divisãõ—trafego—o concurso para o logar de praticante do telegrapho, de cujo quadro serão, a medida das necessidades do serviço, tirados os praticantes de eferentes e de conductores de trem.

Os exames constarão de:

Portuguez (noções geraes de grammatica, analyse logica e grammatical, leitura corrente, composiçãõ livre sobre qualquer assumpto e redacçãõ official).

Arithmetica (operações fundamentaes, fracções ordinarias, systema metrico e problemas).

Os candidatos devem inscrever-se nesta secretaria, até o dia 11 do referido mez, apresentando requerimento instruido com documentos que provem: ser maior de 18 annos e menor de 35, boa conducta e sanidade.

Os empregados da Estrada, de categoria inferior, poderão tambem inscrever-se por intermédio de apresentação dos respectivos chefes.

Os candidatos julgados inhabilitados neste concurso, só poderão inscrever-se para novo exame quando decorrido o prazo de um anno e os reprovados em concurso identico, realizado nos ultimos 12 mezas, não podem se inscrever para este concurso.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 19 de outubro de 1905.—O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	16 1/10	15 29/32
» Paris.....	594	602
» Hamburgo.....	732	740
» Italia.....	—	610
» Portugal.....	—	328
» Nova York.....	—	3\$110

Libra esterlina, em moeda..... 15\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000 1\$694

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas	1:008\$000
Ditas idem de 5 %, 1:000\$.....	1:019\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	1:010\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	1:015\$000
Ditas idem idem de 1903, port...	930\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1904, port.....	268\$000
Ditas idem idem de 1904, nom...	270\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, port.....	785\$000
Ditas idem idem de 1:000\$, 5 %, nom.....	809\$000
Banco da Republica do Brazil...	35\$750
Dito da Lavoura e Commercio do Brazil.....	135\$000
Comp. Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil, c/22 1/2 %.....	6\$000
Dita Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	17\$000
Dita Tecidos Corcovado.....	160\$000
Dita Tecidos Confiança Industrial	190\$000

Secretaria da Camara Syndical, Capital Federal, 11 de novembro de 1905.—*Jose Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 1905

Assucar mascavinho, de Campos, 190 a 210 réis por kilo.
Café, 6\$900 a 7\$800 por arroba.
Sebo do Rio Grande, 560 réis por kilo.

Frete e engajamentos realizados na semana de 6 a 11 do corrente

Para Antuerpia, 40 c/ e 5 % pelo vapor « Marbourg », 350 saccas de café.
Para Antuerpia, 40 c/ e 5 % pelo vapor « Erlangen », 1.000 ditas idem.
Para Genova, 25 frs. e 10 % por 1.000 kilos, pelo vapor « Rio Amazone », 375 ditas idem.
Para Genova, 25 frs. e 10 % por 1.000 kilos, pelo vapor « Perseo », 1.875 ditas idem.
Para Genova, 25 frs. e 10 % por 1.000 kilos, pelo vapor « Washington », 3.625 ditas idem.
Para o Havre, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos, pelo vapor « Tyne », 2.625 ditas idem.
Para Southampton, 35 s/ e 5 % por 1.000 kilos, pelo vapor « Thames », 500 ditas idem.
Para Southampton, 35 s/ e 5 % por 1.000 kilos, pelo vapor « Danube », 1.025 ditas idem.
Para Nova York, 40 c/ e 5 %, pelo vapor « Titiau », 6.200 ditas idem.
Para Trieste, 40 c/ e 5 % por 1.000 kilos, pelo vapor « India », 11.000 ditas idem.
Para Hamburgo, 40 c/ e 5 % pelo vapor « Pernambuco », 6.000 ditas idem.
Para Hamburgo, 40 c/ e 5 % pelo vapor « Pernambuco », 4.000 ditas idem.
Para Marselha, 35 frs. e 10 %, por 1.000 kilos, pelo vapor « Espagne », 3.500 ditas idem.
Para Marselha, 35 frs. e 10 %, por 1.000 kilos, pelo vapor « Les Andes », 3.500 ditas idem.
Para Bordéas, 35 frs. e 10 % por 900 kilos, pelo vapor « Magella » 375 ditas idem.

Para Cap Town, 37 s/ 6 d por 1.000 kilos, pelo vapor « Cordillere », 200 ditas idem.
Para Buenos Aires, 1\$200 por sacca de 60 kilos, pelo vapor « Cordillere », 3.270 ditas idem.

Para Montevideo, 1\$200 por sacca de 60 kilos, pelo vapor « Cordillere », 150 ditas idem.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1905.—

— *João Severino da Silva*, presidente. — *Sebastião S. da Rocha*, secretario.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

GRAVADORES-LITHOGRAPHOS

A Imprensa Nacional precisa de dous gravadores-lithographos e paga a diaria de 6\$ até 12\$, conforme as habilitações, provadas em exame profissional.

Acham-se á venda na thesouraria desta repartiçãõ:

Regulamentos para os Institutos Militares de Ensino, approvados pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905..... 2\$000.

Reforma Judiciaria da Justiça Local do Districto Federal, de 1905..... 3\$000

As minas do Brazil e sua legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume 6\$000
Idem, 2º volume..... 6\$000
Idem, 3º volume..... 6\$000

A stenographia Internacional (systema Gabelsberger), parte portugueza, com 28 estampas autographadas, por Alberto Pfeil..... 1\$000

Reforma Eleitoral, decreto n. 1.269, de 15 de novembro de 1904: reforma a legislação eleitoral e dá outras providencias..... \$500

Reforma Judiciaria do Districto Federal — Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a justiça local do Districto Federal — e Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905 — Manda observar as disposições provisionarias para a execuçãõ da lei n. 1.338, de 9 de janeiro..... 1\$000

Marcas de fabrica e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904 — Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887, Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para a execuçãõ da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio..... 1\$000

Instruções para o alistamento de eleitores na Republica, decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904..... 6\$000

Orçamento da receita e despeza para 1905 — Leis ns. 1.313 e 1.316, de 30 e 31 de dezembro de 1904, que orça a receita e fixa a despeza da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.. 1\$000

As vendas superiores a 100\$ tem o abatimento de 15 %.